

Congresso do Júri



ESMP

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
Escola Superior do Ministério Público

Congresso do Júri

Associação Paulista do Ministério Público

Escola Superior do Ministério Público



São Paulo
2017

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Congresso do Júri (2016 : Águas de Lindoia, SP)
Congresso do Júri / organização Escola Superior
do Ministério Público ; colaboração Associação
Paulista do Ministério Público. -- São Paulo :
APMP, 2017.

ISBN: 978-85-86013-67-6

1. Direito penal - Congressos 2. Júri - Brasil
3. Justiça - Brasil 4. Promotores públicos - Brasil
5. Tribunal do Júri - Brasil I. ESMP - Escola
Superior do Ministério Público. II. Título.

17-06333

CDU-343.195(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Ministérios Públicos : Congresso do
Júri : Direito penal 343.195(81)

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional Escola Superior do Ministério Público

Diretoria

Antonio Carlos da Ponte
Diretor do CEAF/ESMP
Procurador de Justiça

Assessoria

Alexandre Rocha Almeida de Moraes
Promotor de Justiça
Fernando Reverendo Vidal Akaoui
Promotor de Justiça
Ieda Casseb Casagrande Bignardi
Promotora de Justiça
Márcio Augusto Friggi de Carvalho
Promotor de Justiça
Romeu Galiano Zanelli Júnior
Promotor de Justiça
Silvia Chakian de Toledo Santos
Promotora de Justiça

Organização do evento

Alexandre Rocha Almeida de Moraes
Aline Riera Pedreiras
Cristiane Tortoza Martin
Marcia Regina Alves
Maurício Rodrigues dos Santos Neto
Og Dias de Cerqueira
Zuleica Curcino Nogueira

Elaboração do projeto gráfico

Aline Riera Pedreiras
Fernando Bocalari
Patrícia Ferrão Neves
Rodrigo Vicente de Oliveira

Diretoria da Associação Paulista do Ministério Público

Biênio 2015/2016

Presidente

Felipe Locke Cavalcanti

1º Vice Presidente

Márcio Sérgio Christino

2º Vice Presidente

Gabriel Bittencourt Perez

1º Secretário

Paulo Penteado Teixeira Junior

2º Secretário

Tiago de Toledo Rodrigues

1º Tesoureiro

Marcelo Rovere

2º Tesoureiro

Francisco Antonio Gnipper Cirillo

Relações Públicas

Paula Castanheira Lamenza

Patrimônio

Fabiola Moran Faloppa

Aposentados e Pensionistas

Cyrdemia da Gama Botto

Prerrogativas Institucionais

Salmo Mohmari dos Santos Júnior

CONSELHO FISCAL

Titulares

Antonio Bandeira Neto

Enilson David Komono

Luiz Marcelo Negrini de Oliveira Mattos

Suplentes

José Márcio Rossetto Leite

Pedro Eduardo de Camargo Elias

Valéria Maiolini

DEPARTAMENTOS

Assessores da Presidência

Antonio Luiz Benedan

Antonio Visconti

Arthur Cogan

Herberto Magalhães da Silveira Júnior

Hermano Roberto Santamaria

Irineu Roberto da Costa Lopes

João Benedicto de Azevedo Marques

José Eduardo Diniz Rosa

José Geraldo Brito Filomeno

José Maria de Mello Freire

José Ricardo Peirão Rodrigues

Marino Pazzagli Filho

Munir Cury

Nair Ciochetti de Souza

Newton Alves de Oliveira

Reginaldo Christoforo Mazzafera

Apoio aos Substitutos

Eduardo Luiz Michelan Campana

Neudival Mascarenhas Filho

Norberto Jóia

Renato Kim Barbosa

Apoio à 2ª Instância

Paulo Juricic

Renato Eugênio de Freitas Peres

Aposentados

Ana Martha Smith Corrêa Orlando

Antonio de Oliveira Fernandes

Antonio Sérgio C. de Camargo Aranha

Carlos João Eduardo Senger

Carlos Renato de Oliveira

Edi Cabrera Roderio

Edivon Teixeira

Edson Ramachoti Ferreira Carvalho

Francisco Mario Viotti Bernardes

Irineu Teixeira de Alcântara

João Alves

José Benedito Tarifa

José de Oliveira

Maria Célia Loures Macuco

Reginaldo Christoforo Mazzafera

Orestes Blasi Júnior

Oswaldo Hamilton Tavares

Paulo Norberto Arruda de Paula

Ulisses Butura Simões

APMP - Mulher

Maria Gabriela Prado Manssur

Daniela Hashimoto

Fabiana Dalmas Rocha Paes

Celeste Leite dos Santos

Fabiola Sucasas Negrão Covas

Jaqueline Mara Lorenzetti Martinelli

Compliance

Marco Antonio Ferreira Lima

Convênios

Célio Silva Castro Sobrinho

Valéria Maiolini

Condições de Trabalho

Cristina Helena Oliveira Figueiredo

Tatiana Viggiani Bicudo

Tiago de Toledo Rodrigues

Coordenador do Ceal

João Cláudio Couceiro

Secretário do Ceal

Arthur Migliari Júnior

Cultural

André Pascoal da Silva

Beatriz Helena Ramos Amaral

Gilberto Gomes Peixoto

José Luiz Bednarski

Paula Trindade da Fonseca

Espportes

João Antônio dos Santos Rodrigues

Karyna Mori

Luciano Gomes de Queiroz Coutinho

Estudos Institucionais

Anna Trotta Yaryd

Claudia Ferreira Mac Dowell

Jorge Alberto de Oliveira Marum

Rafael Corrêa de Moraes Aguiar

Eventos

Paula Castanheira Lamenza

Gestão Ambiental

Barbara Valéria Cury e Cury

Luis Paulo Sirvinskas

Informática

João Eduardo Gesualdi Xavier de Freitas

Paulo Marco Ferreira Lima

Jurisprudência Cível

Alberto Camina Moreira

José Bazilio Marçal Neto

Otávio Joaquim Rodrigues Filho

Renata Helena Petri Góbbet

Jurisprudência Criminal

Alfredo Mainardi Neto

Antonio Nobre Folgado

Fabio Rodrigues Goulart

Fernando Augusto de Mello

Goiaci Leandro de Azevedo Júnior

João Eduardo Soave

Luiz Cláudio Pastina

Ricardo Brites de Figueiredo

Roberto Tardelli

Legislação

Daniela Merino Alhadef

Leonardo D'Angelo Vargas Pereira

Milton Theodoro Guimarães Filho

Rogério José Filocomo Júnior

Médico

Luiz Roberto Cicogna Faggioni

Ouvidor da APMP

Paulo Roberto Salvini

Patrimônio

João Carlos Calsavara

Paulo Antonio Ludke de Oliveira

Sérgio Clementino

Wânia Roberta Gnipper Cirillo Reis

Prerrogativas Financeiras

André Perche Lucke
Daniel Leme de Arruda
João Valente Filho

Prerrogativas Funcionais

Cássio Roberto Conserino
Geraldo Rangel de França Neto
Helena Cecília Diniz Teixeira C. Tonelli
Sílvia Reiko Kawamoto

Previdência

Deborah Pierri
Maria da Glória Villaça B. G. de Almeida

Publicações

Aluísio Antonio Maciel Neto
José Carlos de Oliveira Sampaio
José Fernando Cecchi Júnior
Rolando Maria da Luz

Relações com Fundo de Emergência

Gilberto Nonaka

Roberto Elias Costa

Relações Interinstitucionais

Ana Laura Bandeira Lins Lunardelli
Cristiane Melilo D.M. dos Santos
Soraia Bicudo Simoes Munhoz

Relações Públicas

Estéfano Kvastek Kummer
José Carlos Guillem Blat
Rodrigo Canellas Dias

Segurança

Gabriel César Zaccaria de Inellas
Walter Rangel de França Filho

Turismo

Mariani Atchabahian
Romeu Galiano Zanelli Júnior

**DIRETORES REGIONAIS
(TITULARES E ADJUNTOS)**

Araçatuba

José Fernando da Cunha Pinheiro
Reinaldo Ruy Ferraz Penteado

Bauru

Júlio César Rocha Palhares
Vanderley Peres Moreira

Campinas

Leonardo Liberatti
Ricardo José Gasques de A. Silveiras

Franca

Joaquim Rodrigues de Rezende Neto
Carlos Henrique Gasparoto

Guarulhos

Omar Mazloum
Rodrigo Merli Antunes

Marília

Rafael Abujamra
Gilson Cesar Augusto da Silva

Piracicaba

Fábio Salem Carvalho
João Francisco de Sampaio Moreira

Presidente Prudente

Gilson Sidney Amancio de Souza
Braz Dorival Costa

Ribeirão Preto

Maria Julia Camara Facchin Galati
Sebastião Donizete Lopes dos Santos

Santos

Carlos Alberto Carmello Júnior
Roberto Mendes de Freitas Júnior

São José do Rio Preto

Carlos Gilberto Menezello Romani
Ary César Hernandez

Sorocaba

José Júlio Lozano Júnior
Patrícia Augusta de Chechi Franco Pinto

Taubaté

Manoel Sérgio da Rocha Monteiro
Luis Fernando Scavone de Macedo

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
(TITULARES E SUPLENTE)**

ABC

Fernanda Martins Fontes Rossi
Adolfo César de Castro e Assis

Araçatuba

Sérgio Ricardo Martos Evangelista
Nelson Lapa

Araraquara

José Carlos Monteiro
Sérgio Medici

Baixada Santista

Maria Pia Woelz Prandini
Alessandro Bruscki

Bauru

João Henrique Ferreira
Ricardo Prado Pires de Campos

Bragança

Bruno Márcio de Azevedo
Carmen Natalia Alves Tanikawa

Campinas

Carlos Eduardo Ayres de Farias
Fernanda Elias de Carvalho

Franca

Christiano Augusto Corrales de Andrade

Alex Facciolo Pires

Guarulhos/Mogi das Cruzes

Carlos Eduardo da Silva Anapurus
Renato Kim Barbosa

Itapetininga

José Roberto de Paula Barreira
Célio Silva Castro Sobrinho

Jundiaí

Mauro Vaz de Lima
Fernando Vernice dos Anjos

Litoral Norte

Alexandre Petry Helena
Darly Vignano

Marília

Jess Paul Taves Pires
Luiz Fernando Garcia

Osasco

Fábio Luis Machado Garcez
Wellington Luiz Daher

Ourinhos/Botucatu

Renata Gonçalves Catalano
Luiz Paulo Santos Aoki

Piracicaba

Sandra Regina Ferreira da Costa
José Antonio Remédio

Presidente Prudente

Fernando Galindo Ortega
Ribeirão Preto

José Ademir Campos Borges
Daniela Domingues Hristov

Santos

Daury de Paula Júnior
Daniel Gustavo Costa Martori

São Carlos

Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira
Denilson de Souza Freitas

São José do Rio Preto

Wellington Luiz Villar
Júlio Antonio Sobottka Fernandes

Sorocaba

Rita de Cássia Moraes Scaranci Fernandes
Gustavo dos Reis Gazzola

Taubaté

José Benedito Moreira
Daniela Rangel Cunha Amadei

Vale do Ribeira/ Litoral Sul

Guilherme Silveira de Portela Fernandes
Luciana Marques Figueira Portella

São João da Boa Vista

Donisete Tavares Moraes Oliveira
Sérgio Carlos Garutti

Tribunal de Contas

Leticia Formoso Delsin Matuck Feres
Rafael Neubern Demarchi Costa

Diretoria da Associação Paulista do Ministério Público

Biênio 2017/2018

Presidente

José Oswaldo Molineiro

1º Vice Presidente

Marcio Sérgio Christino

2º Vice Presidente

Gabriel Bittencourt Perez

1º Secretário

Paulo Penteado Teixeira Júnior

2º Secretário

Tiago de Toledo Rodrigues

1º Tesoureiro

Renato Kim Barbosa

2º Tesoureira

Valéria Maiolini

Diretora de Aposentados

Cyrdemia da Gama Botto

Diretora de Patrimônio

Fabiola Moran Faloppa

Diretora de Relações Públicas

Paula Castanheira Lamenza

Diretor de Prerrogativas

Salmo Mohmari dos Santos Júnior

CONSELHO FISCAL

Titulares

Antônio Bandeira Neto

Enilson David Komono

Pedro Eduardo de Camargo Elias

Suplentes

Daniel Leme de Arruda

Fabiana Dal Mas Rocha Paes

Paulo Juricic

DEPARTAMENTOS

Assessoria de Assuntos Institucionais e Parlamentares

Felipe Locke Cavalcanti

Cyrdemia da Gama Botto

Marcelo Rovere

Ouvidor

Paulo Juricic

Apoio a 2ª Instância

Renato Eugênio de Freitas Peres

Assessoria Especial da Presidência

Pedro de Jesus Juliotti

Antônio Luiz Benedan

Antônio Visconti

Arthur Cogan

Herberto Magalhães da Silveira Júnior

Hermano Roberto Santamaria

Irineu Roberto da Costa Lopes

João Benedicto de Azevedo Marques

José Eduardo Diniz Rosa

José Geraldo Brito Filomeno

José Maria de Mello Freire

José Ricardo Peirão Rodrigues

Marino Pazzaglini Filho

Munir Cury

Nair Ciocchetti de Souza

Newton Alves de Oliveira

Reginaldo Christoforo Mazzafera

Ricardo Prado Pires de Campos

Ruymar de Lima Nucci

Convênios e Eventos

Celeste Leite dos Santos

Célio Silva Castro Sobrinho

Cristiane Melilo Dilascio M. dos Santos

Daniela Domingues Hristov

Fernando Pascoal Lupo

Paula Castanheira Lamenza

Compliance

Marco Antônio Ferreira Lima

Gestão Ambiental

Bárbara Valeria Cury e Cury

Luis Paulo Sirvinskas

Fundo de Emergência

Gilberto Nonaka

Roberto Elias Costa

Ceal

João Claudio Couceiro

Arthur Migliari Júnior

Apoio aos Substitutos

Eduardo Luiz Michelin Campana

Neudival Mascarenhas Filho

Norberto Jóia

Aposentados

Ana Martha Smith Corrêa Orlando

Antônio de Oliveira Fernandes

Antônio Sérgio Caldas de Camargo Aranha

Carlos João Eduardo Senger

Carlos Renato de Oliveira

Edi Cabrera Rodero

Edivon Teixeira

Edson Ramachoti Ferreira Carvalho

Francisco Mario Viotti Bernardes

Irineu Teixeira de Alcântara

João Alves

João Sanches Fernandes

José Benedito Tarifa

José de Oliveira

Maria Célia Loures Macuco

Orestes Blasi Júnior

Oswaldo Hamilton Tavares

Paulo Norberto Arruda de Paula

Reginaldo Christoforo Mazzafera

Silvia Regina Brandi Máximo Ribeiro

Ulisses Butura Simões

Cultural

André Pascoal da Silva

Beatriz Helena Ramos Amaral

Gilberto Gomes Peixoto

José Luiz Bednarski

Paula Trindade da Fonseca

Previdência

Deborah Pierri

Goiaci Leandro de Azevedo Júnior

Maria da Glória Villaça B. G. de Almeida

Patrimônio

João Carlos Calsavara

Paulo Antônio Ludke de Oliveira

Wania Roberta Gnipper Cirillo Reis

Esportes

João Antônio dos Santos Rodrigues

Karyna Mori

Luciano Gomes de Queiroz Coutinho

Luiz Carlos Gonçalves Filho

Rafael Abujamra

Turismo

Mariani Atchabahian

Romeu Galiano Zanelli Júnior

APMP Mulher

Daniela Hashimoto

Fabiana Dal Mas Rocha Paes

Fabiola Sucasas Negrão Covas

Maria Gabriela Prado Manssur Trabulsi

Informática

João Eduardo Gesualdi Xavier de Freitas

Paulo Marco Ferreira Lima

Prerrogativas Financeiras

Daniel Leme de Arruda

João Valente Filho

Segurança

Gabriel César Zaccaria de Inellas

Walter Rangel de Franca Filho

Estudos Institucionais

Anna Trotta Yaryd

Claudia Ferreira Mac Dowell

Jorge Alberto de Oliveira Marum

Nathan Glina

Pérsio Ricardo Perrella Scarabel

Rafael Corrêa de Moraes Aguiar

Jurisprudência Cível

Alberto Camina Moreira
José Bazilio Marçal Neto
Luiz Henrique Brandão Ferreira
Otávio Joaquim Rodrigues Filho
Renata Helena Petri Gobbet
Vanessa Therezinha Sousa de Almeida

Jurisprudência Criminal

Antônio Nobre Folgado
Fábio Rodrigues Goulart
Fernando Augusto de Mello
Gabriel Marson Junqueira
João Eduardo Soave
Luiz Claudio Pastina
Ricardo Brites de Figueiredo

Legislação

Leonardo D'angelo Vargas Pereira
Luiz Fernando Garcia
Rogério José Filocomo Júnior

Publicações

Aluisio Antônio Maciel Neto
José Carlos de Oliveira Sampaio
José Fernando Cecchi Júnior
Rafael de Oliveira Costa
Rolando Maria da Luz

Relações Públicas

Estefano Kvastek Kummer
José Carlos Guillem Blat
Rodrigo Canellas Dias

Médico

Luiz Roberto Cicogna Faggioni

Prerrogativas Funcionais

Cassio Roberto Conserino
Geraldo Rangel de França Neto
Helena Cecilia Diniz Teixeira C. Tonelli
Silvia Reiko Kawamoto

Condições de Trabalho

Alexandre Nunes de Vincenti
Cristina Helena Oliveira Figueiredo
Tatiana Viggiani Bicudo
Vinicius Rodrigues França

Relações Interinstitucionais

Francisco Antônio Gnipper Cirillo
Soraia Bicudo Simões Munhoz

DIRETORES REGIONAIS

(Titulares e Adjuntos)

Araçatuba

José Fernando da Cunha Pinheiro
Adelmo Pinho

Bauru

Júlio Cesar Rocha Palhares
Vanderley Peres Moreira

Campinas

Leonardo Liberatti

Ricardo José Gasques de Almeida Silveiras

Franca

Carlos Henrique Gasparoto
Joaquim Rodrigues de Rezende Neto

Guarulhos

Omar Mazloum
Rodrigo Merli Antunes

Marília

Gilson César Augusto da Silva
Isauro Pigozzi Filho

Piracicaba

Fábio Salem Carvalho
João Francisco de Sampaio Moreira

Presidente Prudente

Gilson Sidney Amâncio de Souza
Marcos Akira Mizusaki

Ribeirão Preto

Maria Julia Câmara Facchin Galati
Sebastião Donizete Lopes dos Santos

Santos

Carlos Alberto Carmello Júnior
Roberto Mendes de Freitas Júnior

São José do Rio Preto

André Luis de Souza
José Marcio Rossetto Leite

Sorocaba

José Júlio Lozano Júnior
Patrícia Augusta de Chechi Franco Pinto

Taubaté

Manoel Sérgio da Rocha Monteiro
Eduardo Dias Brandão

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

(Titulares e Adjuntos)

ABC

Fernanda Martins Fontes Rossi
Adolfo César de Castro e Assis

Araçatuba

Sérgio Ricardo Martos Evangelista
Nelson Lapa

Araraquara

José Carlos Monteiro
Sérgio de Oliveira Medici

Baixada Santista

Maria Pia Woelz Prandini
Alessandro Bruscki

Bauru

João Henrique Ferreira
Hércules Sormani Neto

Bragança Paulista

Bruno Marcio de Azevedo
Carmen Natalia Alves Tanikawa

Campinas

Carlos Eduardo Ayres de Farias
Fernanda Elias de Carvalho

Franca

Christiano Augusto Corrales de Andrade
Alex Facciolo Pires

Mogi das Cruzes

Carlos Eduardo da Silva Anapurus
Renato Moreira Guedes

Itapetininga

José Roberto de Paula Barreira
Célio Silva Castro Sobrinho

Jundiaí

Mauro Vaz de Lima
Fernando Vernice dos Anjos

Litoral Norte

Alexandre Petry Helena
Constance Caroline A. Alves Toselli

Marília

Jess Paul Taves Pires
Oriel da Rocha Queiroz

Osasco

Fábio Luis Machado Garcez
Wellington Luiz Daher

Botucatu

Renata Gonçalves Catalano
Luiz Paulo Santos Aoki

Piracicaba

Sandra Regina Ferreira da Costa
José Antônio Remédio

Presidente Prudente

Fernando Galindo Ortega
Daniel Magalhães Albuquerque Silva

Ribeirão Preto

José Ademir Campos Borges
Frederico Francis Mellone de Camargo

Santos

Daury de Paula Júnior
Daniel Isaac Friedmann

São Carlos

Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira
Denilson de Souza Freitas

São José do Rio Preto

Wellington Luiz Villar
Júlio Antônio Sobottka Fernandes

Sorocaba

Rita de Cássia Moraes Scaranci Fernandes
Luciana Amorim de Camargo

Taubaté

José Benedito Moreira
Daniela Rangel Cunha Amadei

Vale do Ribeira e Litoral Sul

Guilherme Silveira de Portella Fernandes
Luciana Marques Figueira Portella

São João da Boa Vista

Donisete Tavares Moraes Oliveira
Sérgio Carlos Garutti

Tribunal de Contas

Celso Augusto Matuck Feres Júnior
Rafael Neubern Demarchi Costa

Sumário

1. Apresentação	11
2. Cartaz do Congresso	13
3. Palestra de Abertura	15
4. Painel I - Neurolinguística e Júri: técnicas de inquirição de testemunhas e interrogatório ...	25
5. Painel II - Colaboração Premiada e Outras Questões Processuais Relevantes do Tribunal do Júri ...	39
6. Painel III - Letalidade Policial	61
7. Painel IV - Femicídio: Estratégias para o Plenário	79
8. Carta de Águas de Lindoia	93
9. Galeria de fotos	97
10. Congressistas	113
11. Mídias Digitais	119

Apresentação

O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional Escola Superior do Ministério Público, com apoio da Unidade Nacional de Capacitação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Associação Paulista do Ministério Público (APMP), promoveu, no período compreendido entre os dias 20 a 22 de outubro de 2016, no Nova Lindóia Vacance Hotel, o Congresso do Júri.

O evento, que contou com a participação de Membros dos Ministérios Públicos dos Estados de São Paulo, Acre, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, e Ministério Público Militar, discutiu criticamente a Instituição do Júri e, sobretudo, o papel do Ministério Público Brasileiro frente aos novos desafios que lhe são apresentados.

O Congresso do Júri contou com quatro painéis (*Neurolinguística e Júri: Técnicas de inquirição de testemunhas e interrogatório; Colaboração premiada e outras questões processuais relevantes no Tribunal do Júri; Letalidade policial; e Femicídio: Estratégias para o plenário*), que conjugaram palestras de autoridades e especialistas na área e intensa discussão fomentada por Promotores de Justiça debatedores e participantes. A ideia central foi associar teoria à prática, permitindo interação e, sobretudo, criando ambiente favorável à construção de teses institucionais.

Todas as teses apresentadas por Promotores e Procuradores de Justiça foram discutidas e debatidas exaustivamente em plenária, que contou com a participação dos Congressistas. A interação, acompanhada da atuação conjunta, integrada e profissional, mostraram que são compatíveis e possíveis. Ficou evidenciado ainda, que a unidade institucional pode ser construída democraticamente por intermédio do trabalho e da ação estratégica, que venham conferir relevância e autoridade a cada um de seus atores – Promotores e Procuradores de Justiça.

Ao final do Congresso foi apresentada a *Carta de Águas de Lindóia* contendo vinte e cinco (25) teses, relacionadas ao Direito material; Investigação criminal; Sumário da culpa e atuação em plenário; e Organização e estrutura do Ministério Público.

As conclusões extraídas identificam a necessidade de um novo atuar do Ministério Público no Júri, – que não ignora as conquistas e o trabalho desenvolvido pelas gerações passadas, formadas por destacados Promotores de Justiça, que por intermédio da técnica e competência auxiliaram na construção de nossa Instituição –, mas não pode descurar para com os novos compromissos e desafios que se apresentam.

O Ministério Público do Século XXI não deve escorar-se apenas nas conquistas pretéritas e, tampouco, perpetuar uma forma de atuação que se afigura eficaz exclusivamente no combate à criminalidade ordinária. É necessário ousar, ser proativo, estar atento às mudanças e criar estrutura para enfrentamento à criminalidade tradicional e às novas formas de criminalidade, mormente aquela que não possui rosto e se escora na omissão do Poder Público e no desenvolvimento de Estado paralelo.

O Congresso do Júri provou que é possível inovar e trouxe atualidade à advertência de Fernando Pessoa, no sentido de que *“há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo de travessia; e, se não ousarmos fazê-lo, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos”*.

Cabe a cada um de nós, Promotores e Procuradores de Justiça, participar desse novo projeto, que só terá sucesso se for coletivo, impessoal, democrático e profissional. O êxito depende de nossa ousadia e coragem e, sobretudo, do tamanho de nosso sonho.

Antonio Carlos da Ponte

Procurador de Justiça

Diretor da ESMP

Cartaz do Congresso



A ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO
promove

CONGRESSO DO JÚRI

20 a 22 de outubro de 2016 - NOVA LINDOIA VACANCE HOTEL
Avenida Nações Unidas, 1374, Moreiras, Águas de Lindoia/SP

Programação: Abertura do Congresso - dia 20 de outubro - 19h30

ANTONIO CARLOS DA PONTE - Diretor do CEAF/ESMP
ESDRAS DANTAS DE SOUZA - Conselheiro do CNMP e Presidente da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público - UNCMP
GIANPAOLO POGGIO SMANIO - Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
LEVY EMANUEL MAGNO - Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCrim
FELIPE LOCKE CAVALCANTI - Presidente da Associação Paulista do Ministério Público - APMP

Palestra de abertura - dia 20 de outubro - 20h - EDILSON MOUGENOT BONFIM
Procurador de Justiça do MPSP - Doutor em Direito Processual Penal pela Universidade Complutense de Madri-Espanha (2005),
foi Promotor de Justiça Titular do I Tribunal do Júri de 1992 a 2009

21/10 - 9h - Painel I - NEUROLINGÜÍSTICA E JÚRI: TÉCNICAS DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO

Temas: Técnicas de inquirção de testemunhas e interrogatório, além
de estratégias de plenário.

PALESTRANTE: RICARDO ABEL TAVARES (Economista, Master
Coach Trainer, Master Trainer Internacional em Neurolinguística,
MBA em Formação de Altos Executivos de gestão empresarial e
Finanças Corporativas na FGV/RJ)

PRESIDÊNCIA E DEBATEDORES: FERNANDO CESAR BOLQUE
(16º Promotor de Justiça do I Tribunal do Júri)
ALEXANDRE ROCHA ALMEIDA DE HORAS
(2º Promotor de Justiça do I Tribunal do Júri)

21/10 - 11h - Painel II - COLABORAÇÃO PREMIADA E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS RELEVANTES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Temas: Quesitação, aspectos processuais polêmicos desde a reforma
de 2008, atuação integrada.

PALESTRANTE: CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA
(Procurador de Justiça do MPSP aposentado e Jurista)

PRESIDÊNCIA E DEBATEDORES:
ANTONIO SÉRGIO CORDEIRO PIEDADE
(Promotor de Justiça do Júri do Ministério Público do Mato Grosso)
MÁRCIO AUGUSTO FRIGGI DE CARVALHO
(6º Promotor de Justiça do II Tribunal do Júri)

21/10 - 12h30 às 14h30 - ALMOÇO

14h30 às 18h30

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS TESES APRESENTADAS

Estrutura - 05 mesas temáticas:
Investigação, produção de prova, teses processuais, estratégias
de plenário e teses sobre as temáticas dos painéis expositivos.

PRESIDÊNCIA E RELATORIA

(Promotores dos Tribunais do Júri da Capital e do Interior)

ARUAL MARTINS (6º PJ III Tribunal do Júri)
CARLOS EDUARDO POZZI (1º PJ de Tatuí)
HERIVELTO DE ALMEIDA (4º PJ de Araraquara)
JOSÉ CARLOS COSENZO (4º PJ V Tribunal do Júri)
LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO (15º PJ de Piracicaba)
MANUELA SCHREIBER SILVA E SOUSA (6º PJ de Santo André)
NORBERTO JOIA (7º PJ II Tribunal do Júri)
RICARDO BRITES DE FIGUEIREDO (4º PJ IV Tribunal do Júri)
ROMEU GALIANO ZANELLI JUNIOR (14º PJ I Tribunal do Júri)
RUFINO EDUARDO GALINDO CAMPOS (2º PJ de Dracena)

22/10 - 10h30 - Painel IV -

FEMINICÍDIO: ESTRATÉGIAS PARA O PLENÁRIO

Temáticas: Protocolo nacional, diretrizes nacionais para investigar
processar e julgar as mortes violentas de mulheres, adequação típica,
produção de prova, medidas protetivas, atuação integrada e políticas
institucionais de combate à violência contra a mulher.

PALESTRANTE: WÂNIA PASINATO (Mestre e Doutora em
Sociologia pela USP, pós-doutora do Núcleo de Estudos de
Gênero/PAGU-UNICAMP, Pesquisadora do NEV/USP entre 1988/2013 e
desde 2014 trabalha no escritório da ONU Mulheres no Brasil como
coordenadora de Acesso à Justiça desenvolvendo ações para
enfrentamento ao feminicídio)

PRESIDÊNCIA E DEBATEDORA: SORAIA BICUDO SIMÕES (33º
Promotor de Justiça da Capital designada para o I Tribunal do Júri)
SILVIA CHAKIAN DE TOLEDO SANTOS (74º Promotor de Justiça da
Capital, designada para o GEVID Núcleo Capital)

22/10 - 12h/13h30 - Apresentação das Teses aprovadas e encerramento

ANTONIO CARLOS DA PONTE
(Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público - CEAF/ESMP)

**Público-alvo: membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, dos Ministérios Públicos Estaduais
e do Ministério Público da União.**

Inscrições: A inscrição no congresso poderá ser realizada pelo preenchimento de formulário on-line, disponível no site do CEAF/ESMP (www.esmp.mpsp.br).
A inscrição somente será efetivada após o recebimento da ficha de inscrição e do comprovante de pagamento da hospedagem, com identificação
do depositante/inscrito. Tais documentos deverão ser encaminhados ao Setor de Eventos do CEAF/ESMP, pelo e-mail esmp-eventos@mps.p.br.



Coordenação Geral:
Antonio Carlos da Ponte
Procurador de Justiça - Diretor do CEAF/ESMP



Palestra de abertura

Dr. Edilson Mougenot Bonfim,
Procurador de Justiça



Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gianpaolo Poggio Smanio, dizia Gabriel Lorca que os nomes próprios são intraduzíveis e devem ser transcritos na sua integralidade, sem qualquer tradução. Assim, saúdo o colega de concurso que traz o nome próprio Gianpaolo Poggio Smanio, intraduzível pela história que o é e hoje, pra

nossa honra, Procurador-Geral de Justiça de São Paulo.

Saudando Vossa Excelência eu saúdo o Ministério Público que acolheu um paranaense em 8 de janeiro de 1988, saudando Vossa Excelência, saúdo todos os colegas do Ministério Público do Estado de São Paulo, que há exatos 21 anos me tributaram a pri-

meira grande confiança que foi organizar e presidir o 1º Congresso Nacional dos Promotores do Júri que ocorreu na cidade de Campos do Jordão. Para não saudar somente os presentes, porque a saudade é a presença da ausência, dissera alguém, permita-me Vossa Excelência saudar aqueles que estão ausentes fisicamente, mas não mortos em nossa memória. Estavam lá 21 anos atrás, lá Ana Quintela, de Alagoas, estava há 21 anos o nosso colega Wandilson, da Paraíba, estavam há 21 anos outros que se a morte não levou, a aposentadoria precoce nos tirou. Mas estão aqui, presentes, nordestinos, sulistas, do Centro-oeste, do Sudoeste e nortistas... brasileiros! Eu tenho a honra de saudar o Dr. Esdras, que oriundo do Processo Civil, da advocacia, hoje empresta a sua inteligência, o seu talento, a sua dignidade ao Conselho Nacional do Ministério Público, é para nós uma grande honra estreitar de fato nossas visões de mundo, estreitar, no amplexo mais caloroso, a nossa possibilidade de construir um país melhor. Sou filho de baiano com sul-matogrossense, nasci no Paraná, neto de gaúcho com francês, recito o pernambucano antropólogo (Gilberto Freyre) que dizia: “mestiço é que é bom”. Somos um povo mestiço, com honra e com orgulho sem a necessidade e sem querermos ser puros, a não ser a pureza do ideal que nos irmana como brasileiros.

Saúdo o Dr. Felipe Locke Cavalcanti, que com honra dividiu um curso em 1994 pela Escola do Ministério Público, um curso

que era o embrião deste curso que muitas vezes o ministro por todo o país, de formação de promotores do júri; vejo com muita felicidade hoje, como um autêntico líder associativo, frente a nossa Associação no Ministério Público, desenvolvendo um grande trabalho que nos alegra, nos comove e nos revitaliza.

Eu saúdo, por fim, sem a necessidade imperativa de que a ordem da saudação seja de maior ou menor importância, saúdo o Dr. Antonio Carlos da Ponte, que conjuntamente com seu braço direito, nosso grande colega Alexandre Rocha Almeida de Moraes, reacenderam no Estado de São Paulo a ideia de fazer um Congresso do Júri e me premiarão afetivamente com a possibilidade de reencontrar colegas de tantos cantões deste país. Dr. Ponte elogiou-me dizendo que ainda ontem eu estava internado, mas eu desde logo, para não assustar os colegas digo: era uma simples dor de garganta. Mas, pelo sim, pelo não, preocupei-me com aquelas flores que já havia na frente e me ausentei da tribuna, preferindo falar aqui, na certeza de que as flores eram bons agouros, mas na medida em que nós vamos ganhando anos na Terra as flores começam a nos assustar...

Eu saúdo profundamente meus colegas de Ministério Público do Júri. Quem fala do Tribunal do Júri fala de vida; quem fala de vida não pode deixar de ler hoje este que tem se tornado um dos profetas do biologicismo, do evolucionismo, desta obra que eu acabo de terminar de ler, que um colega, um amigo muito caro me recomendou, este best

seller internacional que é “Sapiens”, do judeu Yuval Noah Harari. Tem a pretensão a obra - e este é seu grande elogio - de desvendar os segredos do homem na Terra, as suas origens quando, há 2 milhões de anos aqui, diz ele, já perambulávamos ainda que em nossa forma primitiva. Dos 7 tipos de hominídeos que tínhamos no passado, o “homo sapiens” era apenas um deles, tendo surgido aí talvez há 2 milhões de anos, e se nós observássemos, diz o autor, na atual África Oriental, nas suas savanas antigas, veríamos há 2 milhões de anos uma mesma mãe com o mesmo carinho amamentando um recém nascido, um mesmo jovem rebelando-se contra as regras sociais; nós veríamos um velho com os olhos já tristes de saudade, tentando descortinar as verdades do mundo que já se lhe findava; e nós observaríamos então, diz o autor, cenas tão comuns a nós, mas que há 2 milhões de anos já existiam, mostrando que na tragicomédia humana nada mais somos do que um produto da evolução, mas um retrato de uma história de mais de nós mesmos; água que somos da água que já correu, fruto de todas as miscigenações e das perambulações por todos os quadrantes da Terra. Termina-se esta obra aquele homem leitor de uma obra só, maravilhado e certo como uma assertiva de Harari; diz ele “então está solucionado: a alma humana não existe como já o provaram os biólogos”; o que existem “são órgãos, hormônios e sinapses”, e os biólogos já tudo teriam provado.

Seduzido pelo momentismo sem réplica, homem de leitura de um livro só, você terminaria maravilhado com a obra escrita por um jovem de 39 anos, que descobriu na certeza de sua escrita, doutor por Oxford na Inglaterra, historiador, toda a história do “homo sapiens” numa obra que ele intitula “A breve história da humanidade”, resumindo: 30 milhões de anos, no seu saber de 39 anos, sem demérito e umas quantas páginas de livros. Mas aí a gente para a se perguntar naquela réplica própria dos homens que gostam do saber, como dizia o pernambucano Tobias Barreto, “meu fito é saber, e nada mais”, como é que pode, neste novo século, termos descoberto pela voz de um porta-voz único da sabedoria, um resumidor único das leis que regem o universo que nós desconhecemos, toda a razão da existência humana, toda a sua história, todos os seus desafios, toda a sua gênese?...e nos lembramos daquele livro já escrito, há mais de 2 mil anos, que filósofos e cientistas tentam descortinar, que sábios do mundo inteiro tentam esclarecer, que os mais notáveis homens da ciência tentam decodificar que é a bíblia, e ninguém tem uma resposta. De um lado, uma perspectiva evolucionista darwiniana: descendemos todos dos primatas; do outro lado, os criacionistas, que teríamos tido uma perspectiva de um criador maior e perguntamos nós: quem somos? Quem fala de júri fala de origem, fala de espécie, fala de proteção da vida, fala de auguros e perguntas “de onde viemos e para onde vamos?” e “por que

defendemos os valores supremos ou o valor supremo de uma civilização?”

Quando no século XX, no começo daquele século, em 1905 na Universidade de Sassari, na Itália, Arturo Rocco que viria a fazer o Código Penal Italiano de 1930, dava uma afugentada na Sociologia Criminal, dizia não à criminologia, não aceitava saberes invasivos na sua aula inaugural de Direito em Sassari, e dizia que o Direito era uma ciência pura, professando o que seria a dogmática ítalo-germânica do século passado, Sassari profetizava o século XX, um século que no seu afã de decodificar a sabedoria universal, um século no afã de tentar elucidar os problemas do homem, um século caudatário e herdeiro do Iluminismo francês, do ‘enlightenment’ inglês, um século filho de Rousseau, um século filho dos grandes do século XVIII, do século XIX, mas um século que não aceitava mais o sincretismo das ciências, que não aceitava mais aquele saber universal, a visão da floresta, mas que tínhamos que particularizar as ciências, distinguir os objetos para nos tornarmos científicos...e assim nós caminhamos no mundo do Direito, isolamos Direito Penal - não é mais Processo Penal! - não é tampouco Criminologia, nada tem a ver com Criminalística, Direito Penal e dogmático como quer o racionalismo puro alemão. Herdeiros do Iluminismo, do Cientificismo, continuamos esta senda neste século XX, e eis que surge a Teoria Pura do Direito do grande Kelsen, a lógica pura de Edmund Husserl, eis que surge uma teo-

ria pura de política do grande Carl Schmitt, e havia então como que um ciúme de saberes outros, parentes, mas que não poderiam jamais ser confundidos. Teríamos que isolar os objetos de estudo se quiséssemos descobrir a árvore da vida, como se pela particularidade pudéssemos descobrir ou pudéssemos distinguir o todo e compreendermos a floresta a partir de uma só árvore. Mas, a floresta é muito maior do que pode sonhar esta nossa vã filosofia shakespeariana ou puramente por inspiração. A floresta humana, a fauna humana é muito mais diversa do que pode sonhar o puro homem das ciências. Não fosse isso, não poderíamos perguntar a César Lattes, o grande gênio da Física brasileira, quando tendo descoberto todos os mistérios de sua ciência, diz “houve um ponto que a partir daí eu não podia continuar”. Pretender como Harari, dizer que não há a alma humana, e “está provado pelos biólogos que não há”, é ter a certeza no século XXI, aquela mesma que já teve um baiano frade no século XIX, recitado por Tobias Barreto; diz ele que um frade baiano morreu na certeza de que houvera provado em sentido oposto a existência da alma humana, algebricamente...

Com razões matemáticas, com operações matemáticas, provava o improvável, tal como este agora, em nome de uma “fé” na ciência pretende provar aquilo que nem a razão só e nem a ciência única conseguem fazer.

O que tem isto a ver com a nossa ciência? O que tem a ver com o fato de sermos promotores do júri? Agora empresto, meu

caro Alexandre, o título a esta minha manifestação, “O que é o promotor do júri nos tempos presentes?” ou “o que é o moderno promotor do júri?” ou “o promotor do júri no mundo moderno?”, esta palavra que já é antiga - modernidade -, se preferirem, no mundo contemporâneo, este promotor que tem condições ou que tem a ousadia ou que tem o risco de falar do Parquet, porque nem sempre confia na tecnologia (o orador fala de si, em razão de ter abandonado o microfone que apresentara defeito e passou a se manifestar sem este) e fala com o instrumento que a natureza lhe deu, ciente de que a ciência foi posta a serviço da humanidade, mas ela não é mais confiável do que aqueles mistérios que nem a fé logrou provar, que são os mistérios de nossa crença, e a possibilidade de um dia não estar bem, noutro dia estar melhor e no dia seguinte ainda sermos uma incógnita. E, assim, perguntemos: existirá a alma humana? Existirá a alma do tribuno ou podemos aprender ser promotores do júri nas faculdades de Direito, onde durante 5 anos aprendemos o verbo jurídico, mediante ciência?... mas nos distanciamos muito da mediania do cidadão, na medida em que nós nos empolamos com um vocabulário que nada diz, do dia a dia de um brasileiro, do dia a dia de um cidadão, pouco importa onde ele esteja no mundo?....

Abra as páginas dos jornais principais, não é hoje, já é há algum tempo no país, e verão todas as manchetes, ou melhor dizendo com os franceses, “a la une” (para nós as

“manchetes”) o que tem de importância na primeira página e se verá de cabo a rabo há de ser como regra, não como exceção, a grande corrupção que assaca o país. E não há dúvida que a corrupção é um mal planetário, mas por mal planetário a gente toma os grandes fazedores de opinião que são as nações que detêm o monopólio do dinheiro, a força da indústria bélica, o comando político do mundo. Não há dúvida que uma corrupção japonesa é algo chocante, onde o índice de criminalidade é baixíssimo, que aos padrões da Escandinávia, a corrupção é algo horrível, porque o só cortar de uma árvore pode se constituir um crime hediondo. Não há dúvida alguma que na pátria da democracia moderna que é os Estados Unidos, esta nova Grécia que deu certo, ou que tenta dar certo ou que ao menos está no caput do mundo, não há dúvida que a corrupção é chocante, chocante na Alemanha, chocante na Inglaterra; é chocante também no Brasil, mas ela não pode ser mais chocante aqui porque, para ser corrompido, ter os seus bolsos assaltados, tem que ter um pressuposto único por base, tem que ter um número anterior a ser colocado, tem que ter um significado maior, um substantivo que é estar vivo, que é verbo. Viver é verbo que se conjuga no presente, mas que no Brasil é uma incógnita, quando nós temos 60 mil homicídios a cada ano, eu me pergunto: por que é que a imprensa nacional não coloca todos os dias nas páginas de jornal, “a la une”, na primeira página, que temos 60 mil homicídios por ano e que isto

é uma vergonha para qualquer ser humano de qualquer pátria desse mundo. Com números maiores do que países bélicos, e coloque ao lado se o quiser, o problema da corrupção. A corrupção está na moda, mas não saiu de moda o primitivo homicídio, prototípico desde Caim e Abel, mas de tal forma “industrializado”, que hoje já não causa mais a sensação de outrora; banalizou-se a vida e quando se banaliza a vida, o que vem depois, a honradez, a dignidade, o respeito ao patrimônio já nada mais significa, então passamos a cuidar dos pósteros, daquilo que vem depois, sem termos feito adequadamente o trabalho de casa, combatendo o delito primitivo. Eu quero na primeira página dos jornais a cobrança firme e segura da certeza de autoria dos 60 mil homicídios do país, desde o mais singelo, mais pobre, até a certeza total de quem matou, quem mandou matar Celso Daniel, em Santo André?!

Nós precisamos saber desnudar as verdades integrais e, se quisermos passar o país a limpo, como se diz e necessariamente devemos fazê-lo, e o estamos fazendo, devemos ter a coragem de ter coragem. Quando João Mangabeira dizia a propósito de Ruy Barbosa, o baiano ilustre, o Águia de Haia, que não é tanto e, não é só que ele seja genial e inteligente, é que ele é corajoso, eu digo, recitando o velho baiano, o que falta ao Brasil são homens corajosos! Você pode separar a história do Brasil moderno no Judiciário entre antes e depois de Moro. E digo isso em homenagem a um nome que já foi de Moro Giafferi,

de descendência italiana, o grande advogado do foro francês, o grande homem do Direito criminal no século passado! E este, o nosso Moro brasileiro, de igual ascendência italiana tem conseguido mostrar que um homem é um homem, ainda que esteja perdido em uma multidão. É porque passamos a viver a ditadura do coletivismo, passamos a incorporar neologismos emprestados de outras plagas para dizer o ‘coletivo disso’, o ‘coletivo daquilo’, como se você tivesse que dissolver a sua autenticidade, a sua individualidade numa obra quimérica chamada “o coletivo”. O Ministério Público não é um “coletivo de homens”. Recuso-me a me tornar um número a mais dentro de uma instituição que me distinguiu com uma aprovação que é minha e de mais ninguém!! Recuse-se a ser um número no Ministério Público!! Você tem uma história, você não tem uma etiqueta e este Congresso tem a grande virtude de não etiquetar nenhum dos colegas aqui presentes!!

Na Escola de Altos Estudos em Ciências Criminais que inaugurei há 2 anos, digo: o Ministério Público vai crescer quando aprendermos a conversar com os outros e a perguntar o nome, sem a necessidade de trazeremos timbrada uma etiqueta como se fôssemos produtos de fábrica e indústria, para que um visse o nome do outro e todos nós nos sentíssemos uns “funcionários do pensamento”. Querem fazer, querem usar os crachás? Usemos! Mas lembremo-nos sempre de Roberto Campos: esta não é uma sociedade de classes, é uma “sociedade de crachás”.

Por que não perguntar o nome do outro? Olhar numa ponte subjetiva e perguntar “quem você é”? De onde veio? E se um outro dia não me lembrar do nome, que me lembre ao menos da pessoa, da autenticidade e não seja um recitador de nomes. Os papagaios, dizem, são capazes de recitar Camões, Dante Alighieri, mas deles nada entendem. Nós somos homens, nós não somos papagaios e se evoluímos dos primatas, ganhamos a dignidade da humanidade; estamos hoje no centro do universo que conhecemos e nos dizemos pensantes; não somos números de fábrica massificados! Desde a primeira denúncia que se dá, desde o primeiro libelo - hoje já não mais se tem - mas simbolicamente da primeira acusação que fazemos no júri, construímos uma história; desde uma apelação, uma contrarrazão, desde o atendimento a uma família vitimada, nos constituímos em autênticos promotores de justiça. O mais é conversa, o mais é palavrório vazio, o mais é dizer de casa sem nela habitar, falar de pão sem sentir o gosto da semente do pão, o mais é dizer das ilusões que movem quantas vezes o ilusório mundo da política, mas não movem o mundo da realidade! A ciência do Direito Penal e do Processo Penal é nobilíssima, mas sem homens nada fazemos. Estava aí a ciência posta do Processo Penal aos pés de quantos juízes federais, de quantos membros do Ministério Público? Precisava que alguém começasse a passar o Brasil a limpo; não só um homem, uma instituição do Ministério Público também, mas através

de “alguns” homens houve ação; é preciso que você faça história na Escola Superior, que você faça história na Procuradoria-Geral, que você o faça no Conselho Superior Nacional do Ministério Público, que você o faça na Associação, que cada um dos colegas sintam-se único e insubstituível, porque nunca houve ninguém no mundo como você, genética nem biograficamente nunca mais haverá!

Se esta vida não admite ensaios, é aqui que nós temos que dar o melhor pra nós mesmos e para os demais. É aqui que podemos realizar, não confiando na ciência do futuro! Fico vendo a argumentação de ausência de provas... estas pessoas que assistem a programas estrangeiros, sonhando com a divisão do átomo, sonhando com as últimas invenções da tecnologia, sonhando com as últimas formas de se obter a prova, me fazem perguntar: vai terminar onde a produção probatória? Ora, pois, quando do julgamento?! E, vai terminar nas mãos de um tribuno!!! Corte-se a língua moral; tire-lhe o tônus moral, a dignidade de um promotor, e verá como fala baixo o tribuno, ainda que “com provas”. Tire deste tribuno ou desta promotora do júri o vigor ético, moral, a dignidade de estabelecer pontes de afeição pelo olhar com o outro; isto é respeito que não se compra com dinheiro algum, com ouro sujo nenhum nesse mundo, porque sem esse vigor interior você terá matado o promotor, terá constituído num homicídio de um promotor. Podem até diminuir o tamanho

da ciência, pois enquanto conservarem o tamanho de um homem e de uma mulher que seja tribuna eu lhes direi: ali poderá haver justiça!!!

O grande Angel Ossorio, do foro espanhol, em “El alma de la toga”, dizia que as nações que mais souberam ou mais sabem fazer justiça no mundo não são necessariamente as maiores nações ou as maiores pátrias da ciência do Direito, e entre outros exemplos ele dá a grande Inglaterra do common law, quando ele diz: “a Inglaterra não tem sequer leis escritas, e lá sabem fazer justiça”, recitando um autor italiano que diz: “perguntem aos ingleses se eles trocariam a sua melhor justiça pela melhor ciência de algumas pátrias importadas”? Não trocam. Eles resolvem! Eu vejo quantos doutores, pós-doutores, eu vejo quantos homens que pretendem dilucidar o espírito humano e são inferiores psíquicos, porque contêm somente nas suas cabeças estéreis a reprodução de livros de outros e apenas discutem coisas que não pertencem ao nosso dia a dia. Não nasce uma planta no chão, não nasce um pé de feijão, não plantam uma semente que dali nasça uma árvore que um dia alguém possa deitar em seu cansaço e repousar na sombra desta árvore; plantam esterilidades, plantam conversas, plantam hipóteses, como alguém discutia a pretexto de saber, como seria a responsabilização do crime de um clone. Ora, nós não temos nem o clone, nem resolvemos a forma de evitar 60 mil homicídios e tem brasileiro que quer saber como é que vai se

punir um clone? E se dá asas a isto, a autêntica imaginação científica e muitos aplaudem a ousadia a qual eu chamo de responsabilidade ou pura falta do que fazer!



Edilson Mougenot Bonfim

Resolva os problemas reais e urgentes de sua casa e depois se entregue a outros amores; porque já foi dito que há o Direito pra servir a vida, e não a vida pra servir ao Direito; entenda que o júri se ensina com “os conceitos clássicos do universo”, como eu dissera numa noite de agosto, há 21 anos em Campos do Jordão, “porque o júri é uma clássico da justiça, como a vida é uma clássico do universo”. Portanto, quando a gente coloca uma beca de promotor do júri, a gente tem aquele orgulho de saber que naquele momento não se devolve uma vida ceifada, mas “ajuda a aplacar a dor de uma família enlutada”, e que nós falamos não apenas para uma pequena comunidade, falamos pela exemplaridade de um país inteiro!

Meus colegas de Ministério Público da tribuna do júri, promotores e promotoras – alguns que me deram a honra de me acompanhar enquanto professor, alguns que me deram a honra de testemunhar, que o meu olhar não mudou, a não ser pela razão da idade, porque a fé continua a mesma, na mesma tribuna que eu muito jovem abracei e acreditei poder exercitá-la em favor da sociedade! A gente veste uma beca de uma crença que já pertenceu a muitos grandes e somos deles caudatários. A beca que nós vestimos hoje, de tempos em tempos ela pode trocar de mão, mas o ideal é o de sempre e sempre permanece. Você não pode viver neste mundo binário, que diz Arthur Kaufmann, da Alemanha, em que vivem alguns: ou se é socialista, ou se é capitalista, como se um e outro fosse Deus e o diabo na terra do sol; diz ele: o mundo binário é o mundo dos jovens, ou tudo é verdade, ou tudo é mentira. Não se aceita o degradê, não se aceita a mescla de conceitos, não se aceita buscar uma coisa boa e aproveitar a outra. Tive a honra de pertencer ao círculo, não digo o mais íntimo, mas respeitada a diferença de gerações, tive amizade com o grande Evandro Lins e Silva, advogado, fundador do Partido Socialista Brasileiro em 47. E testemunham muitos, a minha admiração por Cordeiro Guerra, um autêntico conservador. Não penso que tenha que abandonar uma causa por outra, um promotor do júri pode conhecer a ciência do ateu, mas deve trazer nos olhos o flamejar de fé daqueles homens que pela espada lutaram e muitas vezes por ela perece-

ram. O tribuno do júri traz em si um pouco da beca do grande Roberto Lira, traz um outro tanto da beca de Cordeiro Guerra; o tribuno do júri traz a beca além-fronteira da advocacia criminal; traz de Clarence Darrow, dos Estados Unidos; de Erskine, da Inglaterra; de Enrico Ferri, da Itália; de Maurice Garçon, da França! Não nasceu hoje no Brasil, é fruto da nossa ancestralidade mundial. O “homo sapiens” evoluiu, o “homo sapiens” cresceu, mas até hoje nós vivemos nesta duplicidade, sem que uma exclua a outra, sejam a fé e a ciência. Você é positivista no Direito, mas ao mesmo tempo você cobra uma decisão que seja fruto da sua sentença “do que sente”, sem necessidade de “fundamentação”. Quem não entende o júri não deve nele militar, é uma desonra a si porque gasta uma existência e é uma desonra a seus colegas porque tem um traidor da corporação dentro de si! Aqui milita quem nele acredita, aqui milita quem, mesmo vencido, interpõe apelação, aqui milita quem enxerga no outro uma extensão de si próprio nesta ponte intersubjetiva que irmana gerações, países, cores, fazendo de nós todos uma espécie em extinção, não somente e principalmente pelo fruto da corrupção, mas sobretudo pelo fruto do homicídio que é o fruto podre que em todos os cantos deste país se cultua, infelizmente, com o adubo da morte!

Eu digo aos meus colegas de Ministério Público do Brasil que nos dão a honra de aqui comparecer: que o júri é uma semente, que a ancestralidade do Ministério Público, que é a

raiz, a pedra primitiva, a “touchstone”, a pedra de toque, a nossa história, a nossa certeza, outras áreas de atribuição vieram e irão, mas o Tribunal do Júri, o promotor do júri, que é o emblema primeiro do Ministério Público nacional, que é o emblema único que nos une mundialmente, o combate à criminalidade, este não há de perecer enquanto houver aqui nesta Terra um prototípico Caim e um prototípico Abel, uma dupla penal, uma “pareja” penal, porque nós haveremos de dar esta condição de julgar, não ao gênio do Direito, não a um pós-doutor, mas àqueles homens e mulheres que plantam o feijão com o suor do seu rosto, com estes que espantam da lavoura as ervas-daninha, com estes que afugentam os lobos que querem comer as suas ovelhas; não falamos no júri aos doutores, estes tantos que de colarinho branco emporcalham a existência pela corrupção que trazem, nós falamos ao pobres porque aos ricos se é dado carro blindado, se é dado guarda-costas, se é dado o apartamento mais alto, se é dado o distancia-

mento da criminalidade das ruas “callejera”, mas aos pobres está entregue a integralidade da vida, esta madrasta que nos desespera porque quantas vezes nos dá com uma mão e nos tira com outra?!

Quantas mães desesperadas choram a morte dos seus filhos?! E quantos dos brasileiros órfãos ainda em tenra idade choram a morte dos seus pais?! Quantas mortes mais haveremos de esperar?! É por isso que me recordo muito da fala de um colega do sul, que há 21 anos dizia: “gosto muito da tribuna do júri” - e esta é a licença poética de quem nela acredita - porque admiramos uma guerra verdadeiramente santa, porque a tribuna do júri, dela sai um perfume de pólvora e a “pólvora é o perfume dos guerreiros”; os guerreiros que lutam contra a pólvora dos que matam, com a paz, a certeza, a ciência e a fé de que defendem uma sociedade sem receberem um centavo a mais por isso. Haverá preço maior do que gastar uma vida defendendo a vida humana? Obrigado pelo convite!

Neurolinguística e Júri: técnicas de inquirição de testemunhas e interrogatório

* Fernando César Bolque

** Ricardo Abel Tavares



Fernando César Bolque, Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Abel Tavares

1. O princípio da verdade real no Processo Penal

A verdade, segundo o léxico, é a propriedade de estar conforme com os fatos ou a realidade. Trata-se de uma noção ideológica, cuja objetividade, no processo penal, é o seu norte.

Não obstante o processo penal tenha como objetivo a busca da efetiva verdade, sa-

bemos que na prática é de difícil ou quase impossível efetivação, posto que “está-se diante de elemento relativo, pois jamais se pretende equipará-la ao que efetivamente aconteceu no plano fático”!

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Tratado Jurisprudencial e Doutrinário – Direito Processual Penal. São Paulo, RT., Volume I, 2012, p. 118.

No sistema acusatório penal, como é cediço, o Ministério Público é o exclusivo titular da ação penal e compete a ele o pontapé inicial da persecução penal em juízo.

Quando da exposição da demanda judicial penal, o Ministério Público expõe, em verdade, fatos que lhe chegaram ao conhecimento por intermédio quer do inquérito policial, quer de outras peças de informação. Estes **fatos** é que deverão ser provados em juízo para a imposição de uma pena.

O que estamos querendo afirmar, portanto, é que a verdade se circunscreve à comprovação daqueles fatos que foram expostos na inicial. Trata-se, no nosso entender, de uma verdade relativa e não efetivamente daquilo que aconteceu no mundo pretérito, circunscrito apenas à eventual vítima e do réu. Eles, em suma, são os verdadeiros portadores da verdade real.

Destarte, afirma-se que *“toda verdade judicial é sempre uma verdade processual. E não somente pelo fato de ser produzida no curso do processo, mas, sobretudo, por tratar-se de uma certeza de natureza exclusivamente jurídica”* e *“será sempre uma verdade reconstruída, depende do maior ou menor grau de contribuição das partes e, por vezes do juiz, quanto à determinação de sua certeza”*.²

² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 6ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 289.

Nesta toada, não é incorreto dizer que esta verdade será sempre uma *verdade histórica* e compete ao juiz e ao próprio promotor de justiça a sua reconstrução. Esta *“reprodução jurídica do fato exaure-se nas provas e manifestações trazidas aos autos pelas partes”*.³

Pitombo, relativamente à verdade real, já afirmava que *“essa verdade de que se cuida não traz a marca da plenitude e sendo, pois, realizável a aproximação, trata-se da ‘verdade possível’; da verdade, dita processual, ou atingível”*.⁴

Como já se afirmou: *“o processo penal (assim como a investigação criminal preliminar) tem por finalidade afirmar e comprovar que ‘alguém cometeu um crime culpavelmente’, proposição essa que pode ser decomposta em duas, uma fática (de fato) e outra jurídica (ou de direito). (...) Como nos explica Luigi Ferrajoli, a quaestio facti é resolúvel por via indutiva, a quaestio juris é resolúvel por via dedutiva, segundo o significado da linguagem contida na lei”*.⁵

Sob estes prismas é que repousa a necessidade de instrumentos eficientes para que tanto o magistrado, como o promotor

³ VAZ, Denise Provasi. Estudo sobre a verdade no processo penal. São Paulo: RBCCrim 83/163.

⁴ PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. O juiz penal e a pesquisa da verdade real. Apud: MARQUES PORTO e MARQUES DA SILVA (orgs.). Processo Penal e Constituição Federal. 1993. São Paulo: Acadêmica, p. 74.

⁵ PEREIRA, Eliomar da Silva Pereira. O problema da verdade na investigação criminal. São Paulo: RBCCrim 91/91.

de justiça, mas também o delegado de polícia, possam melhor compreender as partes envolvidas, bem como alcançar a verdade dos fatos.

Aqui uma crítica há que ser feita!

Ocorre que os profissionais do Direito não são treinados, desde a formação acadêmica, para a compreensão das dificuldades do homem envolvido na lide. Há uma formação estritamente técnica: lei, jurisprudência e doutrina. Entretanto, o ser humano que está por trás de todas as demandas envolvidas não é estudado pelo profissional jurídico.

Assim, este artigo busca exatamente fornecer aos profissionais alguns instrumentos da neurolinguística que ajudarão a entender melhor como as informações são captadas pelo indivíduo, bem como a forma como estas informações são exteriorizadas, quer seja através da fala, mas principalmente por outros canais de comunicação não verbais.

2. A neurolinguística

Neurolinguística é a ciência que estuda a elaboração cerebral da linguagem. Ocupa-se com o estudo dos mecanismos do cérebro humano que suportam a compreensão, produção e conhecimento abstrato da língua, seja ela falada, escrita ou assinalada. Trata tanto da elaboração da linguagem normal, como dos distúrbios clínicos que geram suas alterações.⁶

Segundo Bear, Connors e Paradiso, *“a linguagem é um sistema pelo qual sons, símbolos e gestos são utilizados para a comunicação. A linguagem chega em nosso encéfalo por meio dos sistemas visual e auditivo, enquanto o sistema motor produz o discurso falado e a escrita. O processamento encefálico que ocorre entre os sistemas sensoriais e motor é a essência da linguagem.”*⁷

O estudo da linguagem normalmente é associado às suas disfunções, conhecidas na literatura médica como afasias. Estas afasias foram identificadas principalmente por dois cientistas do século XIX: o neurologista francês Paul Broca e o alemão Karl Wernicke, que identificaram no encéfalo duas áreas responsáveis pela captação da informação sensorial, auditiva e visual.

Mas, relativamente ao nosso foco, é de extrema importância que possamos entender como o cérebro humano capta a informação, como ela é processada e posteriormente como ela é exteriorizada. Isto é importante para que possamos entender como as informações estão sendo trazidas pela vítima, testemunhas ou réu ao bojo do processo. E vamos verificar que não é nada desprezível o caminho percorrido pelo fato ocorrido no mundo real até o momento em que ele é exteriorizado no processo.

⁶ Disponível na Internet: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Neurolingu%C3%ADstica>. Acesso em 20.01.2017.

⁷ BEAR, Mark F.; CONNORS, Barry W. e PARADISO, Michacel A. Neurociências – Desvendando o Sistema Nervoso. 3ª edição. São Paulo: Artmed, 2008, p. 618.

Vejamos a seguinte imagem:

Como entendemos a realidade?



A representação desta imagem destaca perfeitamente o caminho percorrido pela informação até o momento em que ela é exteriorizada:

1º) temos primeiramente a realidade externa: no nosso caso o crime e como ele efetivamente ocorreu, ou seja, a verdade absoluta, real;

2º) num segundo o momento a esta informação, ela é captada por um dos sentidos: visual, auditivo ou cinestésico (sensorial, gustativo ou olfativo). São os chamados *sistemas representacionais*;

3º) após a captação da informação, ela passa por determinados filtros: generalização, omissão, distorção, crenças, valores etc., isto porque “*nossas crenças, atitudes, valores e experiências passados com uma pessoa em particular, tudo afeta as espécies de representações que faremos sobre seus comportamentos*”;⁸

4º) o quarto estágio é da representação interna: antes da exteriorização, o sujeito faz uma representação interna daquilo que viu, ouviu ou sentiu;

5º) esta representação interna gera um estado emocional: alegria, tristeza, nojo, apatia, empatia, medo etc;

6º) a geração deste estado emocional dispara a fisiologia, gerando determinados sentimentos respectivos ao estado emocional;

7º) somente após este longo caminho, a informação é exteriorizada.

Ora, é facilmente perceptível que se o profissional do Direito não tiver conhecimento deste caminho da informação, ele muito bem poderá não entendê-la perfeitamente ou não a captar da melhor forma possível.

Por esta razão é que podemos nos valer de alguns instrumentos para da neurolinguística para a busca da verdade real no processo penal.

3. A contribuição da neurolinguística na busca da verdade real: ferramentas e instrumentos

Nosso propósito é apresentar ao profissional três ferramentas da neurolinguística para auxiliá-lo na busca da verdade real. São eles: sistemas representacionais, *rapport* e movimentos oculares.

3.1 – Sistemas representacionais

Os sistemas representacionais são os meios pelos quais representamos internamente, para nós mesmos, as informações que são colhidas no mundo real.

⁸ ROBBINS, Anthony. Poder sem limites. 19a edição. Rio de Janeiro: BestSeller, 2005, p. 49.

Nosso cérebro transforma as informações em imagens, sons ou sensações. Este exercício é automático e possui fundamento científico, decorrente da característica da *plasticidade do cérebro*⁹, posto que ele não é um órgão estático, mas dinâmico e extremamente ativo.

Entender o sistema representacional é extremamente importante, posto que *“aprimorar a forma com que comunicamos as informações, simplesmente porque existem pessoas mais visuais, mais auditivas ou mais sinestésicas. Respeitar suas características e estimular o desenvolvimento dos demais sistemas representacionais também deve fazer parte do processo de educação.”*¹⁰

Basicamente três são os sistemas representacionais: visual, auditivo e cinestésico (sensorial, olfativo ou gustativo). Utilizamos estes sistemas o tempo todo, mas há uma preferência por um deles. É o chamado *sistema condutor*: há pessoas mais visuais, outras mais auditivas e outras ainda mais cinestésicas.

Se compreendermos o canal condutor da vítima, do réu ou das testemunhas, poderemos melhor obter a prova. Para tanto, cada sistema possui uma característica e há também pistas

de acesso a estes sistemas. Estas pistas de acesso se mostram em nossa linguagem corporal através da postura, padrão respiratório, tom de voz e movimentos oculares. Vejamos.

3.1.1 – Visual

O sistema visual é caracterizado pela transformação do pensamento numa imagem, como se a pessoa estivesse sonhando acordado vendo efetivamente o que aconteceu no mundo real. Ele é a percepção de cores, da cena, do foco, da perspectiva, do brilho, da luz. Ocorre quando, por exemplo, *“você imagina estar olhando para um de seus locais favoritos ou uma boa praia para passar as férias.”*¹¹

Você pode identificar pessoas visuais através da utilização de frases visuais: “eu vejo o que você quer dizer”, “estou olhando para a ideia”, “o meu ponto de vista”, “olhou para trás e riu”, “sem sombra de dúvidas” etc.



Ricardo Abel Tavares

⁹ “Plasticidade cerebral é a denominação das capacidades adaptativas do SNC – sua habilidade para modificar sua organização estrutural própria e funcionamento. É a propriedade do sistema nervoso que permite o desenvolvimento de alterações estruturais em resposta à experiência, e como adaptação a condições mutantes e a estímulos repetidos.” Disponível na Internet: <http://www.administradores.com.br/artigos/tecnologia/pnl-e-neurociencias/56962/>. Acesso em 20/01/2017.

¹⁰ Idem.

¹¹ O’CONNOR, Joseph. Manual de Programação Neurolinguística. 11ª reimpressão. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2015, p. 56.

3.1.2 – Auditivo

Pessoas auditivas transformam seus pensamentos em sons, como se estivessem numa contínua “conversa interna”. O pensamento é uma mistura de palavras e outros sons. Possuem sensibilidade para ruídos, tons, pronúncias etc.

Frases auditivas normalmente utilizadas: “vivendo em harmonia”, “isto é grego para mim”, “conversa fiada”, “nunca ouvi falar sobre isto”, “isto é maneira de falar” etc.

3.1.3 – Cinestésico

Segundo O’Connor, o sistema cinestésico “é composto de nossos sentidos internos e externos de tato e consciência corporal. (...) Quando você imagina estar se equilibrando numa trave e tem a sensação de tocar uma superfície lisa ou sentir-se feliz, está usando seu sistema cinestésico. Às vezes, os sistemas olfativos ou gustativos são tratados como partes do sistema cinestésico”, mas estes últimos são menos importantes na cultura ocidental.¹²

Pessoas cinestésicas têm preferências por toques, contatos, empurrões, são sensíveis a cheiro, gostam de pegar nas pessoas, acariciá-las etc. Usam frases como: “eu entrarei em contato com você”, “eu posso pegar esta ideia”, “você é um ser insensível”, “eu não consigo colocar meu dedo nisto aí” etc.

3.1.4 – Outras pistas de acesso

	VISUAL	AUDITIVO	CINESTÉSICO
Movimentos oculares	Para cima	Linha mediana	Para baixo
Tom e velocidade da voz	Fala rápido, alto e claro	Tom melodioso, em ritmo médio	Fala baixo e mais profundo
Respiração	Alta e profunda	Regular no meio do peito	Mais profunda e abdominal
Postura e gestos	Tenso, pescoço estendido	Mediano, movimentos rítmicos	Cabeça baixa, relaxado

3.2 – Rapport

Outra importante ferramenta que pode ser utilizada para poder melhor compreender as partes no processo é o *rapport*.

A expressão *rapport* é de origem francesa e não possui uma tradução literal para o português, mas significa *comunicação harmoniosa*.

Nada destrói mais uma oitiva de réu, vítima ou testemunha do que o descompas-

¹² Idem, ibidem.

so entre o inquiridor e a pessoa. Se ambos estão em compassos distintos, quer seja em relação à tonalidade da voz, quer seja em relação à própria utilização de complexos termos jurídicos, quer seja através da pressa do inquiridor e a demora na resposta da parte, a comunicação jamais será perfeita e a prova indubitavelmente estará comprometida.

Portanto, é absolutamente imprescindível que o profissional do Direito entenda primeiramente qual o canal de comunicação da outra parte, isto através dos sistemas representacionais acima descritos. Uma vez estabelecido o canal condutor, deve o profissional tentar se comunicar com a parte no mesmo canal.

Não adianta o juiz ou promotor ou o delegado perguntar para a testemunha “o que ela viu” na cena do crime se ela tiver um canal de comunicação auditivo, por exemplo. Seu cérebro literalmente não terá visto nada. Agora se o profissional identificar o canal correto e perguntar, por exemplo a um auditivo: “o que o senhor ouviu no dia do crime?” Com certeza a comunicação estará estabelecida e a testemunha poderá contar tudo o que sabe sobre o crime.

Entretanto, não apenas se estabelece esta *harmonia na comunicação, o rapport*, utilizando-se o sistema representacional adequado. Existem outras formas de se estabelecer *rapport*.

Para se estabelecer o *rapport* o profissional pode espelhar qualquer parte do comportamento da outra pessoa, ajustando seu com-

portamento verbal (sistema representacional) e não verbal para se obter a harmonia na comunicação. Uma vez estabelecida esta harmonia, o profissional terá domínio sobre a oitiva e poderá conduzir a comunicação para o objetivo proposto: alcançar a verdade sobre os fatos.

Entretanto, há regras para isto ocorra: o profissional deve se servir de três regras absolutamente imprescindíveis: **discrição, elegância e sutileza**. Se a tentativa de estabelecer o *rapport* for feita sem estas três regras, o resultado pode ser absolutamente contrário ao que se pretende!

Com discrição, elegância e sutileza, o profissional pode espelhar as seguintes características:

Respiração	Ajuste sua respiração ao mesmo ritmo de respiração da outra pessoa
Postura corporal	Ajuste o seu corpo para combinar com a postura do corpo do outro ou parte do corpo do outro
Movimentos corporais	Espelhe qualquer movimento do corpo que seja constante ou característico: inclinação, orientação do corpo, balançar de pernas etc.
Expressões faciais	Levantar sobrancelhas, apertar lábios, mexer nos cabelos, enrugar o nariz. Aqui a discrição é o ponto máximo: cuidado com tiques da parte contrária.
Qualidades vocais	Tonalidade, ritmo, velocidade, inflexão, hesitação, pontuação etc.
Palavras processuais	Identifique predicados utilizados pela outra pessoa e use-as na sua própria linguagem.
Fala	Utilize, com discrição, frases repetitivas ou expressões usadas pela outra pessoa.
Espelhamento cruzado	Use um aspecto do seu comportamento para espelhar um aspecto diferente do comportamento do outro, como balançar suavemente uma parte do seu corpo no mesmo ritmo de respiração do outro.

Estas técnicas podem ser utilizadas sozinhas ou uma combinação delas. Ao usá-las de forma discreta, elegante e sutil, você terá conseguido bons pontos com seu interlocutor, sendo que a partir daí a oitiva vai fluir de forma mais natural.

3.3 – Movimentos oculares

É antigo o ditado que afirma que “os olhos são o espelho da alma”. Não há qualquer comprovação científica disto, mas uma coisa é preciso afirmar: olhos dizem muita mais do que pensamos.

Quando alguma coisa chama nossa atenção movemos reflexivamente e de forma bastante rápida nossos olhos para o objeto de interesse.

O mesmo ocorre quando acionamos nossa memória: os olhos rapidamente se movem para a reconstrução – ou construção! – da imagem, do som ou da sensação vivida – ou construída.

Bear, Connors e Paradiso afirmam que *“um estímulo evoca uma maior resposta no córtex parietal e em outras áreas corticais se ocorre um movimento sacádico¹³ dos olhos. Assim, uma forte associação parece existir entre movimentos dos olhos e atenção”¹⁴*

Complementam os autores:

¹³ “**Movimentos sacádicos** são os deslocamentos que os olhos realizam, a cada segundo para a realização de uma tarefa onde seja necessária o controle ocular fino. Esses **movimentos sacádicos** ligam todas as fixações oculares entre si, possibilitando por exemplo, a leitura e a escrita.” Disponível na Internet: http://pt-br.wikipedia.org/wiki/Movimentos_sac%C3%A1dicos. Acesso em 20.01.2017.

¹⁴ Cf. Op. cit., p. 657.

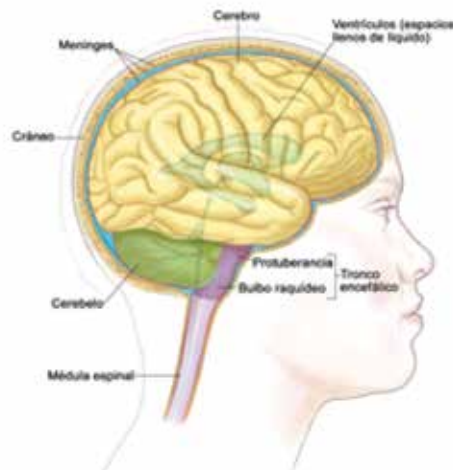
*Tirin Moore e seus colegas, então na Universidade de Princeton, examinaram uma área cortical conhecida como **campos visuais frontais (CFC)**.*

...

Neurônios nos CFC apresentam campos motores, pequenas áreas no campo visual. Se uma corrente elétrica suficiente for passada em um CFC, os olhos rapidamente farão um movimento sacádico para o campo motor dos neurônios estimulados.¹⁵

Entretanto, uma observação é importante: aquilo que costumeiramente chamamos de cérebro, na verdade é o encéfalo. Este é o conjunto do tronco cerebral, cerebelo e cérebro, parte superior do sistema nervoso central que controla o organismo. Assim, o cérebro é apenas uma parte do encéfalo.

Veja a imagem abaixo:



¹⁵ Idem, ibidem.

De qualquer forma, o cérebro é aquele que ocupa a maior parte do crânio e tem a função de analisar os impulsos recebidos dos nervos e elaborar respostas adequadas a cada situação. Ele está envolvido com as lembranças, resolução de problemas, pensamentos e sentimentos, controlando também os movimentos.

De outro lado, o cérebro é dividido em dois hemisférios: o direito e o esquerdo e cada um tem uma função específica. Veja na imagem abaixo:



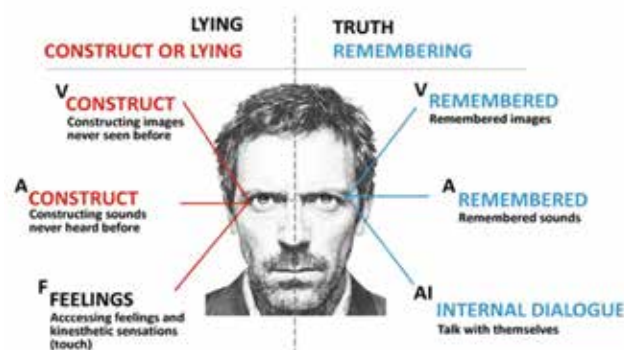
Afirma-se, em resumo, que o hemisfério esquerdo é aquele de caráter racional, lógico e matemático, ao passo que o direito é intuitivo, criativo e artístico.

Assim, toda vez que nos deparamos com uma indagação feita por uma pessoa, buscaremos num hemisfério a resposta daquela memória: se aquela memória representar algo já vivido, presenciado, lembrado, estaremos acionando o hemisfério esquerdo. Todavia, se tivermos que criar algo estaremos acionando o hemisfério direito. É como dis-

se acima os pesquisadores Bear, Connors e Paradiso: **corrente elétrica passada num campo visual frontal faz com que haja um movimento rápido para o campo motor dos neurônios estimulados!**

É facilmente perceptível o uso destas informações quando estivermos diante de um interrogatório ou de oitiva de uma vítima ou testemunha: se o movimento ocular ocorrer para o lado esquerdo, a pessoa estará buscando na memória uma lembrança vivida e, portanto, verdadeira; se, entretanto, acionar o hemisfério direito, estará criando uma história e, portanto, mentindo.

Veja a imagem abaixo para entender os movimentos oculares:



Na imagem vemos também que há uma associação entre os movimentos oculares da esquerda e da direita como também para os movimentos oculares relativos ao sistema representacional utilizado pela pessoa: movimento para cima indica campo visual, movimento linear indica campo auditivo e movimento para baixo indica campo cinestésico.

Estas informações, portanto, são mais um instrumento que pode ser utilizado pelo juiz, promotor de justiça ou delegado, para entender se a pessoa está dizendo a verdade ou mentindo.

Entretanto, algumas observações são importantes:

1º) estas observações dos movimentos oculares não possuem valor absoluto, mas servem como mais um **meio de prova!** E como tal, possui valor relativo, devendo ser cotejada com os demais elementos de prova existentes no processo, nos termos do art. 155, do CPP.

2º) os movimentos oculares não indicam **o que** a pessoa está pensando, mas **como** ela está processando a informação e buscando na memória a resposta.

3º) estes movimentos oculares não são infalíveis, ou seja, podem ser burlados, podem ser diferentes em pessoas que possuam algum desvio de comportamento, como psicopatas, por exemplo. Neste caso, o profissional deverá sempre testar perguntas e observar os movimentos oculares. Muitas vezes, a pessoa pode simplesmente não apresentar movimentos oculares ou fixar seu olhar num ponto, o que faz com que não haja acesso ao hemisfério utilizado. No caso dos canhotos, não há unanimidade na literatura médica: alguns indicam que os hemisférios são invertidos; outras pesquisas indicam que apenas 15% dos canhotos possuem os hemisférios invertidos e outras indicam que são ambidestros do ponto de

vista dos hemisférios. A solução é a observação!



Fernando César Bolque

4. Análise de movimentos oculares num caso real

Abaixo iremos mostrar algumas imagens da entrevista concedida pelo casal Alexandre Nardoni e Anna Jatobá, condenados pela morte da filha Isabella Nardoni, que foi jogada pela janela do apartamento do casal na cidade de São Paulo.¹⁶ A entrevista foi concedida pelo casal ao jornalista Valmir Salaro da Rede Globo de Televisão e foi levada ao ar

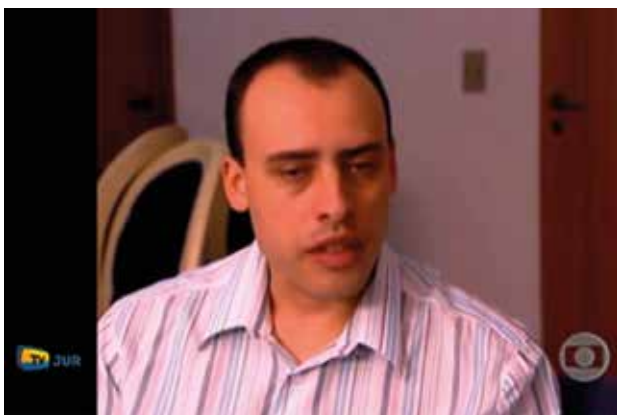
¹⁶ A menina Isabella de Oliveira Nardoni, de 5 anos de idade, foi jogada da janela do prédio onde seu pai, Alexandre Nardoni, morava com a esposa, Anna Jatobá e seus dois filhos. O casal alegava que uma pessoa teria invadido o apartamento e cometido o crime. Entretanto, ambos foram condenados pela morte da filha. Suas penas foram 31 e 26 anos de prisão, respectivamente.

no dia 20 de abril de 2008 no programa Fantástico.¹⁷

Partes da Entrevista:

Valmir Salaro: “Como vocês estão se sentindo com a morte da Isabella, uma morte tão trágica?”

Alexandre: “Nós somos assim uma família, eu e Anna Carolina, como podemos dizer: uma família como qualquer uma outra...”



Movimento ocular para baixo e à esquerda indica sensações e sentimentos construídos

Valmir Salaro: “Vocês estão sendo acusados de um crime grave. Como é suportar esta acusação?”

Alexandre Nardoni: “Tá sendo muito difícil! Sabendo como somos: fomos sempre muitos (sic) unidos!”

¹⁷ Visitem nosso Canal no Youtube para assistir este e outros vídeos: <https://www.youtube.com/playlist?list=PLLMKSA4FhtTfTRfnT-NSoEo456kkLN5qZU> Inscrevam-se no nosso Canal para receber notificações: www.youtube.com/FernandoBolque



Movimento ocular para baixo e à esquerda indica sensações e sentimentos construídos

Valmir Salaro: “A vida de vocês mudou depois daquela noite de sábado!”

Alexandre Nardoni: “Nossa família agora é incompleta!” “Eles tinham que conhecer, ao menos um pouquinho, para fazer este julgamento”.



Movimento ocular para baixo e à esquerda indica sensações e sentimentos construídos

Valmir Salaro: “Vocês passaram quase 15 horas na delegacia sendo interrogados. Como foi este interrogatório?”

Alexandre Nardoni: “Eu não consigo explicar a maneira como estão fazendo com a gente”.



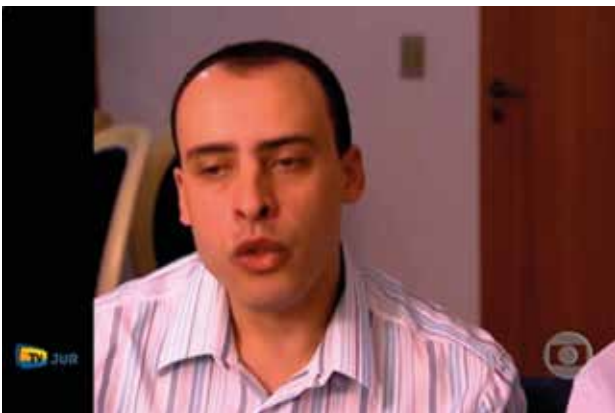
Movimento ocular para baixo e à esquerda indica sensações e sentimentos construídos

É interessante observar que todas as respostas de Anna Jatobá foram para à direita. Entretanto, ela é **canhota!**



Valmir Salaro: “Alguma vez o senhor bateu na sua filha?”

Alexandre Nardoni: “Nunca... nunca eu encostei um dedo nela”.



Movimento ocular para baixo e à esquerda indica sensações e sentimentos construídos



Reconstrução do crime no momento em que Anna Jatobá agride Isabella dentro do carro. Note que usa a mão esquerda.

5. Conclusões

5.1 – Há necessidade de que os cursos de formação de Promotores de Justiça Substitutos, Juízes de Direito Substitutos e Delegados de Polícia integrem nos seus currículos a formação de técnicas de neurolinguística, isto para que os profissionais possam se valer de outros instrumentos, além da formação jurídica, visando maior conhecimento sobre o comportamento humano.

5.2 – A verdade real será sempre uma *verdade histórica* e compete ao juiz e ao próprio promotor de justiça a sua reconstrução.

5.3 – É importante entender como o cérebro humano capta a informação, como ela é processada e posteriormente como ela é exteriorizada. Isto é importante para que possamos entender como as informações estão sendo trazidas pela vítima, testemunhas ou réu ao bojo do processo.

5.4 – Sistemas representacionais são os meios pelos quais representamos internamente as informações que são colhidas no mundo real. O cérebro, em face de sua plasticidade transforma todas as informações em imagens, sons ou sensações.

5.5 – Todas as pessoas possuem um sistema representacional prioritário. Entender este sistema é o primeiro passo para uma melhor compreensão dos fatos visando a obtenção da verdade histórica.

5.6 – *Rapport* significa comunicação harmônica e é de suma importância no processo, posto que com ela as partes têm a possibilidade de melhor apresentarem os fatos históricos vividos.

5.7 – Os movimentos oculares são neurológicos, decorrentes de correntes elétricas cerebrais que fazem com os olhos se movimentem rapidamente ao hemisfério cerebral respectivo: esquerdo representa memória vivida; direito representa memória construída. Estas informações são mais um meio de prova que o promotor de justiça, o juiz de direito ou o delegado de polícia pode se valer para obter a verdade real.

* Fernando Cesar Bolque é bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente (1991), Promotor de Justiça titular no I Tribunal do Júri de São Paulo (1993), Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela ESMP/SP (1999) e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUCSP (2004). É *Professional Coach Certification*, *Professional Executive Coach Certification*, *Professional Master Coach Certification* pela *International Association of Coaching*, IAC. *Practitioner PNL* pela *MSI - Master Solution Institute*, credenciado pela *ABNLP - American Board of Neuro-Linguistic Programming - EUA*. Possui o treinamento *MasterMind Lince* (Liderança Interpessoal e Comunicação Eficaz), certificado reconhecido internacionalmente pela *Napoleon Hill Foundation*.

** Ricardo Abel Tavares é Economista, Master Coach Trainer através da International Association of Coaching Institutes, Master Trainer Internacional em Neurolinguística.; MBA em Formação de Altos Executivos na FIA/USP; MBA em Gestão Empresarial-Finanças Corporativas na FGV/RJ; 29 anos de carreira desenvolvida nas áreas Administrativa/Financeira e Consultoria; Responsável pelas atividades Administrativas, Financeiras e de Gestão. Minистра cursos de formação em Coaching e PNL. Certificado Internacionalmente em *Executive Coaching* e *Coaching de Vida*. Trainer em Programação Neurolinguística certificado pela *International Association for NLP-IN*, Associação Internacional de Institutos de PNL, Associação de PNL da Alemanha- DVNLP e *European Coaching Association* – ECA. Coautor do livro “Ser Mais com Coaching” (Editora Ser Mais), “Coaching: a Nova Profissão” e “Coaching para vendas” pela Editora Leader.

6 – Bibliografia

BEAR, Mark F.; CONNORS, Barry W. e PARADISO, Michacel A. *Neurociências – Desvendando o Sistema Nervoso*. 3ª edição. São Paulo: Artmed, 2008, p. 618.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tratado Jurisprudencial e Doutrinário – Direito Processual Penal*. São Paulo, RT., Volume I, 2012,

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 6ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 289.

O’CONNOR, Joseph. *Manual de Programação Neurolinguística*. 11ª reimpressão. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2015, p. 56.

PEREIRA, Eliomar da Silva Pereira. *O problema da verdade na investigação criminal*. São Paulo: RBCCrim 91/91.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *O juiz penal e a pesquisa da verdade real*. Apud: MARQUES PORTO e MARQUES DA SILVA (orgs.). *Processo Penal e Constituição Federal*. 1993. São Paulo: Acadêmica, p. 74.

ROBBINS, Anthony. *Poder sem limites*. 19ª edição. Rio de Janeiro: BestSeller, 2005, p. 49.

VAZ, Denise Provasi. *Estudo sobre a verdade no processo penal*. São Paulo: RBCCrim 83/163.

Colaboração Premiada e Outras Questões Processuais Relevantes do Tribunal do Júri

Carlos Frederico Coelho Nogueira,
Procurador de Justiça aposentado
(Ministério Público de São Paulo)
e professor de Processo Penal



Carlos Frederico Coelho Nogueira, Márcio Augusto Friggi de Carvalho e Antonio Sérgio Cordeiro Piedade

Muito boa tarde a todos, prazer em vê-los. Estou muito honrado de estar aqui, agradeço profundamente ao convite que a Escola Superior do Ministério Público me fez. A minha responsabilidade aqui é imensa porque, falando para promotores do júri, é necessário respirar fundo e ir em frente. Mas de qualquer forma agradeço à Escola na pessoa do Dr. Antonio Carlos da Ponte, seu diretor geral, pelo

gentil convite, e também saúdo os membros da mesa aqui presentes, meus ilustres debatedores Dr. Márcio Augusto Friggi de Carvalho, que deve estar quebrando a cabeça com o voto do desembargador Ivan Sartori no caso do Carandiru, e o Dr. Antonio Sérgio Cordeiro Piedade, que veio de longe, de Cuiabá, nos honrando com sua presença. Gostaria de saudar também o Dr. Esdras Dantas de Souza, que é do Conse-

lho Nacional do Ministério Público e presidente da Unidade Nacional do CNMP. Também o Dr. Osmar Machado Fernandes, ex-corregedor nacional do Ministério Público, e o Dr. Gianpaolo Poggio Smanio, meu ex-aluno, ilustre Procurador-Geral de Justiça, o dr. Felipe Locke Cavalcanti, Presidente da Associação Paulista do Ministério Público, e todos os colegas aqui presentes, promotores e promotoras e respectivos cônjuges, advogados, magistrados, porque eu sei que há magistrados “infiltrados” aqui, e vamos em frente.

O meu tema não é só colaboração premiada, ela é um dos inúmeros temas que eu pretendo abordar, se houver tempo. Aliás, eu queria agradecer também ao colega Eduardo Luiz Campana, porque ele me mandou por e-mail, a meu pedido, várias questões que afligem os promotores do júri no seu dia-a-dia, porque eu não queria chegar aqui falando sobre o sexo dos anjos ou outras coisas medievais. Eu me aposentei há muitos anos do Ministério Público e estou afastado da prática, mas não estou afastado da teoria e da jurisprudência porque eu leciono Processo Penal em curso preparatório, mas essas questões do dia-a-dia são aquelas que realmente interessam, não é verdade? Eu vou procurar condensar ao máximo para tentar abordar também a quantidade maior possível de questões e no final eu abrirei para perguntas e, com todo o prazer, ficarei à disposição de vocês.

A primeira, pela ordem, é sobre a colaboração premiada, mais conhecida como delação premiada, o que não é total verdade porque

nem sempre a colaboração premiada configura uma delação. Quando o colaborador, por exemplo, apenas se limita a esclarecer o destino que foi dado ao produto do crime, onde está o dinheiro, em que conta da Suíça está a propina etc e tal, ele não necessariamente precisa delatar alguém. Como todos sabem, a colaboração premiada foi regulamentada no Brasil pela Lei 12.850/2013, conhecida como Lei das Organizações Criminosas. Essa foi a segunda lei que definiu organização criminosa; existe uma anterior, mas ela, no artigo 1º, parágrafo 1º, trouxe uma definição mais completa do crime de organização criminosa com todos os seus pormenores típicos. E a questão que surge é a seguinte: é possível realizar colaboração premiada no âmbito do Tribunal do Júri, no procedimento do júri? E eu não hesito em dizer que sim, mas em termos. Por quê? Porque, em primeiro lugar, nós sabemos que o homicídio qualificado e o homicídio simples praticado em atividade de grupo de extermínio (que dificilmente é simples) são crimes hediondos, e nos crimes hediondos é perfeitamente possível a colaboração premiada. Por sinal, a primeira lei que introduziu, de forma singela, sem previsão de acordo formal prévio, essa figura no direito brasileiro foi a dos crimes hediondos, a 8.072/90, seguindo o exemplo recente da Itália, que havia introduzido figura semelhante no seu ordenamento jurídico pelo Código de Processo Penal de 88, que entrou em vigor em 89; isso, fora antecedentes também dos Estados Unidos etc.

Então com relação aos crimes hediondos: homicídio qualificado, por exemplo; se ele

tiver sido praticado no âmbito de uma organização criminosa, será perfeitamente possível a colaboração premiada. Evidentemente isso pressupõe que mais de uma pessoa tenha sido responsável pelo delito, porque ninguém vai delatar a si próprio, então há a necessidade de dois ou mais coautores ou partícipes do delito. Agora: e nos casos de homicídio que não seja crime hediondo e também que não tenha sido praticado no âmbito de uma organização criminosa? Vamos supor um homicídio praticado por 5 indivíduos em coautoria eventual, não no âmbito de uma organização criminosa, não no âmbito de um PCC, ou de um Comando Vermelho, ou de uma milícia, ou de um grupo de extermínio ou coisa assim; um homicídio em coautoria, em concurso de agentes: é possível? Bom, é possível, mas não com base na 12.850/2013, porque ela pressupõe que haja organização criminosa. Mas, por que que é possível a colaboração nos crimes dolosos contra a vida não praticados por organizações criminosas? Por causa da lei que criou medidas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e criou prêmios para réus colaboradores, a 9.807/99. O artigo 13 da Lei 9.807/99 prevê redução da pena ou substituição da pena privativa de liberdade para *qualquer* crime, no caput do dito artigo 13. Ela permite até perdão judicial para “réus colaboradores”.

Agora, vejam vocês, o perdão judicial, como diz o nome, é uma forma de clemência, é um ato pelo qual o Estado abre mão do seu *jus puniendi*, do seu direito de punir, e deixa de aplicar a pena. Apesar de reconhecer autoria, materialidade e tipicidade, quando o juiz con-

cede o perdão judicial deixa de aplicar a pena e já é sabido que o perdão judicial é uma causa extintiva da punibilidade, expressamente arrolado como tal no artigo 107, inciso IX do Código Penal. Mas, será que é possível conceder perdão judicial em crime doloso contra a vida? Eu não recomendo. Não sei se algum de vocês já teve alguma experiência relativa a isto, aliás o Eduardo me falou que pelo menos no âmbito daqui de São Paulo ainda não há casos de colaboração premiada, não sei se em outros Estados já há. Mas, evidentemente, como está em jogo a vida humana, dolosamente eliminada, não é conveniente prometer ao colaborador o prêmio do perdão judicial, principalmente quando se tratar de homicídio qualificado ou de homicídio praticado por grupo de extermínio. Por quê? Porque esses são crimes hediondos e todos nós sabemos que a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLIII, manda que o legislador ordinário baixe uma lei, que foi a 8.072, relacionando os crimes hediondos e os a eles equiparados – tortura, tráfico de drogas e terrorismo –, e o constituinte já disse logo de cara: “sendo insuscetíveis de fiança, anistia e graça”. Fiança nada a ver, mas anistia e graça são formas de perdão. O legislador constituinte esqueceu-se do indulto, que também é uma forma de perdão. Mas, já é pacífico desde 91 que o indulto também não pode ser concedido nos crimes hediondos. Ora, se anistia, graça e indulto não podem ser concedidos, por que o perdão judicial poderia ser, ainda que como prêmio a uma colaboração efetiva, a uma colaboração que realmente tenha levado a um dos resultados efetivos relaciona-

dos na lei 12.850 nos 5 incisos do artigo 4º? Porque não basta que o colaborador delate, a sua delação tem que produzir resultados, ela tem que ser eficaz para ser reconhecida, para que ele faça jus ao prêmio que lhe fora prometido. Então, o raciocínio que eu faço é o seguinte: se não é possível nenhuma forma de perdão, não se deve prometer no âmbito do júri o perdão judicial, principalmente quando se tratar de homicídio qualificado ou praticado por grupo de extermínio.

Ademais, segundo o §1º do art. 4º da Lei 12.850, “em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

O mesmo deve ser dito quanto à imunidade penal. A imunidade penal foi uma figura revolucionária, no meu modo de ver, introduzida no nosso direito positivo pelo parágrafo 4º do artigo 4º da Lei 12.850, a Lei do Crime Organizado, porque o parágrafo 4º do artigo 4º estatuiu o seguinte: “nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa ou for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo”. Vejam que coisa importantíssima: deixar de oferecer denúncia. O princípio da obrigatoriedade foi mandado para o espaço por esse dispositivo. Aliás, ele já estava indo para o espaço com a transação penal da Lei 9.099/95. Enfim, desta vez foi para Marte ou mais adiante, porque quando o promotor de justiça ou o

procurador da República faz um acordo ainda na fase investigatória com algum colaborador, prometendo-lhe que ele não será processado, abre mão do direito-dever de oferecer a denúncia, como, *mutatis mutandis*, ocorre na “plea bargain” do direito estadunidense. Vejam vocês que tremenda responsabilidade se coloca nas mãos de um promotor de justiça que oferece essa imunidade penal ao colaborador. Ele diz: “eu não vou processar você, eu não vou oferecer denúncia contra você, desde que você diga a verdade, claro, mas esclareça isto, esclareça aquilo, tal, tal, tal”.

Essa imunidade também é uma forma de perdão; perdão em relação ao processo, de forma imediata, e de forma mediata é um perdão em relação à pena, evidentemente. Ora, se é perdão, eu encaixo aqui o mesmo que disse sobre o perdão judicial: não entendo ser adequado prometer esse prêmio àquele que praticou crime doloso contra a vida, quer no seio de organização criminosa, quer fora de organização criminosa. No primeiro caso, Lei 12.850; no segundo, Lei 9.807/99.

Com relação ao procedimento da colaboração premiada no âmbito do júri, em face da questão: suponhamos que num caso de homicídio praticado por um PCC da vida ou por uma facção criminosa qualquer, é necessário perguntar isso aos jurados, sobre a colaboração premiada? É necessário formular um ou mais quesitos específicos a respeito da colaboração premiada? Eu entendo que sim, que há necessidade de elaboração de quesito ou de quesitos, porque esta questão da colaboração

premiada é questão de fato, que tem, é claro, consequências jurídicas, mas é uma questão de fato, é uma questão de análise das provas dos autos. Quem julga o mérito da causa, no seio do Tribunal Popular? O juiz presidente? Não, o conselho de sentença. O conselho de sentença é que deve aquilatar, primeiro: se houve colaboração por parte de determinado réu; segundo: se essa colaboração foi efetiva. O que que é uma colaboração efetiva? De acordo com o artigo 4º da Lei 12.850, o juiz poderá conceder perdão judicial, reduzir a pena ou substituí-la, em relação àquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que – aí vem a regra da efetividade ou da corroboração, como alguns denominam – desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: 1º) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa; 2º) a revelação da estrutura hierárquica e de divisão de tarefas da organização criminosa; 3º) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; 4º) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações; e 5º) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Então não basta que o sujeito colabore. É necessário, no momento de conceder o prêmio prometido, analisar o conjunto das provas, analisar tudo aquilo que se descobriu a partir da colaboração, a partir das declarações do colaborador. Não me parece que isso seja de competência do juiz presidente, me parece que isso deva ser perguntado aos jurados, e esse quesito

tanto pode ser formulado a pedido da defesa quanto a pedido da acusação, porque o Ministério Público, afinal de contas, participou do acordo; não há acordo de colaboração premiada sem participação do Ministério Público, mesmo quando, - aliás, de forma inconstitucional, como já se arguiu perante o Supremo -, mesmo quando o acordo é realizado entre o indiciado e o delegado de polícia, pois ele só produzirá efeitos desde que haja o “placet” do Ministério Público. Então, participe direta ou posteriormente, o MP tem a palavra sempre em matéria de colaboração premiada. Assim sendo, o quesito poder ser solicitado por qualquer das partes. Agora: se os jurados responderem “sim” ao quesito ou aos quesitos – porque, dependendo do caso, haverá necessidade de desdobramento deles, já que são cinco as hipóteses de eficácia da colaboração -, caberá ao juiz presidente conceder o prêmio acordado. Essa é, aliás, uma questão que ainda apresenta certa polêmica, não só no âmbito do júri, mas principalmente no âmbito dos juízos criminais comuns, togados, singulares. O Poder Judiciário fica vinculado ao prêmio oferecido por ocasião do acordo? Fica, porque se não ficasse o acordo ficaria esvaziado, ninguém faria acordo. Ninguém faz um acordo que pode ser cumprido ou não pela outra parte; o sujeito pode pensar: “eu vou cumprir a minha parte, mas o Estado, através do Poder Judiciário, vai cumprir a sua?” Ele tem que ter um mínimo de garantia de que vai, senão não funciona. Por sinal, eu vou citar aqui um trechinho do voto do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento de um

habeas corpus (HC 127.483): “se a delação surtir seus efeitos mesmo que os delatados não sejam condenados, o prêmio deve ser dado, por observância dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança”. Sem isso realmente não dá pra encarar com seriedade o instituto da colaboração premiada.

Mas como vocês sabem, o Judiciário começa a participar da colaboração quando ele homologa o acordo. Em 90% dos casos, o acordo de colaboração premiada é realizado na fase pré-processual, na fase investigatória, entre delegado e suspeito com oitiva do MP, ou entre o Ministério Público diretamente com o suspeito, em ambos os casos na presença de advogado.

Quem homologa o acordo? Na fase investigatória, o juiz que esteja acompanhando a investigação, que esteja atuando na fase pré-processual, e que pode ser do DIPO, ou o juiz de uma vara criminal da comarca, ou, se houver vara especializada do júri que atue desde o início do inquérito até a sessão plenária do julgamento, será ele o competente para a homologação do acordo. E durante o sumário de culpa, o *judicium accusationis* – que o Código de Processo Penal, após a reforma de 2008, pela Lei 11.689, passou a chamar de instrução preliminar -, aquela primeira fase do rito escalonado do júri, que vai do oferecimento da denúncia até a pronúncia: nela pode haver também colaboração premiada? Perfeitamente, porque a Lei 12.850 a permite em qualquer fase do processo; aliás, permite até após o trânsito em julgado da condenação (§5º do art. 4º), só que aí os prêmios são diferentes.

E na segunda fase do rito do júri, aquela que se convencionou chamar de *judicium causae*, o julgamento da causa – que começa com a preclusão da decisão de pronúncia e termina com o *grand finale*, que é a sessão plenária de julgamento –, pode ser feito acordo de colaboração premiada? Em tese, sem dúvida nenhuma. O processo está em andamento e a lei não faz nenhuma distinção entre fases processuais. O ideal seria que esse acordo antecedesse a sessão plenária de julgamento e já fosse homologado antes dela. Mas, e se na sessão plenária um dos réus manifestar a vontade de colaborar? No plenário do júri, ele pede a palavra, mesmo antes do interrogatório, a qualquer momento, levanta a mão e diz: “Excelência, quero colaborar com a Justiça!” Pode também? Perfeitamente. Por que não? Agora: aí já vai ser mais difícil a consecução de resultado. Entendo que nesse caso o juiz presidente deva interromper a sessão para a lavratura do acordo de colaboração premiada entre o MP e o réu que se dispôs a tanto, sendo então homologado pelo próprio juiz presidente, mas dificilmente produzirá efeitos, porque eu já disse que a colaboração, para outorgar ao colaborador o direito ao prêmio, precisa ser eficaz, precisa produzir resultado. Então se ele, na sessão plenária de julgamento, resolve falar o que sabe, já será meio tarde; dificilmente durante a instrução no plenário será corroborada a colaboração premiada desse réu, diante da estreiteza desse momento procedimental em plenário e da proximidade do final do processo. Mas cada caso é um caso...

A colaboração premiada apresenta muitos outros aspectos, mas eu procurei aqui me

centrar naquilo que diz especificamente ao Tribunal do Júri.

Agora, vamos sair da colaboração premiada e vamos para peculiaridades da primeira fase do rito do júri, o *judicium accusationis* – formação de culpa, sumário de culpa, instrução preliminar. Eu quero destacar aqui algumas das peculiaridades da primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri.

Em primeiro lugar, vocês sabem que o rito do júri não é ordinário nem sumário, é especial e escalonado. O rito ordinário não é subsidiário ao rito do júri. O artigo 394 do CPP e seus parágrafos dizem que o rito ordinário se aplica subsidiariamente a outros ritos, mas ele próprio, no §3º, diz que “nos processos de competência do Tribunal do Júri o procedimento observará as disposições estabelecidas nos artigos 406 a 497 deste Código”. Então, isso quer dizer que não se aplica ao rito do júri o rito ordinário por empréstimo, em caráter subsidiário. Essa menção expressa do 406 ao 497 afasta a incidência do rito ordinário. Por que que eu estou dizendo isto? Porque logo de cara, no artigo 409, já se apresenta uma novidade introduzida pela lei 11.689/2008, que é a réplica inicial da acusação. Ali está escrito que, apresentada a defesa inicial escrita, que vem depois da citação do réu, “...o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos em 5 dias”. Isso não existe no rito ordinário, nem no rito sumário, nem no sumaríssimo da 9.099. Ordinário e sumário estão no CPP, sumaríssimo

está fora. Essa réplica inicial se assemelha à réplica do processo civil, porque no processo civil, quando o réu, na contestação, alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este tem o direito de fazer a réplica. Em nome do quê? Do contraditório. Aliás, é bom salientar que contraditório não é sinônimo de ampla defesa. Muita gente confunde. Os “soi disants” *garantistas*, partidários do processo penal capenga, saci, que só tem uma perna, a perna do réu, esquecem que o princípio do contraditório protege ambas as partes; a ampla defesa protege o réu, é claro, mas o contraditório não é a paridade de armas? Não é a igualdade de oportunidades no processo? O contraditório protege a acusação e a defesa. Ora, aqui se protege a acusação, porque se o réu apresentou preliminares e documentos na sua defesa inicial, nada mais justo que a acusação, que em geral é o Ministério Público, já que a ação privada é muito rara nesses casos, tenha oportunidade de se manifestar. Aqui eu aplaudo o legislador que introduziu isto pelo menos no rito do júri. Devia tê-lo feito no ordinário e no sumário também, mas o colocou expressamente no rito especial do júri.

Terceiro item – primeiro foi colaboração premiada, o segundo foi a réplica – terceiro item: a absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Eu vou me referir agora àquela absolvição sumária que é prevista para o rito ordinário e para o sumário e que sucede a apresentação da defesa inicial escrita. Não é aquela absolvição sumária que encerra a pri-

meira fase do rito do júri, não é aquela do art. 415. Eu vou falar de uma outra: é a do artigo 397.

De acordo com o artigo 397, que se aplica ao rito ordinário e ao sumário, após a apresentação da defesa inicial escrita o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou – e aqui vem uma heresia, inciso IV – extinta a punibilidade do agente. Aliás, esse artigo todo é uma heresia e a maior das heresias é a do inciso IV, porque, vejam: esta absolvição – não é nem sumária, é liminar – se dá de pronto, no pórtico do processo, após a defesa escrita, depois da citação, e o juiz entra no mérito dos fatos antes da produção de provas em juízo. Imaginem que o juiz que recebeu a denúncia – e se recebeu a denúncia, julgou admissível a acusação –, venha, com base apenas no que veio na resposta inicial escrita, a mudar brusca e radicalmente de posição e absolva sumariamente, p.ex., por legítima defesa. Vejam o absurdo que isso configura. Eu, desde 2008 bato nessa tese e não sei por quê o Ministério Público até hoje não suscitou a inconstitucionalidade deste artigo 397, porque ele ataca o contraditório, ele prejudica o autor, prejudica a sociedade, prejudica a acusação. O juiz pode absolver sumariamente apenas com base nos argumentos ou documentos

apresentados na defesa inicial escrita, sem dar ao Ministério Público oportunidade de produzir prova durante a instrução.



Carlos Frederico Coelho Nogueira, Márcio Augusto Friggi de Carvalho e Antonio Sérgio Cordeiro Piedade

Ora, eu entendo que nós devemos pugnar pela tese da inconstitucionalidade desse artigo 397. Vejam o que acontece no processo civil, artigo 355, inciso I do NCPC, que cuida do julgamento antecipado do mérito (antigamente era julgamento antecipado da lide, agora é do mérito): ele diz que o juiz pode julgar antecipadamente o mérito desde logo “se não houver necessidade de produção de novas provas”. Está claro, tem que ser assim mesmo. Como é que se pode absolver por atipicidade do fato, absolver por coação irresistível, por estado de necessidade, sem se dar ao autor oportunidade de exercer o seu direito à prova, que é inerente ao próprio direito de acesso à jurisdição? Sim, porque quando não se dá a qualquer das partes a oportunidade de fazer prova, se está negando o acesso à jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da

Constituição), e o contraditório (art. 5º, inciso LV) é profundamente violado. Eu não sei se na prática isto vem sendo muito aplicado porque eu não tenho encontrado acórdãos a respeito, mas até agora eu não vi nenhuma insurgência em relação ao MP, quer estadual, quer federal, contra esta barbaridade. E eu disse que o inciso 4º é a maior das heresias porque ele diz que o juiz deve absolver quando extinta a punibilidade. Mas o que tem a ver uma coisa com a outra? Desde quando as causas extintivas de punibilidade levam à absolvição? O réu morreu durante o decêndio da defesa inicial escrita: é absolvido? Como assim? Morreu, é absolvido? Nós sabemos que os crápulas, quando morrem, passam a ser santos aqui no Brasil, mas não a esse ponto de se absolver o morto. Ou então: ocorreu a prescrição e o juiz declara extinta a punibilidade. Absolve? Não tem cabimento. Nada a ver uma coisa com a outra. E é tão verdade isto que eu estou dizendo que o recurso cabível contra absolvição sumária dos incisos I, II e III é apelação – até aí tudo bem porque a apelação é o recurso cabível contra sentenças absolutórias ou condenatórias – mas no inciso IV não pode ser, porque a lei de 2008 não revogou o art. 581, inciso VIII, que dá recurso em sentido estrito contra decisão que julgue extinta a punibilidade.

Mas eu não vou me alongar na análise desse artigo 397 e quero, como último aspecto, salientar o seguinte: eu acho que no rito do júri esta absolvição sumária do 397 é mais aberrante ainda, não sendo aplicável a esse rito o mencionado dispositivo legal, porque já poderá ocorrer uma outra absolvição sumária no final

da primeira fase do procedimento por motivos semelhantes a esses, exceto a extinção da punibilidade, não é verdade? Todos vocês conhecem a absolvição sumária que é prevista pelo artigo 415 do Código de Processo Penal – este é um momento previsto para o rito do júri especificamente –, mas aí o juiz absolve sumariamente o réu não tão sumariamente quanto no 397, ele absolve depois da produção da prova. E olhem, há quem sustente que também a absolvição sumária do 415 seja inconstitucional, porque o juiz sumariante não é o juiz natural para crimes dolosos contra a vida. Quando ele absolve o réu acusado de homicídio doloso, ele está usurpando a competência do júri, como aliás aconteceu no caso do Carandiru, no voto de um dos desembargadores que julgaram a apelação. Bom, mas o fato é o seguinte: há uma usurpação de competência, que, no entanto, nunca foi reconhecida pela jurisprudência; então, pelo menos basta uma absolvição sumária no rito do júri (a do 415) e não duas; uma já é demais, duas já é ultrapassar do limite do razoável.

A respeito da desclassificação do artigo 419 do Código de Processo Penal: também ela é uma das quatro decisões que encerram a primeira fase do rito do júri – pronúncia, impronúncia, desclassificação e absolvição sumária. A desclassificação está no 419, que aliás não fala em desclassificação, é uma expressão doutrinária. O que diz o 419? “Quando o juiz se convencer em discordância com a acusação da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do artigo 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja”.

Em primeiro lugar, de acordo com esse *caput* do 419, o juiz só deve remeter o processo ao juízo pretensamente competente – no seu modo de entender – diante de uma certeza; ele tem certeza de que o caso não é de crime doloso contra a vida. No exemplo mais cediço, de tentativa de homicídio: ele tem certeza de que não houve *animus necandi*; então, o que ele faz? Manda para o juízo singular comum, afastando com isso a competência do júri, tanto que o recurso cabível é o RESE, com base no 581, inciso II, que diz que cabe esse recurso quando o juiz declara incompetente o juízo, correto? Então, na certeza, remete para o juízo supostamente competente. E na dúvida? A dúvida aqui funciona *pro societate* – ele deve pronunciar. Caberá a última palavra ao corpo de jurados a respeito da existência ou não do *animus necandi*.

Uma questão polêmica quanto a esse artigo 419 é a seguinte: se o juiz entender que não houve crime doloso contra a vida, ele deverá dizer o que houve ou deve se limitar a dizer “não houve crime doloso contra a vida”, deixando que o processo prossiga e que o juiz ao qual foi remetido o feito diga, a final, o que que houve? Ou seja: o juiz, ao utilizar o 419, *caput*, deve desclassificar o crime? A lei não diz isso, a lei não diz que ele deva definir o crime que ele acha que aconteceu. Tentativa de homicídio: o que ele faz nessa decisão interlocutória do 419, *caput*? Declara que não houve *animus necandi*. Agora o que que houve? Lesão corporal seguida de morte? Lesão corporal dolosa? Grave? Gravíssima? Leve? Lesão culposa? Ou é caso de absolvição? Aí caberá ao juiz que o suceder decidir. Mas,

vejam bem, o processo não pode prosseguir somente com essa formulação negativa. O processo não pode ficar como um fantasma, um ectoplasma indefinido, sem acusação específica, sem que o réu saiba do que está sendo acusado a partir daí.

Então vejam, o juiz diz “não houve crime doloso contra a vida”. Precluiu essa decisão, ou porque ninguém recorreu contra ela, ou alguém recorreu e o tribunal competente a manteve. O artigo 410, em sua primitiva redação, previa no parágrafo único um procedimento a partir daí. O 419 não prevê procedimento posterior a essa decisão que negou a competência do júri. Então nós temos que usar – eu neste passo adiro ao entendimento da ilustre professora Eloísa Arruda, a quem presto minhas homenagens - por analogia, o artigo 384 do CPP (“*mutatio libelli*”). Então, vejam: precluindo a decisão que remeteu o processo ao juízo supostamente competente, que pode ser outra vara criminal da mesma comarca, ou pode ser a mesma, se só ela houver, o que é que se faz? Abre-se vista ao MP para aditamento da denúncia, porque o réu tem o direito de saber do que ele está agora sendo acusado, e juiz não acusa, quem acusa é o Ministério Público. Apresentado o aditamento, eu entendo que haja necessidade de nova citação para que o réu saiba oficialmente da nova acusação, bem como nova instrução, se for o caso, mas aquela instrução reduzida prevista pelo artigo 384 do Código de Processo Penal. Não há necessidade de se ouvir todos os que já foram ouvidos antes, porque nada foi anulado. O que foi feito antes da decisão interlocutória continua válido, não

precisa anular nada. Se o juiz que agora estiver à testa do processo quiser formar melhor o seu convencimento, por não ter participado da instrução anterior, tudo bem, mas não é obrigado, pode contentar-se com ela. E agora as partes farão uma instrução complementar, desta vez sobre o aditamento, sobre os fatos constantes do aditamento.

Vejam outro exemplo, pois até agora falei sobre tentativa de homicídio: desclassificação de homicídio doloso pra culposo. O promotor, na denúncia, disse que o réu agiu com dolo, quis matar a vítima ou pelo menos assumiu o risco de produzir o resultado letal: dependendo da tese ministerial, dolo direto ou dolo eventual. O juiz diz, no momento do 419: “não houve dolo”. Neste caso, o promotor de justiça tem que aditar para qual infração penal? Depende do caso. Por exemplo: homicídio culposo. Mas por que se faz necessário esse aditamento? Porque a denúncia não falou em imprudência, não falou em negligência, não falou em imperícia, não falou nada sobre culpa *stricto sensu*, então agora mudou o teor da acusação. O sujeito matou sem querer – e não é sem querer querendo, que é a definição que o Chaves dava de dolo eventual -, é sem querer mesmo, prevendo um possível resultado, mas agindo com alguma das três formas da culpa *stricto sensu*. Então vocês vejam: o aditamento é imprescindível, no meu modo de ver.

Se o promotor de justiça que recebe os autos para aditamento entender ser caso de lesão corporal leve ou culposa, não deve aditá-lo, porque aí o processo será remetido ao Jecrim para a

aplicação do rito sumaríssimo da Lei 9.099, que não possui denúncia neste momento (salvo nos casos da Lei Maria da Penha). Primeiramente vai ser realizada aquela audiência preliminar, com tentativa de composição civil do dano, depois com transação penal etc.

Vejamos agora algumas questões atinentes à pronúncia: no sistema anterior do art. 408, que era o que regia a pronúncia, o juiz podia dar nessa decisão nova classificação do crime, ainda que fosse mais gravosa para o réu; por exemplo, reconhecer uma qualificadora que não havia sido narrada na petição inicial. Havia uma discussão se neste momento devia ser usado o 384 ou não – a *mutatio libelli* – antes da pronúncia. e vinha prevalecendo o entendimento de que não, porque a pronúncia é uma decisão provisória, interlocutória, não é uma sentença condenatória, não é a última palavra – a última palavra caberá aos jurados – ; então, o que é que se entendia? Que o juiz, na pronúncia, mesmo sem pedido de ninguém, pudesse desclassificar o crime, porque o dispositivo da pronúncia é classificatório, não é condenatório nem absolutório; entendia-se que ele, ao classificar um crime, poderia classificá-lo numa modalidade mais gravosa, mais pesada, mais grave, do que aquela noticiada pela inicial. Agora mudou. Mudou porque o §3º do artigo 411, que fala da audiência de instrução e julgamento que antecede a pronúncia, edita: “encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no artigo 384 desde Código”. Então, por força deste parágrafo 3º do 411, se na audiência de instrução e julgamento do sumário de cul-

pa se verificar que o crime é mais grave do que aquele narrado na denúncia, ou, mesmo que não seja mais grave, seja um crime que não foi descrito inteira ou parcialmente na denúncia, o juiz não poderá simplesmente pronunciar pelo novo crime doloso contra a vida: terá que usar o artigo 384; isso não está no 413, está no artigo 411, parágrafo 3º.

E uma coisa interessante também, com relação à pronúncia, é aquilo que eu chamo de regressão processual, ou seja: mais ou menos uma marcha-a-ré processual. O artigo 421 do Código de Processo Penal, no seu § 1º, dispõe que “ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público”. Vejam, a pronúncia é alterável. Em que caso? Quando surge uma prova nova de algo que já tinha sido debatido antes? Não. Quando surge uma circunstância superveniente, quando surge um fato novo, posterior à pronúncia, que autoriza a sua alteração. Não é a prova nova de um fato velho, por exemplo, de uma qualificadora que havia sido narrada na denúncia, não é; é um fato novo. Qual é o exemplo típico? (e acho que talvez o único possível): a morte da vítima após a pronúncia do réu por tentativa de homicídio. Eu chamo isso de regressão processual porque o processo regride. Ele volta à fase de pronúncia. Abre-se vista ao MP, que adita a denúncia e o juiz profere outra pronúncia. Agora: antes de se proferir outra pronúncia é necessário que se dê vista à defesa, porque a acusação mudou: o réu estava sendo acusado de tentativa, agora o

é por homicídio consumado. A defesa pode, inclusive, apresentar provas de que a conduta do réu não foi a causa da morte. O réu tentou matar a vítima sim, mas em conduta perpetrada no passado; a vítima faleceu anteontem e os fatos se deram meses atrás. Uma das teses da defesa pode ser negativa do nexos causal. Então, é necessário dar essa vista ao defensor, em nome da plenitude de defesa que é prevista pela Constituição Federal e é garantida com mais força ainda no júri (art. 5º. XXXVIII, “a” da CF).

Até que momento pode acontecer essa regressão processual? Até o trânsito em julgado da sentença do júri para a acusação. Pode acontecer esse fenômeno no plenário do julgamento? Pode. O réu está sendo julgado no plenário por tentativa de homicídio; surge esbaforido um oficial de justiça trazendo um documento, que ele mostra para o juiz: a certidão de óbito da vítima. O juiz deve encerrar os trabalhos, dissolver o conselho e abrir vista ao MP para esse procedimento de regressão processual. Isso pode ser feito até o trânsito em julgado para a acusação (da sentença do júri).

Agora, e se a vítima morrer depois do trânsito em julgado para a acusação da sentença que condenou o réu por tentativa de homicídio? Nesse caso, a vítima e Inês estão mortas. As duas estão mortas, não há o que fazer, não há revisão criminal contra o réu no direito brasileiro, ao contrário de outros países. Paciência, o réu estará condenado por homicídio tentado e a vítima estará se revi-

rando no tmulo inconformada com aquela condenao, pacincia.

Agora: preparao para o julgamento em plenrio – eu estou pulando aqui alguns itens porque j sei que no vai dar para falar sobre todos, estou fazendo uma seleo. *Relatrio escrito antes do julgamento*: art. 423, inciso II. No sistema anterior a 2008, o juiz fazia o relatrio do processo, o resumo do processo, oralmente, no comeo da sesso plenria de julgamento, depois da constituio do conselho de sentena – o que era muito bom, porque at ento muitas vezes os jurados estavam no “ora, vejam”, muitos deles talvez soubessem por outros meios, mas a maioria talvez estivesse ali sem saber o que iria julgar, sem conhecer os fatos da causa, sem conhecer as teses da acusao e da defesa, e aquele relatrio oral era muito bom, mesmo porque nele o juiz no podia emitir sua opinio sobre o mrito da causa, sob pena de nulidade. Mas, agora no: antes da sesso plenria, na preparao para o julgamento em plenrio, o juiz far relatrio escrito e sucinto do processo, determinando sua incluso em pauta da reunio do Tribunal do Jri (inciso II do artigo 423). No gosto desse sistema de relatrio escrito anterior  sesso de julgamento.  bem verdade que os jurados, durante a sesso plenria, de acordo com o artigo 472, pargrafo nico, “recebero cpias da pronncia e do relatrio”. Mas a precisa ler, o jurado precisa ler o relatrio. E se ele tiver dificuldades na leitura? Se for semianalfabeto? Analfabeto no pode ser jurado, mas semianalfabeto dis-

fara. Como  que fica? Ser que o juiz tem que ajud-lo a ler? Tem que mandar o oficial de justia ler pra ele? Qual o tempo que ele ter para essa leitura do relatrio? E se ele no entender, se ele souber ler mas no conseguir entender a terminologia utilizada pelo juiz? “Excelncia, o que que o Sr. quis dizer aqui com isto? no entendi esta expresso, esta palavra aqui”. No sei se na prtica acontece esse problema, mas, se acontecer, corrobora aquilo que eu estou dizendo: esse sistema novo no  adequado, de entregar cpia do relatrio aos jurados.

Agora vamos para a sesso plenria de julgamento: *jri sem promotor*. O julgamento pelo jri pode ser feito sem a presena do rgo do Ministrio Pblico? O Conselho Nacional de Justia anda legislando reiteradamente, de maneira manifestamente inconstitucional. Em 2016, isso  recente, o CNJ julgou improcedente um PCA (procedimento de controle administrativo) movido pela Associao do MP de Pernambuco, e disse o seguinte: que os atos processuais, inclusive do jri, podem ser feitos sem a participao de rgo do Ministrio Pblico. Preliminarmente: isso  legislar sobre processo. No d, isso  de competncia privativa do Congresso Nacional, legislar sobre processo penal. No se trata de uma questo administrativa, no  uma questo disciplinar,  uma questo processual, jurisdicional, e todos ns devemos lutar para que ela no prevalea. Essa deciso do Colendo Conselho Nacional de Justia deve ser submetida ao STF numa ADI, para

que o Pretório Máximo declare expressamente a inconstitucionalidade da aludida decisão.

Vocês sabem que o Ministério Público é o único titular da ação penal pública, não preciso repetir isso. O artigo 564, inciso III, alínea “d”, do CPP, diz que a nulidade ocorrerá nos seguintes casos, “...por ausência das seguintes fórmulas: ...a intervenção do Ministério Público em todos os tempos da ação por ele intentada”. Claríssimo. Isso de um modo geral, para qualquer ação penal pública. Especificamente em relação ao júri, o mesmo 564, inciso III, alínea “I”, preceitua que haverá nulidade pela “ausência das seguintes fórmulas: ...a acusação e a defesa na sessão de julgamento”. Não pode haver sessão de julgamento sem acusação e sem defesa. Isso não quer dizer que o promotor seja obrigado a acusar na sessão plenária, mas ele é o órgão da acusação; o que a lei quer dizer é que não pode ser feita a sessão plenária sem a presença do órgão da acusação e sem a presença do defensor. A presença do réu não é imprescindível mais, mas a do defensor, é, e a do acusador também. Então não tem o menor sentido essa decisão do Conselho Nacional de Justiça, que merece ser de pronto derrubada. Bom, mas e se o promotor for intimado e não comparecer nem justificar a ausência? O próprio Código de Processo Penal dá a solução para os problemas da ausência do Ministério Público. O artigo 455 dispõe que na sessão plenária de julgamento, se o MP não comparecer, o juiz adiará o julgamento, comunicando o fato ao Procurador-Geral, passando o assunto a ser uma questão *interna corporis* do Ministério Público. Se o promotor intimado

não compareceu, não se faz a sessão plenária do julgamento, adia-se e o juiz exige providências por parte da cúpula do Ministério Público que, verificando desídia funcional, se for o caso, nomeará outro promotor para funcionar na sessão plenária do julgamento, tomando as medidas cabíveis contra o promotor desidioso. O que não pode acontecer é ficar vazia a cadeira do Ministério Público na sessão plenária de julgamento.

Outro tema altamente polêmico: *pode a defesa inovar de tese na tréplica?* Sabemos todos que os debates na sessão plenária se dividem em quatro partes, duas obrigatórias e duas facultativas – acusação inicial e defesa inicial são obrigatórias; réplica e tréplica, facultativas. Só pode haver tréplica se houver réplica. Aliás, o que pega muito advogado inexperiente de surpresa, pois deixou seus argumentos finais para a tréplica e fica no “ora, vejam”, porque o promotor não replicou e não é obrigado a replicar. Mas vejam, a tréplica é o último momento do debate, não há um momento posterior à tréplica. Então, se na tréplica o advogado lança uma tese de defesa absolutamente nova, que não fora sequer cogitada nem levantada em nenhuma fase anterior do processo, poderia fazer isso? Eu vi outro dia um acórdão do STJ dizendo que sim. Parece-me absurdo e acho que esta matéria também deve ir ao STF. Qual a questão constitucional que pode embasar o recurso extraordinário no caso? O contraditório, o respeito ao contraditório. Ressalto o que disse antes: o contraditório protege ambas as partes e não só a defesa. A defesa tem que ser ampla, mas não pode

ser ilimitada, tem que ter limites dentro da sua amplitude. A Constituição não assegura defesa ilimitada, assegura defesa plena, plenitude de defesa. Se ilimitada fosse, tudo seria permitido, adaptando a frase que um dos irmãos Karamazov, Ivan, diz ao outro: “se Deus não existe, tudo é permitido”.



Poder-se-ia dizer que o MP não vai poder falar depois, mas ele pode falar durante a tréplica, aparteando. Vocês sabem que o aparte não é um direito de quem aparteia. O aparte, no sistema atual, é concedido ou não pelo juiz presidente.

Enquanto o defensor na tréplica lança uma tese defensiva nova, se o promotor quiser apartear terá de pedir isso ao juiz, que poderá deferir ou não. E mesmo que o juiz defira serão apenas três minutos de aparte para uma tese nova que pode ser extremamente complicada, complexa, difícil. Isso é deslealdade processual.

Aliás, encontrei dois acórdãos do STJ. Um que admite a tese nova na tréplica, que já men-

cionei. E outro que não admite, e que foi proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial 130683, em 28 de agosto de 2012. E o Tribunal de Justiça de São Paulo não vem admitindo inovação de tese na tréplica, como, por exemplo, na apelação 300671, de 14 de novembro de 2000. Há uma tendência na jurisprudência de não permitir, acho válido, mas naquele caso em que o STJ permitiu entendendo ser cabível recurso extraordinário para o STF.

Vamos, neste passo, ao tema mais espinhoso desta palestra: *quesitos*. Todos sabem que a Lei 11.689 procurou, pelo menos oficialmente, simplificar o questionário. Era muito complicado, muita coisa era perguntada aos jurados, que ficavam perplexos, não entendiam nada, absolviam mal, condenavam mal.

Certamente a comissão de juristas que elaborou o anteprojeto de que resultou na Lei 11.689 teve essa boa intenção de simplificar. Houve debates, eu sei que houve debates no seio dela, porque conversei com um de seus ilustres membros.

Alguns queriam adotar o sistema inglês de “*guilty or not guilty*”. Que é um quesito só, aliás não há quesito. Os jurados já sabem o que devem responder: “*guilty or not guilty*”. Debatem a causa e voltam para o plenário, declarando solenemente se condenam ou absolvem.

Outros queriam conservar como estava o questionário. Ficou-se num meio termo: péssimo. Tentou-se simplificar, mas se criaram inúmeras dificuldades, inúmeras novas perplexidades. Eu diria que entre o sistema francês de quesitos múltiplos, que era o adotado, e ainda

é, e o sistema inglês de quesito único, ficou-se num meio termo. Eu diria que é um sistema “coca-colá” ou “macdonálds”, ou seja, uma palavra inglesa pronunciada à francesa. Nem uma coisa nem outra, não chove não molha e a culpa é principalmente do terceiro quesito. É um quesito que, no meu modo de ver, induz o jurado a absolver.

O terceiro quesito tem sua redação sacramental colocada no §2º do 483: “o jurado absolve o acusado?” Funciona como se o juiz perguntasse: “senhor jurado, pelo amor de Deus, absolva o acusado! Absolva, porque para mim é mais fácil elaborar uma sentença absolutória do que uma condenatória. Absolva, porque, como disse o Ministro César Peluso em seu último voto no STF, a condenação “tem um gosto amargo para o juiz”. Absolva, porque as cadeias estão superlotadas e porque as audiências de custódia, que o Ministro Ricardo Lewandowski e o CNJ inventaram, legislando, não estão esvaziando o sistema penitenciário, como se pretendia com elas. Compreenda, sr. jurado!”...

Primeiro quesito: artigo 483, inciso I, sobre a materialidade. Digamos que alguém morreu em virtude de disparos de arma de fogo. O que deve ser perguntado no primeiro quesito, sobre a materialidade do fato? Há quem sustente como, por exemplo, o ilustre professor Guilherme Nucci, que esse primeiro quesito deva ser desdobrado: um sobre a materialidade e outro sobre o nexo causal. Não concordo. Primeiro porque a lei não fez esse desmembramento nem o exigiu, e em segun-

do lugar porque, no meu modo de ver, o nexos causal faz parte da materialidade do fato.

Então, entendo válido um primeiro quesito assim formulado: “No dia tal, em tal horário, em tal lugar, nesta cidade e comarca, fulano de tal foi vítima de tiros de revólver que lhe causaram a morte?”. Não vejo problema nenhum em se colocar materialidade e nexos causal no primeiro quesito, é até uma questão de economia processual. Se os jurados quiserem absolver por inexistência do fato responderão “não”. Se quiserem absolver por falta de nexos causal responderão “não”, mas as consequências, penais e civis, serão as mesmas. Pouco importa, neste aspecto, neste momento, saber por que eles absolveram. Responderam “não” a esse quesito? Acabou! Encerra-se a votação para alegria geral e o juiz vai para o plenário proclamar o resultado absolutório, aliviado pelo fim do processo.

O segundo quesito: autoria ou participação. Esse quesito não apresenta grandes problemas.

Agora o famigerado inciso III: se o acusado deve ser absolvido. Vejamos várias questões em torno do inciso III. Uma delas: uma vez respondido “sim” aos dois primeiros quesitos: materialidade e autoria, em caso no qual a tese única de defesa fosse negativa de autoria, isso obrigaria o juiz a perguntar se o jurado absolve o réu? Essa questão está gerando muita polêmica, principalmente, no âmbito do STJ. E por que essa polêmica?

Por causa da imprecisão, do caráter vago, ambíguo, obscuro, do 3º quesito. Todos

nós sabemos que o júri julga pelo sistema da íntima convicção e não pelo sistema do livre convencimento, porque julga secretamente e sem fundamentar seu veredicto, mas isso tem limites também.

O professor Lenio Streck, que é ultraliberal e, portanto, insuspeito, publicou outro dia um artigo no boletim Consultor Jurídico que dizia assim: “o júri não pode julgar como bem entender”. Concordo. Porque se ele pode absolver como ele quer ele também pode condenar como ele quer. Isso quer dizer arbítrio. Não sei se vocês já repararam: eu sou contra o júri. Eu sou, nesta palestra, “*the wrong man at the wrong place*”. Sempre fui contra o júri. Acho que desde o final do século XVIII, quando o Judiciário se tornou independente do Executivo e os julgamentos penais foram retirados do arbítrio dos soberanos despóticos e absolutistas, o júri perdeu sua razão de ser. Mas essa é uma outra história.

O júri, no modo como ele existe no Brasil, é um órgão arbitrário. Se o advogado de defesa disse: “o réu não foi autor do delito”, e a única tese de defesa foi essa, e os jurados respondem que foi, contrariando a única tese defensiva, por quais imponderáveis razões o magistrado ainda teria de indagar ao conselho de sentença se absolve o réu? Para que se abram as portas para absolvições sem nenhum fundamento, descabidas, ilegais, incoerentes e despropositadas? Como aquela em que um corpo de jurados absolveu por “legítima defesa do coração”? Ou porque os jurados estão profundamente apaixonados pela belíssima acusada?

Nessa hora, o jurado que não tem saída, que quer absolver de qualquer jeito, se apega a esse terceiro quesito como a uma tábua de salvação.

Em geral são advogados criminalistas que defendem o terceiro quesito, mas eles não veem que o arbítrio pode funcionar contra o réu. Como dizia o sábio ex-presidente do Corinthians, Vicente Matheus: “isso é uma faca de dois legumes”. Porque tanto pode ser bom para o réu como contra ele. E se o jurado simplesmente não simpatizar com o réu? Ou, intimamente, sem que ninguém o saiba, for seu inimigo figadal? Absolverá o acusado, ou responderá “não” ao 3º quesito??

O mesmo que se diga em relação à *clemência*. Esta questão está em discussão agora na Seção Criminal do STJ para pacificação do entendimento das turmas criminais. O júri pode absolver por clemência, piedade ou compaixão? Está ali aquele réu pequeno, franzino, que não tem cara de quem trucidou uma mulher, esquartejou, queimou os restos, jogou no rio: não tem “jeitão”. Pode ser perdoado? Clemência, como já frisado, também é perdão.

Eu disse no começo desta palestra que não há perdão em crimes dolosos contra a vida, pelo menos não deve haver. Os votos estão divididos nesse julgamento importante, que não terminou ainda da 3ª sessão do STJ (que abrange a 5ª e 6ª turmas); estou torcendo para que eles entendam que clemência não é fundamento absolutório. Aliás, um dos votos nesse sentido foi de que os jurados, ao

absolver, devem ater-se às hipóteses do artigo 386, senão não haverá segurança jurídica. O “achismo” estará instalado, estará instalada a confusão, estará instalada a perplexidade.

Com relação às *desclassificações em plenário*. Todos vocês sabem que existem, na doutrina, duas espécies de desclassificação do crime no plenário do júri: própria e imprópria. A própria é aquela em que os jurados se declaram, incompetentes e passam a competência para o juiz presidente. No ato, *hic et nunc*, aqui e agora.

Desclassificação própria, exemplo: tentativa de homicídio. Respondem não ao quesito do *animus necandi* (necessário, em caso de conatus). Passam a bola para o juiz presidente e ele deve resolver. Eles dizem o que não houve. Agora: o que houve? Cabe ao juiz presidente dizer, sem poder, evidentemente, afrontar o veredicto soberano dos jurados. Se eles já disseram que não houve dolo de matar, ele não pode se rebelar contra isso, xingar os jurados, espernear, dissolver o conselho, encerrar a sessão, marcar outra data; não, ele tem que “engolir o sapo”. Porque é um sapo soberano, veio do povo, do corpo de jurados. Não houve dolo. Então, ele que condene por lesão corporal seguida de morte, lesão corporal grave, ou gravíssima, ou mande para o JECRIM, se for lesão dolosa leve ou culposa (exceto nas hipóteses da Lei Maria da Penha), ou absolva de tudo!

A outra é a desclassificação imprópria: os jurados desclassificam o crime, só que dessa vez não deixam um “não houve” pendente no ar; eles dizem o que houve, desclassificam e dizem

o que houve. Exemplo típico: desclassificam o homicídio para infanticídio e continuam competentes, não passam a bola para o juiz presidente, desclassificam sim, porque entendem que a mãe, durante o parto, agiu sob influência do estado puerperal, quesito da defesa. Desclassificaram, não é verdade? Mas eles não se limitaram a dizer “não é homicídio”; eles disseram “não é homicídio, é infanticídio”; e essa desclassificação é imprópria porque não há um deslocamento de competência, a competência não passa para o juiz presidente: continua o júri competente e continua a quesitação para os jurados, não é interrompida nem encerrada.



Carlos Frederico Coelho Nogueira

Aqui, com relação a essas desclassificações, entram alguns problemas com os quais eu vou encerrar esta despreziosa palestra:

Tentativa de homicídio: em que momento deve ser quesitada a tentativa de homicídio? A norma é clara, como diz o Arnaldo: está aqui, §5º do artigo 483: “sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada, o juiz

formulará quesito acerca disto, para ser respondido após o segundo quesito”. Primeiro, materialidade; segundo, autoria; terceiro, *animus necandi* se for caso de tentativa (“assim agindo o réu queria matar a vítima, não conseguindo seu intento por motivos alheios a sua vontade?”). Se os jurados respondem “sim”, prossegue a questão, porque entenderam que houve dolo de matar. Se eles respondem negativamente, prestem atenção nisto: *esta é uma questão preliminar, porque é uma questão que define competência absoluta e de ordem constitucional*. Jurado não pode julgar crime culposos contra a vida, não pode julgar lesões corporais culposas. Então, vejam vocês, sempre que houver desclassificação própria com mudança de competência o quesito deve ser formulado depois do segundo, e não depois do terceiro quesito. Agora, isso vale só para a tentativa? Não. Vale para *qualquer desclassificação própria*.

Mas, e no caso do § 4º do artigo 483, o misterioso § 4º, que diz: “sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito (agora vem o complicador) para ser respondido após o segundo ou terceiro quesito, conforme o caso”. Quer dizer, antes ou depois do famigerado quesito absolutório. Aparentemente, o § 4º diz: “se houver desclassificação própria da competência do júri para o juiz singular, o quesito a isso pertinente deve ser formulado antes ou depois do terceiro quesito”. Eu sustento que *sempre* deva ser formulado *antes do terceiro quesito*. Qualquer caso de desclassificação própria, não só a tentativa, que é objeto de um parágrafo

específico, mas também desclassificação para homicídio culposos, desclassificação para lesão corporal seguida de morte etc. Por que isto, minha gente? Porque, como eu disse e repito, é uma questão preliminar, que define a competência do júri ou a incompetência do júri. Mas aí vem aquele acórdão em que foi relatora a ilustre ministra Maria Tereza de Assis Moura, do STJ, num caso em que havia duas teses de defesa: legítima defesa, como tese principal defensiva, e desclassificação para homicídio culposos, como tese subsidiária. Desclassificação por homicídio culposos é desclassificação própria, altera a competência; mas ela disse nesse julgamento (...) “se a tese principal era da legítima defesa, o réu tem o direito de que isso seja perguntado primeiro, antes da tese do dolo de matar, porque se isso não for perguntado antes, haverá cerceamento de defesa”. Então, o que que ela falou? Que o quesito sobre homicídio culposos deve ser feito depois do quesito absolutório. Se os jurados responderem “sim” ao absolutório, absolveram o réu, ficando prejudicada a pergunta sobre homicídio culposos. Com todo o respeito que eu tenho pela honrada e talentosa, culta Ministra, que foi minha colega de pós-graduação, não concordo. Eu acho que o argumento peca pela base. Vejam vocês, duas teses: legítima defesa, tese principal; homicídio culposos, tese subsidiária. Se os jurados se acharem incompetentes, porque acham que não houve dolo de matar, não podem julgar a legítima defesa. Por isso que é uma questão preliminar. Primeiro se indaga se eles são competentes; se são, aí tudo bem. Mas então não haverá pergunta sobre a legítima de-

fesa, tese principal defensiva? Essa pergunta, importante, essencial para a defesa, não será formulada a ninguém? Muito simples: não haverá quesito a ser formulado aos jurados, mas a competência, em razão da desclassificação, passou para o juiz presidente, e ELE decidirá se houve legítima defesa ou não, ou seja: a tese principal defensiva será analisada pelo Poder Judiciário. O que não se pode é colocar o carro adiante dos bois.

Só por curiosidade, gente: outro dia eu fui a um jantar em homenagem a um grande jurista, amigo meu, não vou dizer o nome, que se aposentou recentemente e foi um dos membros da comissão que elaborou o anteprojeto da nova lei do júri (2008). Aproveitei o ensejo e lhe indaguei: “Me dá um exemplo em que o quesito da desclassificação deva ser respondido após o terceiro quesito”. “Não me lembro”, disse ele. A resposta dele foi essa: “não me lembro”. Um grande jurista, a quem eu rendo minhas homenagens. Por aí vocês veem que eles colocaram isso no Anteprojeto sem saber o que fizeram. Perdoai-os, porque eles não sabem o que fazem. Eu não vejo nenhuma possibilidade de se quesitar homicídio culposo, lesão corporal culposa, tentativa, depois do terceiro quesito, porque em todos esses casos o que existe é uma questão preliminar de competência.

Agora, finalizando: e o excesso culposo na legítima defesa? Aí a história é um pouco diferente. Vejam bem: no sistema anterior, quando a tese fosse legítima defesa, ela devia ser desdobrada em vários quesitos, lembram-se? E que complicavam à beça, o jurado acabava

não entendendo coisa alguma. Procurou-se tirar essa necessidade de desmembramento das teses de defesa, com o tal terceiro quesito. Em que momento se deve perguntar sobre o excesso culposo? Aqui eu faço um rápido parêntese: eu sempre fui contra quesito de excesso culposo formulado a jurados. Não se deve perguntar aos jurados se o réu excedeu culposamente os limites da legítima defesa, porque “culposamente” é matéria de direito, é matéria complicada, tem-se que explicar o que é imprudência, negligência, imperícia, previsibilidade, imprevisão. Jurado não entende nada disso na maioria das vezes. E sempre foi praxe se perguntar sobre excesso culposo, ou seja, admitida a situação inicial de legítima defesa, mas sendo respondido negativamente o quesito sobre moderação e necessidade, no sistema anterior se perguntava se o excesso era culposo, e se o júri respondesse “sim”, tinha condenado por homicídio culposo, usurpando a competência do juiz singular. Jurado não pode julgar homicídio culposo, nem para absolver, nem para condenar. Excesso culposo é homicídio culposo. Bom, eu sempre fui favorável à ideia seguinte: se os jurados admitissem os quesitos da legítima defesa, e se houvesse possibilidade de reconhecimento de excesso, a pergunta devia ser: “O réu excedeu dolosamente os limites da repulsa à agressão?” Aí, tudo bem, se eles dissessem “sim”, condenaram por homicídio doloso; se eles dissessem “não”, desclassificação própria, passavam a bola para o juiz presidente. Não houve excesso doloso, então não somos competentes, Vossa Excelência que se vire, certo? Mas, esse meu entendimen-

to não vingou: sempre fui uma voz clamando no deserto, porque a praxe sempre foi a de se perguntar sobre excesso culposo, mas eu acho que *é tempo de mudar*. Hoje, no meu modo de ver, em que momento se deve perguntar sobre excesso culposo, apesar de ser uma desclassificação própria? Antes ou depois do terceiro quesito? Aqui eu acho que tem que ser depois. Por quê? Porque primeiro é necessário que o júri analise a legítima defesa. No caso do excesso, e não só em legítima defesa, em qualquer excludente, o excesso pressupõe uma situação inicial de excludente; o sujeito estava em situação de legítima defesa, mas a partir de certo momento ele se excedeu nos limites da repulsa à agressão. Primeiro é necessário reconhecer se ele estava ou não em legítima defesa.

Então vejam vocês, tese de defesa principal: legítima defesa; secundária, subsidiária: excesso culposo. No meu modo de ver, como deve ser feita a quesitação? Primeiro quesito: materialidade; segundo: autoria; terceiro: o tal absolutório. Se os jurados responderem “sim”,

acabou, reconheceram a legítima defesa plena e não reconheceram nenhum excesso, absolveram o réu. Mas, e se eles responderem “não” ao quesito absolutório e a tese subsidiária for de excesso culposo? Aí será o momento de indagar sobre excesso, e – veja-se bem – sobre excesso *doloso* (como sempre preconizei), porque a questão da legítima defesa, no caso, é uma *prejudicial* que condiciona o quarto quesito, que é o quesito referente ao excesso. É diferente da situação do homicídio culposo, da lesão corporal seguida de morte e da tentativa de homicídio: aquelas são questões preliminares de competência, que têm de ser aferidas pelo júri antes do quesito absolutório; já o excesso de qualquer excludente de ilicitude tem de ser aferido depois, porque a existência da excludente é uma prejudicial homogênea para o reconhecimento de eventual excesso.

Eu ainda teria várias outras questões para abordar nesta palestra, mas não quero cansá-los.

Mais uma vez, muito obrigado.

Letalidade policial¹

Fernando Grella Vieira²
Procurador de Justiça



Bruno Langeani, Virgilio Antonio Ferraz do Amaral e Fernando Grella Vieira

Referimo-nos à letalidade policial para significar as consequências decorrentes do emprego da força policial, que é um dos principais problemas das polícias de todo o mundo.

Ainda recentemente esse tema ocupou e está presente na agenda dos candidatos à presidência dos EUA nas eleições do próximo mês de novembro de 2016, o que demonstra sua atualidade, relevância e complexidade.

Como se vê, o problema não é apenas do Brasil.

Todavia, é indispensável ter clara a realidade social brasileira, pois não é possível, quando se fala de letalidade policial, simplesmente comparar linearmente os indicadores

¹ O Artigo é uma síntese da exposição apresentada no Congresso do Júri, no painel sobre o tema “Letalidade policial”, promovido pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em 22 de outubro de 2016, em Águas de Lindóia, em São Paulo.

² O autor exerceu a função de Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo no período de novembro de 2012 a dezembro de 2014.

dos EUA ou de outros países onde o nível de desigualdade social é infinitamente menor que o Brasil e onde o nível de violência (letalidade dos criminosos) também é muito inferior ao do nosso país.

Além disso, uma instituição não pode ser tratada por episódios isolados protagonizados por seus integrantes, mas estes sim é que devem ser objeto de investigação e de responsabilização. A instituição policial tem um passado e tem valores pelos quais há de ser respeitada e enaltecida.

Tenha-se presente a realidade brasileira em termos de violência: reportagem relativamente recente da TV Globo, veiculada por Alexandre Garcia, noticia que em 2015, nos Estados Unidos, foram assassinadas 12.996 pessoas enquanto no Brasil esse número foi de 56.000 pessoas; no mesmo ano, nos Estados Unidos foram mortos 70 policiais americanos, enquanto no Brasil 490 policiais (sete vezes mais). Ora, tais números revelam a disparidade da realidade social: o Brasil tem 2/3 (dois terços) da população americana e tem menos da metade de policiais que os Estados Unidos, na verdade tem quase 1/3 (um terço). No entanto, como visto, aqui foram mortos em confronto 7 (sete) vezes mais policiais!

Números próximos a esses apresentados por Alexandre Garcia estão no trabalho de Olavo Mendonça (diferenças entre a polícia dos Estados Unidos e a do Brasil), onde consta que os EUA tem 1,1 milhão de policiais e o Brasil 404 mil policiais, ou seja, quase 1/3 (um terço).

Em 2014, segundo dados do FBI, foram mortos em confronto nos EUA 51 policiais, ao passo que no Brasil 400 policiais morreram em confronto no mesmo ano, sendo 88% deles integrantes da Polícia Militar (v. dados de letalidade – Brasil Estados Unidos). Portanto, em 2014, no Brasil foram mortos 8 (oito) vezes mais policiais que nos Estados Unidos, sendo que aqui temos pouco mais de 1/3 (um terço) do total de policiais que eles têm lá e 2/3 (dois terços) da população norte americana.

Trata-se de dados ilustrativos do problema.

Há muito para ser feito nessa matéria em termos de gestão, inclusive com a participação dos órgãos de controle e da própria sociedade civil, com vistas ao aprimoramento da atividade policial e à redução da letalidade.

Isto demonstra a necessidade de um trabalho contínuo, permanente, com indispensável planejamento.

E não se pode desconhecer, por outro lado, que há realidades diversas mesmo internamente, pois muitos Estados brasileiros exigem certamente um esforço muito maior e tempo redobrado para obter resultados.

Não se pode trabalhar a redução da letalidade sem ter a consciência de que ainda há um nível de violência elevado em grandes centros urbanos e do papel da polícia na segurança pública (limitações quanto às causas geradoras da violência e dever do policial defender o cidadão e a si próprio).

Basta ver o número de policiais mortos em confronto.

MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA LETALIDADE

A principal medida para enfrentamento da questão está na formação e reciclagem permanente do policial – investimento na pessoa do policial.

A missão policial se faz com o homem e ele é a principal peça dessa atividade.

Treinar o policial é investir nele e prepará-lo para bem servir à comunidade.

A Polícia Militar de São Paulo adota o “Método Giraldi”, isto é, “DOCTRINA DE USO PROGRESSIVO DA FORÇA, INCLUSA A ARMA DE FOGO, COM A FINALIDADE DE SERVIR E PROTEGER A SOCIEDADE E O PRÓPRIO POLICIAL”, segundo o qual:

- O disparo é exceção – mas o procedimento é regra;
- violência – nunca;
- tortura – jamais;
- força – necessária;
- total respeito aos direitos humanos;
- total respeito às leis.

Esse método é reconhecido pela ONU, compatível com os tratados e normas de direitos humanos internacionais, adotado por muitos estados brasileiros e por muitos países.

Por iniciativa do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e Direitos Humanos, o Método Giraldi foi oficialmente transversalizado e totalmente aprovado com os princípios da carta da ONU para o assunto, compatibilizado com os tratados internacionais dos quais o

Brasil é signatário, dentre os quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

O Método Giraldi é uma homenagem ao seu criador, o Coronel Nilson Giraldi, hoje com 83 anos de idade, dos quais 63 anos dedicados ao tema. O Coronel Giraldi, mesmo após a inatividade, permanece proferindo palestras e cursos voltados à formação e instrução de policiais, no Brasil e no Exterior.

O Método Giraldi está baseado nas neurociências e tem como fundamento os reflexos condicionados positivos, adquiridos pelo policial em treinamentos imitativos da realidade, com eliminação dos negativos, antes de ser envolvido pelo fato verdadeiro.

Segundo a doutrina do referido método não basta o policial saber o que tem que fazer tem que estar condicionado a fazer.

O Método Giraldi é essencial à formação e permanente preparo do policial para sua atividade.



Fernando Grella Vieira

Mas há também aspectos fundamentais na formação do policial que devem ser trabalhados no curso de formação profissional.

Não ceder ao apelo de vingança é um deles. Deve fazer parte da formação a diretriz de que o policial não deve ceder aos apelos de vingança da sociedade, pois isso acarreta consequências para ele (possível condenação), para a família (sofrimento com o processo) e para a própria Instituição policial (perda da credibilidade perante a sociedade – distanciamiento e medo da polícia). A real compreensão pelo policial quanto à natureza e à razão de sua função, como agente do estado, não dará margem ao sentimento de vingança.

Zelar pelo cumprimento da lei também é pilar essencial que deve ser objeto de abordagem na aludida formação. O dever do policial é investigar e prender, em síntese, manter a ordem. Violência policial, além de crime, compromete o nome da polícia perante a sociedade e os próprios policiais e o afasta da população, a quem ele deve servir, sendo o pior de todos os resultados esperados.

MEDIDAS DE GESTÃO E CONTROLE

Ao lado dos cursos de formação, algumas outras medidas de apoio aos policiais também favorecem o controle e a redução da letalidade.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo, por exemplo, disponibiliza programa de acompanhamento psicológico há muitos anos aos policiais envolvidos em confrontos com resultado morte.

Procedimentos operacionais que visem à preservação do local do crime nos casos de confronto, assim como o acionamento do Resgate, sempre que possível, para socorro da vítima, são medidas de indiscutível interesse público, seja para preservação da saúde da vítima seja para o êxito na investigação dos fatos, pois a preservação do local para a realização da perícia é fundamental para os trabalhos da polícia judiciária afetos à Polícia Civil. Em São Paulo, a Secretaria de Segurança Pública (SSP) definiu diretrizes nesse sentido em duas Resoluções (5/2013 e 40/2015).

De outro turno, mister se faz realizar o acompanhamento e a avaliação das unidades policiais com percentual mais elevado de letalidade, por meio da análise periódica dos dados estatísticos a fim de identificar a existência de possíveis problemas.

Outro importante aspecto é a disponibilização de armas adequadas. A arma é instrumento de trabalho do policial da qual ele depende para sua defesa e do cidadão. As pistolas adquiridas pelas unidades policiais em nosso país, que, devido à restrição legal, são de fabricação nacional, passaram a apresentar defeito. Vários episódios foram constatados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, provocados pela pistola Taurus calibre 40, como disparos acidentais sem acionamento do gatilho, acarretando lesões e até mesmo morte, do que se infere serem totalmente impróprias ao uso. Ainda em 2014, o Comando Geral da PMSP encaminhou minucioso estudo técnico à SSP de São Paulo

solicitando providências junto ao Ministério da Justiça e também da Defesa visando obter autorização para abertura de licitação internacional destinada à aquisição de armas estrangeiras. Arma inadequada gera insegurança ao policial!

Medida igualmente relevante consiste na valorização do policial e na observância da meritocracia na movimentação da carreira, definindo-se previamente os locais de difícil atuação, prevendo-se política clara que prestigie o policial que oficia nesses locais pelo período mínimo definido na norma, evidentemente com bom desempenho, nas movimentações seguintes. Nos locais hostis e em periferias, por exemplo, a permanência do policial por um período mínimo considerado razoável ao desenvolvimento de um bom trabalho poderia ser retribuído não financeiramente, porém com a possibilidade de movimentação na carreira. A retribuição não seria financeira, mas estaria trelada ao bom trabalho realizado em unidade reconhecidamente difícil e problemática num período mínimo definido na norma. Assim, ganha a população carente e ganha o policial.

Nos casos em que o policial é vítima, seria de fundamental importância que o Ministério Público mantivesse mecanismo permanente de prestação de informação periódica a ele ou aos seus familiares, bem como à unidade onde ele servia e ao Comando sobre o andamento do processo contra os acusados do crime que o vitimou até a fase de

execução da pena. A providência traduz respeito e consideração para com os policiais, seus familiares e as respectivas instituições policiais, reafirma a presença do sistema de justiça, é uma forma de prestação de contas e tende a evitar o sentimento de vingança. Isto deve ser feito ainda nos casos em que tenha havido absolvição para que as razões sejam conhecidas por todos.

Outra importante vertente reside na instituição de um banco de dados de ocorrências de letalidade para propiciar o acompanhamento e diagnóstico desses eventos. Sendo a letalidade um dos principais problemas das instituições policiais em todo o mundo razoável que se proceda ao permanente acompanhamento dos fatos para identificação dos problemas e definição das providências necessárias. Salutar, portanto, a exemplo do que recentemente está sendo feito nos Estados Unidos pelo FBI e pelo comando policial do Estado da Califórnia que se institua relatório das ocorrências de letalidade (v. Jornal Folha de São Paulo de 22/09/2016, “Califórnia terá banco de dados sobre uso de força pela polícia”). Isto permitirá uma leitura segura, real e a adoção de providências tanto no campo dos cursos de formação e reciclagem como também, quando necessária, na esfera disciplinar para as devidas correções e aprimoramentos.

Como não poderia deixar de ser, indispensável a participação da sociedade civil na política de segurança pública e o zelo pela transparência. Inúmeros são os exemplos da relevância

da sociedade civil colaborando com a política de segurança pública. Basta lembrar o estudo inédito, realizado pelo Instituto Sou da Paz sobre a produção legislativa do Congresso Nacional em matéria de segurança pública em 2015, focando mais de 600 projetos de lei, dos quais apenas 2 (dois) versam sobre medida estruturantes, ou seja, propõem mudanças essenciais; outros 265 dizem respeito a aumento de pena e 61 referem-se a interesses corporativos (v. reportagem do Jornal Folha de São Paulo, de 20/9/2016 –“Projetos de lei sobre segurança pública têm pouco impacto, aponta instituto”).

DESAFIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

A polícia exerce o seu papel e sabemos qual é: defender as pessoas e manter a ordem. Infelizmente confrontos ocorrerão e a polícia exercerá a sua missão.

É ilusão, porém, achar que apenas a polícia é capaz de resolver todas as causas geradoras da criminalidade e da violência. Isto é uma enorme e deslavada inverdade.

Avançar efetivamente com as políticas públicas primárias de educação, saúde, saneamento e urbanização significa, ao longo do tempo, atacar as causas geradoras do quadro de violência e criminalidade.

A diminuição da desigualdade social, como sabemos, reduz a violência.

Medidas estruturantes - inclusive as que prestigiam a livre iniciativa - também podem ser importantes para reduzir a cri-

minalidade e favorecer a segurança pública, como é o caso da Lei dos Desmanches. Esta lei é exemplo de que como trazer para o campo da licitude atividades que antes fomentavam o crime, e que agora geram riquezas e empregos. Pátio de veículos representa outro exemplo, que constitui enorme ônus para o setor da segurança dentro da esfera da cadeia de custódia.

Devemos ter a consciência, ademais, especialmente em matéria de políticas públicas primárias que vivemos um momento de crise de representação do Poder Legislativo. Apenas o Chefe do Executivo acaba ficando com o ônus de representar a população, com o peso do desgaste das medidas impopulares, porém necessárias e indispensáveis ao interesse da população. Ninguém desconhece a urgência da reforma do sistema partidário e eleitoral, seja quanto ao número de partidos seja no que se refere ao sistema de voto, o distrital misto, por exemplo. Avanços significativos nas políticas públicas primárias dependem disto. A população deve saber de quem cobrar seus legítimos interesses e isto hoje não acontece.

Enfim, a par dos desafios específicos que a letalidade policial apresenta, é indiscutível que uma boa e exitosa política de segurança pública, que consiga a médio e longo prazo reduzir os índices de criminalidade e violência, constitui fator decisivo a contribuir para a redução proporcional e automática dos índices de letalidade policial.

O uso da força pelas polícias e a letalidade policial

Bruno Langeani,
Gerente da área de Sistemas de Justiça e
Segurança Pública do Instituto Sou da Paz



Bruno Langeani, Virgílio Antonio Ferraz do Amaral e Fernando Grella Vieira

De modo a introduzir o debate é importante começarmos com um destaque conceitual. A polícia só é polícia porque é autorizada legalmente a usar a força e que força não se confunde ou não deve se confundir com violência. Uma das definições clássicas estabelece que polícia pode ser definida como um conjunto de pessoas que recebem autorização de um determinado grupo de cidadãos

para regular as relações interpessoais dentro deste mesmo grupo por meio do uso da força física¹. Nessa definição, destacam-se três elementos fundamentais: autorização coletiva,

¹ Bailey, 2006. Tratando da polícia contemporânea, Bayley complementa sua definição com outras três características: são públicas, especializadas e profissionais.

força física e possibilidade de seu uso entre os membros do grupo que delegou a autorização. Uma vez que a definição de polícia envolve a autorização para usar a força, a discussão sobre o tema deve considerar como a polícia pode e deve usar a força e quais são os meios e modos de empregá-la.

Portanto, é fundamental que o mandato policial seja discutido pela sociedade. Essa discussão sobre o mandato das polícias envolve definir o âmbito de sua atuação, ou seja, o objeto de sua atuação, com os requisitos e restrições, abrangência territorial e situações a serem trabalhadas, envolve também discutir o alcance da sua atuação, ou seja, a exclusividade, concorrência, sobreposição ou compartilhamento das atribuições e envolve, por fim, discutir os contornos da sua atuação, com “modos e meios” de agir ou fazer, tipos particulares de capacidade de ação e os requisitos expressos em determinadas legislações, normas ou procedimentos². Se não há participação da sociedade nessa definição, a polícia perde legitimidade.

Nesse sentido, não se deve partir do pressuposto de que usar a força é algo excessivo e fora do mandato policial, ao contrário, é essa possibilidade de usá-la que define o que é polícia. Logicamente, há inúmeros problemas de uso excessivo da força que devem ser discutidos, contudo, limitar a discussão sobre uso da força às situações de uso abusivo é negar a natureza da polícia e afastar a capacidade de a sociedade

civil incidir de forma mais direta e propositiva sobre o elemento primordial que caracteriza a ação da polícia.

Por isso, para o Instituto Sou da Paz o uso da força deve ser permanentemente discutido como forma de contribuição para uma polícia mais legítima e, com isso, ser mais efetiva e inteligente.

Apresentamos a seguir um quadro geral com cinco níveis de uso da força que sistematizamos por ocasião da pesquisa “Regulações sobre o Uso da Força pelas Polícias Militares dos Estados de São Paulo e Pernambuco”. Na pesquisa o conceito de uso da força utilizado é aquele que possibilita à polícia impor obediência em situações que demandem pronta intervenção para assegurar o cumprimento da lei, bem como proteger a vida e a integridade física de terceiros e do próprio policial. O uso da força pelos policiais deve ser, portanto, legitimado pela necessidade do recurso a esse expediente e limitado por parâmetros legais. O uso da força deve estar ainda pautado pelo profissionalismo do policial, que possui a discricionariedade para decidir sobre o nível de força a ser empregado em cada situação concreta de conflito. O policial pode utilizar uma força mais branda, manifestada na simples presença do policial nas ruas, ou pode recorrer ao nível mais extremo, que envolve o recurso à força letal, e que será legítimo caso estejam presentes os requisitos autorizadores da adoção de tal medida³.

² Muniz e Junior, 2008, p. 31.

³ Instituto Sou da Paz, 2013, pp. 243, 244

Acreditamos que para contribuir com o aprimoramento da atuação policial é preciso discutir todos os cinco níveis e não apenas os níveis mais elevados de força (uso de armas menos letais ou uso da força letal), ainda que a discussão sobre eles seja absolutamente fundamental.

Níveis de força	1. Presença uniformizada	2. Comunicação	3. Táticas defensivas desarmadas	4. Uso de armas menos letais	5. Uso de força letal
------------------------	--------------------------	----------------	----------------------------------	------------------------------	-----------------------

Diante do fato dos temas uso da força letal e letalidade injearem discussões polarizadas, é importante demonstrar os tipos distintos de ações que podem gerar uma morte. Buscamos desta forma tentar apresentar o tema com a complexidade que este demanda.

Motivação do uso da força letal	Legal	Legal	Ilegítima
Característica da ação policial	Proporcional	Desproporcional/Excessiva	Desproporcional
Status	Legal	Ilegal	Ilegal

A análise da letalidade policial é importante por pelo menos 3 motivos:

1) Sua tendência está conectada também às dinâmicas de vitimização policial. Em outras palavras, historicamente em São Paulo é comum que quando aumente o número de pessoas mortas pela polícia, aumente também a vitimização policial (e vice-versa)

2) A participação das pessoas mortas pela polícia frente ao total de pessoas mortas

violentamente é muito alto, chegando a atingir 30% na capital paulista segundo dados do 1º semestre de 2016.

3) A alta letalidade afeta fortemente a imagem e confiança da população na polícia.



Fonte: coordenadoria de análise e planejamento – CAP – SSP-SP

Recomendações sobre uso da força na atividade policial

Feita a consideração de que o uso da força deve ser discutido em seus diferentes níveis e em todo o momento, e não só quando há um episódio de uso excessivo da força, nosso ponto de vista é de que é essencial que os policiais sejam mais e melhor preparados para usar os níveis iniciais de força, especialmente o nível 2 que trata da capacidade de comunicação. A quase totalidade da atuação das polícias militares se esgota no contato com o cidadão que é liberado após algum tipo de abordagem, o que significa que o nível de força empregado prioritariamente foi o da comunicação. Por isso, tudo que envolve a me-

lhora da capacidade de comunicação e de negociação dos policiais deve ser tratada como prioridade pela corporação.

Além desse ponto, é importante também que sejam definidos procedimentos sobre todos os níveis de uso da força capazes de fornecer balizas e orientações claras para contribuir para a melhoria da capacidade de tomada de decisão dos policiais.

Para contribuir de forma mais concreta, segue abaixo um conjunto de recomendações sobre uso da força que podem ser adotadas pelas polícias:

1) Ampliar o entendimento sobre o uso da força nas normas e nos sistemas de monitoramento e avaliação, abarcando também os níveis iniciais de força.

O uso da força pela polícia deve ser entendido em sua complexidade que abarca, pelo menos, cinco níveis de força, que vão do mais brando para o mais intenso: presença uniformizada do policial, comunicação, táticas físicas desarmadas, uso de armas menos letais e uso da força letal. Existem algumas iniciativas para regular, padronizar e controlar o uso da força pelos agentes da segurança pública. Todavia, essas iniciativas ainda se concentram majoritariamente nos níveis mais elevados de força, como o uso de armamento menos letal e uso da força letal⁴.

É importante que os níveis iniciais de força sejam também foco da preocupação institucional, de forma que os policiais tenham diretrizes mais claras sobre o uso desses níveis iniciais e, assim, recorram a eles sempre que possível. Isto contribui para a diminuição do recurso aos níveis mais elevados. Essa visão mais ampla sobre uso da força deve permear a política nacional de controle do uso da força, assim como a política das diferentes polícias.

2) Investir na habilidade para lidar com conflitos por meio da verbalização/comunicação e técnicas de negociação.

Entre os níveis de uso da força que estão à disposição dos policiais, a comunicação verbal é aquela que estará presente na totalidade dos conflitos em que o policial for chamado a se envolver. Muitas dessas situações podem, inclusive, ser solucionadas apenas com a habilidade de negociação dos policiais. Mesmo que a situação se agrave e seja preciso utilizar algum tipo de técnica de defesa ou arma, a comunicação entre policial e o cidadão ainda deverá continuar presente, já que pode até contribuir para arrefecer os ânimos e retornar a um cenário anterior mais favorável e que ofereça menos riscos para a sua integridade e para o cidadão. Por isso, é importante que os policiais recebam treinamento exaustivo sobre a capacidade de mediar conflitos e manter boa comunicação verbal com os cidadãos.

⁴ Um exemplo é o Método Giraldis de Tiro Defensivo e Preservação da Vida.

É muito importante que haja treinamento específico para essa habilidade, no qual os policiais possam experimentar simulações de situações frequentes no cotidiano da função policial que demandam capacidade de diálogo e negociação – tal como já existe para o treinamento de tiro, pelo Método Giraldi. Para o desenvolvimento deste tipo de treinamento é essencial a contribuição do patrulheiro, que experimenta cotidianamente êxitos e dificuldades no enfrentamento de situações típicas de conflito, tais como violência doméstica, incidentes envolvendo pessoas alcoolizadas, discussões entre vizinhos, brigas de trânsito, pequenos conflitos em situações de abordagem etc. Além disso, o policial precisa entender a importância de utilizar bem sua capacidade de comunicação. Um policial treinado está mais apto a lidar com esse tipo de situação de forma bem sucedida e não violenta.

3) Inserir disciplina específica sobre o uso da força, sem prejuízo de tratamento transversal do tema ao longo da formação dos policiais.

O uso da força é elemento central da atividade policial. É, pois, fundamental que a questão mereça especial destaque nos currículos de formação. Entendemos ser importante que haja disciplina específica que se aprofunde na análise da questão, considerando todos os níveis de uso da força, proce-

dimentos operacionais relativos a cada um deles, processos de tomada de decisão pelo policial, discussão de casos concretos e treinamento prático. É necessário, todavia, garantir que esse tema esteja presente também em outras disciplinas, de forma transversal, e que essas discussões não estejam desconectadas da realidade prática da atividade policial. O uso da força não pode se converter em tema setorial de uma disciplina pró-forma.

4) Investir na formação de praças, bem como em sistema de monitoramento e de avaliação dos novos policiais após o período nas escolas de formação.

É importante garantir tempo de formação básico para soldados de, no mínimo, um ano, além de período de estágio.

O processo de formação dos policiais no momento de ingresso na carreira é fundamental para a qualidade dos serviços prestados. Não se tem observado, contudo, preocupação em avaliar esses processos após a saída dos alunos das escolas de formação. É importante criar mecanismos para aferir se os conhecimentos sobre atividades de policiamento recebidos foram satisfatoriamente absorvidos, e como eles têm sido aplicados na prática. Este mecanismo foi observado na formação e aperfeiçoamento dos sargentos no estado de São Paulo. Esse feedback possibilitaria que as escolas de formação realizassem uma reflexão crítica sobre os métodos e con-

teúdos que estão oferecendo aos seus alunos, vindo, se necessário, a alterar seus currículos e métodos de ensino.

Outro aspecto importante é implementar e aprimorar o período de estágio do policial após a formação nas escolas de soldados, período em que ele vai para as ruas e se depara com a realidade do policiamento. Receber o acompanhamento adequado, com discussões constantes sobre uso da força como elemento definidor da atividade policial, certamente o faria entender o sentido de utilizar a força de forma correta.

5) Valorizar as funções dos sargentos, atentando para a necessidade de formação específica sobre o trabalho de supervisão operacional e gestão de pessoas nas unidades territoriais.

Considerando a importância estratégica dos sargentos (ou oficial responsável pela supervisão direta) na atividade cotidiana da corporação, é importante melhorar a formação desses profissionais sobre o uso diferenciado da força, já que estes têm papel de multiplicadores de conhecimentos nas unidades, além da função de supervisão de cabos e soldados. É imprescindível que se ofereça aos sargentos formação específica para o desempenho das atividades de supervisão e de gestão de pessoas nas unidades. Essas ações contribuem também para a melhoria da supervisão do trabalho do patrulheiro.

6) Implementar formas de treinamento permanente durante o horário de trabalho para os policiais dos diferentes programas ou modalidades de patrulhamento.

Apesar da dificuldade de implantar um treinamento diário, é importante investir em treinamentos semanais ou com alguma frequência, equalizando as necessidades de escala do efetivo e de treinamento, dado que esses são os policiais que mais cotidianamente têm de tomar decisões sobre o nível de força a ser utilizado e os que têm menos oportunidades de treinamento. Essas oportunidades de treinamento em pleno serviço e de estágios de aprimoramento periódicos devem também contemplar espaços de discussão sobre o uso da força.

7) Padronizar procedimentos em relação a todos os níveis de uso da força e investir na formação continuada sobre eles, utilizando metodologia diferenciada.

Para que o policial tenha balizas claras sobre a atuação que se espera dele é importante padronizar a presença do policial nas ruas (por meio de programas de policiamento que especifique distribuição de efetivo com base em critérios objetivos, defina o número de policiais em viaturas, EPIs e armas), apresentar técnicas e definir diretrizes ou procedimentos que possam auxiliar o policial a se comunicar com diferentes interlocutores em

diferentes situações, defesa pessoal, uso de armamento menos letal e uso da força letal (incluindo padronização sobre o treinamento de tiro). A formação do policial para o desempenho dessas atividades não deve se ater à repetição mecânica e burocratizada de procedimentos, mas desenvolver a capacidade crítica e discricionária do policial de entender a situação concreta e agir a partir das diretrizes fixadas pela instituição. Por exemplo, fazer a formação a partir da estudodiscussão de casos práticos, onde o policial tenha abertura para propor diferentes soluções, sem correr o risco de ser repreendido pelo superior hierárquico.

8) Criar formulários para registro dos procedimentos de uso de força, em seus diferentes níveis.

Para que seja possível recolher informações e controlar o uso da força em cada unidade territorial é preciso que existam mecanismos de registro e documentos específicos para esse fim, tais como sistema de registro com tipo e número de abordagens realizadas, registro de uso de força física para revista, uso de algemas, formulários sobre e utilização de armas menos letais, registro do número de disparos efetuados por armas de fogo etc. Esses registros podem ainda contemplar informações sobre o profissional que utilizou desse nível de uso da força, a situação em que o conflito armado se deu, eventuais problemas na aplicação dos procedimentos e demais dados relevantes. Essa medida é de grande valia para monitorar o uso da força pelos policiais da

ponta da linha, bem como gerir e implementar políticas sobre o uso de equipamentos e armas.

9) Criar um fluxo claro e definido sobre o procedimento a ser adotado pelo policial em caso de morte ou lesão grave.

É importante que o policial envolvido em ocorrência que resulte em morte ou lesão corporal grave tenha procedimentos e protocolos claros a serem cumpridos para que ofereça socorro adequado a feridos, comunique a ocorrência aos órgãos internos competentes e preserve o local do crime, viabilizando os procedimentos internos de apuração e a investigação criminal a ser feita pela polícia judiciária. Nesse sentido, resoluções que disciplinem o pronto atendimento prestado às vítimas fatais ou de lesão grave, priorizando o atendimento pelo serviço médico especializado de urgência é uma medida importante⁵ e que precisa ser implementada e supervisionada.

10) Criar mecanismos de avaliação das ocorrências com resultado letal para análise da adequação dos procedimentos operacionais e administrativos.

A exemplo do programa de Estudo de Caso de Ocorrência de Alto Risco da PM de São Paulo, é importante introduzir e difundir

⁵ Resolução SSP/SP 5/13

programas que analisem ocorrências com resultado morte, de modo a avaliar a adequação de procedimentos operacionais e administrativos, bem como o seu efetivo cumprimento pelos policiais. Essa análise possibilita também o compartilhamento de responsabilidades pela cadeia de comando e a proposição de alterações de práticas, com objetivo de redução da letalidade policial.

11) Implantar sistema de computação embarcada.

Considerando as possibilidades que novas tecnologias podem oferecer ao trabalho policial, é importante fornecer ao patrulheiro ferramentas que facilitem suas tarefas de consulta a informações, descongestionem a rede rádio e possibilitem a verificação do itinerário de patrulha, através da implantação de tablets e GPS nas viaturas. Esses sistemas facilitam o trabalho policial, podem ser utilizados também como forma de controle sobre suas atividades, mas também para auxiliar em sua segurança.

12) Universalizar Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e manter a potência do armamento.

Além de enfatizar a necessidade de que todo o efetivo operacional das corporações tenha acesso aos equipamentos de proteção individual (EPI) disponíveis. Um policial bem equipado tem muito mais segurança para lançar mão de níveis de força menos eleva-

dos. Recomendamos também que as polícias militares não aumentem a potência dos armamentos adquiridos e utilizados, atentando para as consequências práticas e simbólicas decorrentes da utilização de armamento pesado e priorizem equipamento de segurança, assim como armamento menos letal.

13) Ampliar e divulgar programas de assistência psicológica.

Consideramos de grande importância que haja um trabalho em toda a corporação para romper a resistência e o preconceito dos policiais militares em relação aos programas de atendimento psicológico, disseminando e valorizando apoio psicológico e retirando-lhes qualquer conotação punitiva. Um possível caminho para isso é a conscientização dos policiais desde sua formação de ingresso na carreira. Policiais envolvidos em eventos traumáticos (independentemente da análise de mérito de sua conduta) devem ser temporariamente afastados da atividade operacional e submetidos a programas de apoio psicológico baseados em técnicas terapêuticas modernas, e não em discursos religiosos ou moralizantes. É desejável também que toda a corporação seja submetida regularmente a avaliações psicológicas, de forma a detectar, o mais cedo possível, transtornos que possam interferir sobre o trabalho dos policiais. Investir em profissionais de psicologia de fora da instituição é importante também para que os policiais se sintam mais livres para expor seus problemas.



Bruno Langeani

14) Atualizar regulamentos disciplinares com infrações específicas sobre mau uso da força, em todos os seus níveis.

A análise dos regulamentos disciplinares das polícias militares revelou que as infrações previstas nesses documentos são mais afetas a temas de apresentação e disciplina hierárquica do que ao cumprimento incorreto dos procedimentos relativos ao uso da força. Para que o controle sobre o uso da força seja mais efetivo é preciso que as regras disciplinares sejam mais diretamente ligadas a aspectos relevantes do exercício da função policial do que a critérios de comportamento e apresentação formal. Por exemplo, um policial pode ser mais severamente punido por jogar entulho na rua, do que por alguma ação de uso excessivo de força.

15) Fortalecer a independência das ouvidorias e incentivar a ampliação de sua atuação.

O controle sobre o uso da força passa, necessariamente, pela possibilidade da população fazer críticas, denúncias e mesmo elogios às corporações policiais. As ouvidorias de polícia devem se constituir, portanto, em canais autônomos, acessíveis e eficientes para a população expressar suas demandas e opiniões sobre a polícia. Critérios de nomeação do ouvidor, escolha da equipe, dotação orçamentária e funcionamento desses órgãos devem ser pensados com o objetivo de assegurar sua independência em relação ao governo estadual. É importante também divulgar o trabalho da ouvidoria para a sociedade civil, tal como o projeto Ouvidoria Itinerante, implementado em Pernambuco.

16) Fiscalizar, pelos organismos de controle externo da polícia, a correta aplicação dos procedimentos policiais e criar fluxo claro e definido de procedimento apuratório envolvendo, inclusive, a Polícia Civil e o Ministério Público.

Além de todos os mecanismos internos da Polícia Militar, o controle da atividade policial pressupõe a existência de formas externas de apuração. Ocorrências de letalidade não são apenas de interesse da corporação militar e, portanto, devem envolver a atuação de

outras instituições. É fundamental que os organismos externos articulem suas formas de atuação nos casos de letalidade policial e desempenhem efetivamente seu papel – quer seja ele de investigação ou acompanhamento dos casos de mortes causadas por policiais. A Polícia Civil e Ministério Público devem desempenhar papel preponderante nessas situações.

17) Alterar a política de contagem da letalidade policial.

Para fins de análise do fenômeno das mortes violentas, é importante inserir as mortes causadas por policiais (independentemente de mérito sobre essas mortes) no conjunto de mortes violentas (homicídios, latrocínios...), de modo a incentivar a redução da letalidade policial conjuntamente com a diminuição da taxa de mortes violentas.

Além dessa análise integrada do fenômeno, é fundamental que o número de pessoas mortas pela polícia e de policiais mortos seja divulgado de forma desagregada para que o fenômeno seja conhecido em sua especificidade. Essa divulgação deve ser periódica e abarcar dados sobre as pessoas mortas e feridas em confronto com as polícias, bem como sobre os policiais, em serviço e em folga, mortos em confronto. Desagregar tais informações até o nível de batalhão, permitindo identificar mais rapidamente locais mais problemáticos que demandem um acompanhamento mais próximo.

18) Tornar mais acessíveis os dados da Corregedoria

A sociedade deve ter maior acesso a informações sobre pessoas mortas pela polícia, policiais mortos em confronto, procedimentos investigatórios instaurados e punições aplicadas a policiais. Sempre preservando as garantias dos investigados e o sigilo das investigações nos casos necessários. É importante que exista uma política de divulgação dos dados das Corregedorias de forma conferir maior transparência a sua atuação.

19) Padronizar o procedimento de investigação das mortes pela polícia

No I Encontro Nacional de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial foram formulados 13 pontos para padronizar o procedimento de investigação das mortes provocadas por policiais e é muito importante que eles sejam seguidos. Seguem os pontos listados abaixo:

1 - Identificação completa de todos os envolvidos com RG e CPF; 2 - Localização e oitiva de familiares da vítima; 3 - Fotografias do cadáver pelo IML (é recomendável a realização de procedimento operacional padrão do Ministério Público com IC e IML visando a melhoria da qualidade dos laudos); 4 - Junta de folha de antecedentes de todos os envolvidos na ocorrência; 5 - Cópia ou certidão da HARDCOPY (Polícia militar: programa de

registro das ocorrências – COPOM); 6 - Comprovação de consulta a sistema de processamento de dados (para o agente do COPOM), com relação a nome e RG do morto, mencionando qual senha foi utilizada; 7 - Certidão do oficial armeiro sobre a carga da arma; 8 - Ofício ao Departamento de Produtos Controlados DPC sobre registro de arma ao RG (arma particular) ou certidão no prontuário do Batalhão se existe menção à arma particular; 9 - Identificação de telefones celulares/rádio Nextel usados pelos policiais envolvidos na ação, registrados em seu nome junto ao Batalhão; 10 - Cópia do relatório do Comando de Força Patrulha (CFP) e cópia do relatório do Comando de Rádio Patrulha (CGP); 11 - Cópia do RSO – relatório do serviço operacional; 12 - Em casos de “confronto” deverá a autoridade investigante providenciar dentro do prazo de 30 dias da data de ocorrência a juntada nos autos do registro de áudio das comunicações feitas entre as viaturas participantes entre si e entre elas e o órgão que as despacha ao local (COPOM e CEPOL); 13 - O promotor de Justiça do Controle Externo buscará a comprovação da ocorrência policial de forma rápida,

preferencialmente por meio eletrônico, agilizando o início da colheita da prova.

Referências Bibliográficas

BAYLEY, David. *Padrões de Policiamento*. São Paulo: Edusp, 2006.

INSTITUTO SOU DA PAZ, *Análise dos boletins de resistência seguida de morte registrados na cidade de São Paulo em 2012*. São Paulo, 2015, disponível em: http://www.soudapaz.org/upload/pdf/relat_rio_final_o8_16_para_site_7.pdf

INSTITUTO SOU DA PAZ, *Regulações sobre uso da força nas Polícias Militares de São Paulo e Pernambuco*, São Paulo, 2012. Disponível em: http://www.soudapaz.org/upload/pdf/pensando_a_seguran_a_vol2.pdf

MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JÚNIOR, Domício; DINIZ, Eugênio. Uso de força e ostensividade na ação policial. *Conjuntura Política: Boletim de Análise do Departamento de Política da UFMG*. Belo Horizonte, Abril de 1999. MUNIZ, J.; PROENÇA JR. D.. Mandato Policial. Em: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Orgs.). *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. Editora Contexto. São Paulo, 2014.

Feminicídio: Estratégias para o plenário

Wânia Pasinato,

Mestre e Doutora em Sociologia pela USP, pós-doutora do Núcleo de Estudos de Gênero/PAGU-UNICAMP, pesquisador do NEV/USP entre 1988/2013 e desde 2014 trabalha no escritório da ONU Mulheres no Brasil como coordenadora de Acesso à Justiça desenvolvendo ações para enfrentamento ao feminicídio



Wânia Pasinato, Silvia Chabian de Toledo Santos e Soraia Bicudo Simões Munhoz

Bom dia a todas e a todos, primeiramente, eu agradeço à direção da Escola, através do Dr. Ponte, por este convite e a oportunidade de falar pra vocês nesta manhã, agradeço também às palavras generosas e a acolhida sempre tão carinhosa da Silvia Chakian e de toda a equipe de promotores do GEVID de São Paulo, e cumprimento também a minha colega de mesa com quem dividirei o tema do feminicídio.

Essa semana tivemos esse caso que causou uma grande comoção no Brasil e mobilização em toda a América Latina, com a morte da Lucía¹, e toda a crueldade que foi aplicada para além da violência sexual que ela sofreu. Fiquei muito mobilizada emocionalmente

¹http://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/17/internacional/1476717704_725902.html

obviamente pelo caso, mas também fiquei muito sensibilizada pela mobilização que ocorreu aqui no Brasil, e me perguntando: por que aqui no Brasil nós conseguimos nos mobilizar tão fortemente com o caso que aconteceu na Argentina, mas não nos mobilizamos com a mesma intensidade quando ocorre um caso de violência contra as mulheres aqui? Acompanhamos uma grande mobilização de solidariedade na internet, as pessoas trocando seus perfis de facebook e dizendo “nem uma a menos”, “nos queremos vivas”, “estamos todas juntas”, ocorreram também manifestações nas ruas. Aqui nós nos mantemos com indignação um pouquinho mais arrefecida quando são casos que ocorrem no Brasil. Precisamos nos questionar mais sobre essa realidade porque temos números assustadores de mortes de mulheres, algumas com a mesma crueldade que aconteceu na Argentina e que ocorre em todo o continente e em outros lugares do mundo. Para fazer frente a esse problema das mortes violentas de mulheres temos uma lei, que vocês já conhecem muito bem, a Lei 13.104 de março de 2015, que qualifica estas mortes tratando o feminicídio como forma de homicídio qualificado, com o objetivo primeiro de dar nome a esta violência, para que então possamos identificar no universo de mortes violentas que ocorrem na sociedade brasileira aquelas que envolvem mulheres como vítimas de violência por razão de gênero, ou seja, que morrem pelo fato de serem mulheres; que possamos, então, criar esta sensibilização das instituições e da sociedade.

A lei trata da morte decorrente da condição de sexo feminino, mas é importante ressaltar que estamos tratando de uma morte por razão de gênero. Não só do sexo feminino e suas características biológicas, mas em razão de tudo o que socialmente atribuímos e associamos ao sexo feminino: a submissão, os estereótipos, o preconceito que vem associado a esta ideia de que mulheres valem menos, que mulheres ocupam um lugar de segundo valor numa escala social de valores, de dominação e de poder.

Não sei se todos sabem, mas a inclusão de “condição do sexo feminino” foi feita pelo então presidente da Câmara, o Sr. Eduardo Cunha, que na hora de assinar a lei, onde havia “por razões de gênero”, riscou a palavra gênero e colocou “condição do sexo feminino”, e o objetivo foi seguir com sua cruzada ideológica contra gênero e também impedir que esta lei seja aplicada para os crimes contra a população trans. Ao excluir a expressão gênero, restringiu a aplicação para aquelas mulheres que são biologicamente determinadas como mulheres.

A Lei estabelece duas circunstâncias em que o feminicídio pode ocorrer. Primeiro, a violência doméstica e familiar já previamente definida pela Lei Maria da Penha. Então, as situações que a Lei Maria da Penha já construiu, inclusive alargando a sua aplicação para os casos independentemente da orientação sexual das mulheres e também de sua identidade de gênero. A segunda circunstância se refere ao menosprezo ou discriminação

à condição de mulher, e é aí que reside um dos nossos maiores desafios, qual seja, para criar um entendimento sobre o que é menosprezo e discriminação com base no gênero.

De onde vem a ideia de uma lei que trate do feminicídio como crime a ser visibilizado e a ser tratado de uma forma diferenciada pelas instituições de segurança, de justiça e por toda a sociedade? Surge nos anos 1980, quando tem início o movimento mundial de reconhecimento da violência contra as mulheres no espaço público e no espaço privado, como um problema que precisa ser tratado, não como um tabu, mas como um problema de políticas públicas. Surge, então, um conjunto de convenções, conferências, declarações das Nações Unidas que vão ajudar a definir o problema da violência contra a mulher no marco dos Direitos Humanos, tratando de diversos tipos de violência que vão se somar à desigualdade de gênero, para construir um entendimento sobre as diferentes vulnerabilidades a que as mulheres são ex-

postas não apenas por serem mulheres, mas por serem mulheres negras, indígenas, mulheres lésbicas, mulheres transexuais, mulheres jovens, adultas ou idosas, mulheres com deficiências, entre outras características que determinam o acesso das pessoas aos seus direitos e à justiça.

- Para os países da América Latina, a mais importante ferramenta é a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará, OEA, 1994), que é na verdade o primeiro instrumento internacional com essa força de convenção. Essa Convenção foi assinada e ratificada pelo Brasil em 1995. A Convenção de Belém do Pará cria obrigação dos Estados-membro em formular e adotar políticas e leis para enfrentar a violência contra as mulheres. A partir dessa tem início um movimento para promover uma série de reformas legais para aprovação de leis que vão tratar do tema da violência doméstica e familiar e da violência contra a mulher. Esse movimento é descrito como tendo duas ondas. Na primeira, que se desenvolve principalmente a partir da Convenção, encontram-se as chamadas leis de primeira geração que se referem à violência doméstica e familiar sem fazer a distinção de que neste ambiente as mulheres são as principais vítimas de violência, independentemente de idade e ciclos de vida, ou seja, sejam crianças, adultas ou já idosas, as mulheres continuam sendo as pessoas que sofrem mais violência no ambiente doméstico. Então, essa primeira geração de leis trazia



Wânia Pasinato

esta preocupação com a violência doméstica e familiar, mas sem o foco de gênero.

No decorrer dos anos 1990 tendo como marco a Conferência da Mulher em Beijing, em 1995, o conceito de gênero vai ser incorporado às convenções internacionais de Direitos Humanos para mostrar que a violência contra a mulher tem este diferencial: a violência contra a mulher ocorre pelo fato de ela ser mulher. Reconhecer essa especificidade é importante para a formulação das políticas para que se possa remover os estereótipos, o preconceito e a discriminação que orienta a aplicação das leis e políticas, reconhecendo que na sociedade, de um modo geral, homens e mulheres têm acessos diferentes aos direitos, e que esse acesso precisa de instrumentos que ajudem na sua equiparação promovendo a igualdade entre homens e mulheres em todas as esferas da sociedade.

Inspirado por essas novas diretrizes, nos anos 2000 tem início uma segunda onda do movimento de revisão legislativa. Surgem as chamadas leis de segunda geração, quando vários países passam a revisar as leis existentes e a propor leis cujo foco passa a ser as mulheres. Amplia-se também a compreensão de que existem outras formas de violência e outros espaços em que esta violência acontece e as leis passam a ter uma abordagem integral sobre a violência contra as mulheres com base no gênero. Por exemplo, desde os anos 2000 a Argentina vem discutindo a violência obstétrica, uma violência que nós começamos a falar aqui no Brasil muito recentemente. Por

fim, a abordagem integral e o reconhecimento da violência baseada no gênero como uma forma de violação de direitos humanos envolvem não apenas leis que vão punir a violência, mas que também contribuam para proteger as mulheres, promover direitos e prevenir novas violações de seus direitos. E na sequência das mudanças veio então a tipificação do femicídio, ou feminicídio - cada país adota uma nomenclatura - e esta mudança começa a ocorrer a partir de 2007, ao mesmo tempo em que a mortalidade violenta de mulheres começa a crescer na região.

E no Brasil? As mudanças legislativas no Brasil também começaram a ocorrer nos anos 1980, com a atuação dos movimentos de mulheres e feministas no processo da Constituinte. A Constituição de 1988 tem muitas contribuições desses grupos para que os direitos das mulheres fossem reconhecidos. A partir dos 1990 já havia esse desejo de que o Brasil tivesse uma lei especializada para enfrentamento da violência contra a mulher - o que só foi conquistado em 2006 com a Lei Maria da Penha. Mas, durante os anos 1990, o tema não saiu das pautas desses movimentos que foram conquistando mudanças no Código Penal para que fossem eliminadas aquelas expressões que reforçavam a discriminação contra as mulheres e limitavam o acesso a seus direitos. Alguns exemplos das mudanças são a retirada da expressão "mulher honesta" que constava do Código Penal ao tratar da violência sexual, a descriminalização do adultério e a inserção do crime de violência doméstica como uma forma de lesão corporal e do crime de as-

sédio sexual. Essas mudanças pavimentaram o caminho da discussão para a aprovação da Lei Maria da Penha e posteriormente da Lei do Feminicídio.

Então, para um breve retrospecto sobre a Lei do Feminicídio, desde meados dos anos 2000 já havia uma pressão sobre o Brasil feita pela comunidade internacional para que o país aprovasse uma lei para o enfrentamento das mortes violentas de mulheres. Em 2012, diante das dificuldades que já estavam sendo identificadas com a aplicação da Lei Maria da Penha, nas condições de implementação dos serviços para aplicação da lei, realizou-se uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que atuou entre 2012 e 2013, fez audiências públicas em 17 estados, recolheu informações em todo o país para apurar as condições de implementação da Lei Maria da Penha, e nessa apuração surgiram também os casos de violência fatal cujos processos estavam parados há muito tempo e que não tinham sequência no sistema de justiça e necessitavam então de uma intervenção mais rápida para que não terminassem sendo arquivados sem uma conclusão. A partir dessa realidade, o relatório final da Comissão incorporou entre as recomendações um projeto de lei para a tipificação do feminicídio. Assim, depois de um rápido processo de discussão em março de 2015 foi aprovada a lei 13.104 e o Brasil passou a ser o 15º país no continente a ter uma legislação para esse tipo de crime.

Mas o que significa falar sobre mortes violentas de mulheres no Brasil? Em geral, quando tratamos desse assunto nos referimos

a casos emblemáticos que ocorreram nos anos 1980. São casos que ajudam a exemplificar a violência e que naquele momento foram importantes como catalisadores do debate público em torno da violência contra a mulher e da mobilização do movimento de mulheres e feministas no país; um momento em que este movimento assumiu essa bandeira de luta e passou a reivindicar do Estado brasileiro políticas públicas para o seu enfrentamento. Entre os casos que ocorreram naquele período o mais conhecido envolveu Ângela Diniz e Doca Street, que deu origem ao slogan “Quem ama não mata”.

Apenas em 2012 o Mapa da Violência² pela primeira vez deu um retrato do que são os homicídios de mulheres no país, ou pelo menos de sua quantidade, e mostrou que entre 1980 e 2013 cento e seis mil mulheres morreram de forma violenta. As informações disponíveis não permitem afirmar quantas destas poderiam ser definidas como feminicídio porque não é possível dizer quantas dessas mortes ocorreram por razão de gênero, mas a quantidade de vidas que foram interrompidas de forma violenta, algumas delas bastante precocemente, justifica que tenhamos atenção especial com esses casos e procuremos criar instrumentos adequados para a sua prevenção e para a correta responsabilização dos envolvidos.

Desde a aprovação da Lei Maria da Penha em agosto de 2006, tem-se disseminado a

² Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf acesso em 02 Abr, 2017.

ideia de que a violência contra a mulher atinge ou pode atingir qualquer mulher. Se é uma violência que se pratica contra as mulheres pelo fato de sermos mulheres, isto quer dizer que qualquer uma de nós já fomos, ou somos ou seremos vítimas de algum tipo de violência. Se dissermos que não, que nunca sofremos qualquer tipo de violência pelo fato de sermos mulheres, ou estamos escondendo algo ou, o que é mais provável, ainda não estamos sensibilizadas para reconhecer esta violência que nos afeta, como restrição, discriminação ou preconceito que seguramente já enfrentamos ao longo da nossa vida e essa experiência teve a ver com a nossa condição de gênero.

Embora essa violência possa nos atingir a todas, existem características que fazem com que alguns grupos de mulheres sejam mais vulneráveis. A edição do Mapa da Violência de 2015³ trouxe informações sobre algumas dessas características que nos ajudam a pensar a forma como essa violência se distribui na sociedade. E há pelo menos dois recortes importantes. Um deles é a cor das vítimas. Os dados mostram que entre 2003 e 2013 há uma redução de quase 10% das mortes violentas entre mulheres brancas, mas há um crescimento de 54% entre mulheres negras. Há, portanto, uma seletividade na distribuição dos homicídios entre mulheres que não é diferente de quando olhamos o conjunto de homicídios e se observa que quem morre no país é a população jovem e a população negra.

Exatamente assim ocorre entre as mulheres. A outra característica se refere justamente à idade, quando se observa que a violência fatal atinge muito mais mulheres jovens com idade entre 15 e 29 anos.

Existem poucas informações que permitem qualificar essas mortes. Os dados do Mapa da Violência mostram que as mulheres morrem menos por arma de fogo e mais por outros instrumentos, esta é uma característica que a literatura aponta como própria da violência doméstica e familiar, situação em que o agressor se vale de qualquer instrumento que ele tiver à mão para cometer a agressão. Mesmo assim, são quase 50% dos casos em que há emprego de uma arma de fogo. Outra característica dessa violência, comparativamente aos homicídios de homens, é que as mulheres morrem mais dentro de casa, 27% das mortes ocorreram dentro do domicílio e 31% das mortes em via pública, enquanto 48% das mortes de homens ocorreram no espaço público. É interessante observar que quando a gente olha apenas para os homicídios de mulheres se observa que a violência contra as mulheres já não se limita ao espaço, a violência já está migrando, ela não é só praticada entre quatro paredes. Essa mudança sugere também outra configuração para a violência, pois pode significar que as mulheres não morrem apenas pelas mãos dos parceiros afetivos e que existem outros contextos em que elas hoje estão expostas à violência e que nós precisamos aprender a olhar para esses contextos, que ainda estão invisíveis, porque a tendência, quando olhamos para os dados, é dizer “as mulheres continuam morrendo dentro de casa”.

³ Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf acesso em 2 ABR, 2017

E por que distinguir as mortes por razões de gênero e chamá-las de feminicídio? Ou por que falamos em femicídio ou feminicídio? Talvez já tenham ouvido falar as duas nomenclaturas que algumas vezes são usadas de forma indistinta, mas existem diferenças entre elas, diferenças conceituais e também uma variação na apropriação política. Em 2012, com o crescimento no número de países que adotavam leis para tratar do femicídio ou do feminicídio, começou a surgir questionamento sobre “afinal, do que que estávamos falando?” se quando usamos uma ou outra expressão estamos nos referindo a fenômenos diferentes? Essa diferença limita a legislação, ou faz com que a legislação de um país seja melhor do que a do outro? Diante dessas questões, o CLADEM - Comitê Latino-americano de Defesa da Mulher - promoveu um encontro de especialistas para debater essas questões e concluiu que o objetivo político comum colocado a esse movimento legislativo é dar visibilidade a esta violência que afeta as mulheres por sua condição de gênero. Nesse sentido, as diferenças existentes no plano conceitual devem continuar a ser tratadas nas pesquisas e discussões teóricas e conceituais, mas para a política criminal e para a implementação das leis, as diferenças entre as duas formas de nomear a violência se tornaria menos relevante. Dessa forma, o grupo entendeu que se mantendo esse objetivo comum, cada país deve ter a liberdade de adotar a forma que considerar mais importante do ponto de vista da comunicação sobre o fenômeno social e suas características, além

de adotar a política criminal que for mais adequada para sua realidade jurídica, dirimindo assim as polêmicas sobre a existência de leis melhores ou piores.



A expressão femicídio surgiu nos anos 1970, em 1976, quando Diana Russell, durante uma palestra em um Tribunal Internacional para tratar da violência contra a mulher, usou a expressão “femicídio” para falar da importância de se diferenciar a violência contra a mulher cometida por homens em razão de sua condição de gênero, por serem mulheres. Nos anos 1990 a própria Russell, em parceria com outras autoras, retomou esse conceito para aprofundar o que seriam as características dessas mortes, enfatizando a misoginia e o ódio em relação às mulheres como motivação para a violência. Ela também trabalhou o conceito para abordar uma ampla gama de situações de violência, independentemente do que se encontra tipificado nas leis penais dos diferentes países, para mostrar que a violência abrange o que conhecemos como

crime passional, mas também abrange a violência sexual como arma de guerra, quando as mulheres são violentadas, são dominadas e são mortas numa forma clara de dominação do território do inimigo, e o tráfico de mulheres e a exploração sexual de meninas quando resulta em morte, e a morte decorrente de mutilação genital, de abortos e partos inseguros. Por que seriam feminicídios nesses casos? No caso da mutilação genital, porque é imposição de um modelo da sociedade que diz que as meninas precisam passar por esse ritual para que possam entrar na vida adulta e casar e ter filhos. A menina que não passa pela mutilação genital numa sociedade em que este é um ritual de passagem está excluída da sociedade, então é a imposição de um modelo do ser feminino para estas mulheres. E o aborto inseguro? Quando a mulher morre em decorrência desse procedimento é feminicídio porque o Estado deixa de prover condições para que as mulheres possam realizar esses procedimentos em segurança. Nesse caso, a discriminação contra a mulher afeta os seus direitos sexuais e reprodutivos e seu acesso a serviços de saúde que garantam o atendimento adequado e a proteção de sua vida e integridade física.

Observem que estamos tratando de um conceito que procura nomear as violências que são praticadas contra as mulheres em virtude de sua condição de subalternidade na sociedade. Nem tudo o que se insere no conceito pode caber no que se define como tipo penal. São categorias diferentes, portanto.

Nos anos 2000, alguns países da América Latina começam a enfrentar uma onda

de violência contra as mulheres. No México, o fenômeno das mortes violentas cresce especialmente em Ciudad Juarez, localizada na fronteira com os Estados Unidos, região que passou por intensos processos de desenvolvimento econômico atraindo um movimento migratório de trabalhadores para as indústrias locais. A população de maior interesse para os empregadores era formada por mulheres jovens, considerada mais dócil para trabalhar longas horas, produzir muito, produzir bem e ganhar pouco. Muitas mulheres se deslocaram para essa região, muitas vezes sozinhas, para trabalhar, ganhar dinheiro para sustentar suas famílias que residem em outros lugares. Essa migração acabou por modificar o perfil populacional local. As mulheres ocuparam a cidade e deram outra configuração à região.

O México é, assim como o Brasil, uma sociedade extremamente machista. A região de fronteira é um espaço dominado pelo crime organizado, com o tráfico de drogas e o tráfico de armas, e nessa localidade, com todas essas características, começam a surgir casos de desaparecimento de mulheres cujos corpos eram posteriormente encontrados descartados em terrenos baldios, com marcas de violência sexual, de tortura, com mutilações e muitas dessas marcas direcionadas para as partes sexuais ou as partes relacionadas à beleza feminina, então rosto, seios e região genital. A violência cresceu sem que o Estado mexicano, sem que a polícia, sem que o Ministério Público tomassem providências para investigar corretamente essas mortes e dar uma resposta para sociedade e para as famílias.

Muitos casos ocorreram ao longo dos anos 2000, e isso levou a que Marcela Lagarde, antropóloga feminista e ex-deputada federal no México, retomasse o conceito de femicídio para tratar deste fenômeno local. Essa autora vai então fazer uma revisão do conceito em um novo contexto político - quando Diana Russel elabora inicialmente o conceito de femicídio, ainda não havia as convenções que trataram dos direitos das mulheres nas Nações Unidas, ainda não se falava de violência contra a mulher como violação de Direitos Humanos. Então Lagarde retoma o conceito à luz desse reconhecimento, de que se trata de uma violação de Direitos Humanos, e vai afirmar que acontece o feminicídio quando o Estado não cumpre o seu papel de conter essas mortes. Então ela agrega, além da misoginia, o componente da impunidade, que é resultado da tolerância social e da tolerância do Estado que deixa de investigar e de processar e julgar os casos de violência contra as mulheres com a celeridade necessária, com a justiça necessária para reparar o crime cometido e assim mandar para a sociedade a mensagem de que a violência contra as mulheres não é mais tolerada e que será coibida.

Diante da inércia do Estado Mexicano na investigação dessas mortes, um caso conhecido como *Campo Algodonero* foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Estado do México foi condenado em 2008 pela morte de três jovens, com idades de 13, 15 e 17 anos cujos desaparecimentos foram comunicados pelas famílias à polícia. Não houve nenhuma investigação e alguns dias depois, os

três corpos apareceram num desses terrenos baldios com marcas da violência que mencionei anteriormente.

Então, retomando os dois conceitos, **quais são as condições estruturais que definem femicídio ou feminicídio?** Primeiro a existência de uma ordem patriarcal que se define pela desigualdade estrutural de poder que inferioriza e subordina as mulheres na sociedade e que permeia também o funcionamento das instituições. Quando falamos de uma sociedade patriarcal, as instituições não estão fora delas, a Polícia, a Escola, o Ministério Público, o Poder Judiciário, somos todos formados dentro desta mesma sociedade, e reproduzimos nas nossas práticas profissionais aquilo que somos segundo a forma como fomos educados.

Segunda característica: a violência é sexista. O sexo – não apenas o sexo biológico – mas as características que são socialmente atribuídas a esse sexo, ou seja, o gênero feminino é definidor dessa violência.

Terceira: trata-se de um fenômeno social, a violência contra a mulher não é um caso isolado, não é um episódio na vida de uma mulher ou de um determinado casal, mas é um problema que se espalha por toda a sociedade e pode atingir qualquer mulher, algumas com maior vulnerabilidade que outras.

Quarta: são mortes evitáveis, sejam elas intencionais ou não, se eu estou dizendo que uma mulher morre pelo fato de ser mulher, simplesmente pelo fato de ter nascido mulher ou por sua identidade de gênero, o principal fator de risco para que ela sofra essa violência

é uma característica inerente à sua pessoa, ela não tem como se livrar dela, então esta morte tem que ser evitada pelo Estado, porque o Estado é responsável por sua vida, e para isso deve formular e implementar políticas públicas.

Esse contexto de crescimento da violência e da ausência de respostas adequadas por parte dos Estados foi captado pelos mecanismos de monitoramento, tanto da Convenção de Belém do Pará como da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), que mostram de uma maneira recorrente como as leis deixam de ser aplicadas nos casos de violência contra a mulher e como há um desinteresse de parte das instituições de segurança e justiça em modificar os seus procedimentos para poder dar visibilidade a esta característica, que é o que define a violência contra a mulher com base no gênero.

Foi para responder a essa situação que o escritório regional da ONU Mulheres e o escritório regional do Alto Comissariado de Direitos Humanos passaram a trabalhar com o incentivo da revisão e aprovação de leis, mas também com as condições necessárias para sua implementação e correta aplicação. Para isso foi elaborado um Modelo de Protocolo Latino americano para investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero.

O Brasil foi selecionado como país piloto para fazer a adaptação desse documento, cujo objetivo é reunir informações que podem ser adaptadas por qualquer país e qualquer realidade, não só na América Latina, mas em qualquer outro lugar do mundo. A seleção do

Brasil se baseou em critérios como o quantitativo de casos, pela experiência no nosso sistema de justiça criminal com a aplicação da Lei Maria da Penha, por parcerias das instituições de segurança e justiça com o Governo Federal, principalmente com a Secretaria de Políticas para as Mulheres. Além da capacidade técnica do PNUD e do Escritório da ONU Mulheres no Brasil para a execução do projeto, que teve o apoio financeiro do Governo da Áustria.

O resultado da adaptação é o documento de Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)⁴, que foi elaborado por um Grupo de Trabalho Interinstitucional formado por 10 profissionais – com duas delegadas de polícia, uma perita e um perito criminal, duas promotoras de justiça, duas defensoras públicas e duas juízas. Metade desse grupo tem experiência em trabalhar com a violência doméstica e familiar, e a outra metade tem experiência em trabalhar com investigação e o processo de homicídios. Os trabalhos foram coordenados pela Secretaria de Políticas para Mulheres e a ONU Mulheres.

Uma das discussões que tivemos nesse grupo foi sobre o formato que gostaríamos de dar para esse documento. Queríamos um instrumento que pudéssemos oferecer para trabalhar com a Polícia Civil, com a Polícia Militar, com o Ministério Público, com a De-

⁴ Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em 2 ABR, 2017.

fensoria Pública e com o Poder Judiciário. Se fosse possível fazer protocolos que pudessem ser utilizados em todo o sistema de justiça criminal seria excelente. Desde a Polícia Militar, que faz a preservação do local do crime, até o magistrado, que está no tribunal do júri. Mas ter um documento dessa natureza inviabilizaria o diálogo com cada uma dessas instituições.

Então, considerando a nossa estrutura federativa, a autonomia dos Poderes, a autonomia dos estados para a construção das suas políticas na área de segurança pública, optamos por um documento de diretrizes que apresenta recomendações que podem ser compartilhadas para todos os profissionais que atuam no sistema de justiça criminal, tendo como eixo comum a perspectiva de gênero, que deverá ser compartilhada por todos para garantir a compreensão sobre o que é o feminicídio, como ele deve ser investigado e como as provas incorporadas ao processo devem demonstrar que aquela morte ocorreu em razão de gênero. Essa perspectiva está apresentada no documento a partir de um

modelo de investigação que permite ao profissional modificar seu olhar sobre o crime a partir da compreensão das características da violência de gênero. Um modelo que é pensado para a investigação policial, mas pode e deve ser adaptado para orientar a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e para as Defensorias Públicas.

Esse documento começou a ser elaborado antes da aprovação da Lei do Feminicídio, o que nos deu liberdade de trabalhar entre o conceito e o que viria a ser depois a tipificação dessa violência. Partimos do conceito de feminicídio e estabelecemos três princípios. Primeiro, nomear essas mortes como feminicídio tem o objetivo de reforçar a responsabilidade da sociedade e do Estado na tolerância que ainda existe com relação a esses crimes. Não tolerar a violência contra a mulher é o primeiro passo para enfrentá-la. Esses não são crimes passionais ou de foro íntimo, mas um problema social. Segundo, enfatizar o compromisso de modificar a atuação do sistema de justiça criminal, afastando os estereótipos e preconceitos que ainda orientam a investigação policial e os processos judiciais. Terceiro, para combater a impunidade e o sentimento de descrédito na justiça, considerando a impunidade não apenas como resultado do processo judicial, mas considerando a construção da impunidade durante todo o fluxo, a partir da investigação policial, do que poderá deixar de ser investigado e recolhido como evidência do crime e que poderá contribuir para a fragilidade das provas que vão levar à impunidade ou favorecer que o autor da violência saia impu-



Soraia Bicudo Simões Munhoz

ne do crime que cometeu. Então, para nós, o combate à impunidade se inicia desde o princípio, desde a primeira notícia sobre a ocorrência de uma morte violenta de uma mulher.

Por que devemos aplicar as Diretrizes no Brasil? Porque a violência baseada no gênero é uma violação de Direitos Humanos que está consagrada nas convenções internacionais de Direitos Humanos que o Brasil assinou e ratificou, e está também consagrada na Lei Maria da Penha quando trata da violência doméstica e familiar. O Estado brasileiro tem o dever constitucional de proteger as pessoas, proteger as famílias e os seus membros. O Brasil também tem o compromisso perante a comunidade internacional para erradicar a violência contra a mulher, compromisso que foi enfatizado com a decisão dada ao caso de Maria da Penha, em 2002 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que recomendou ao Brasil que implementasse políticas públicas para enfrentar a violência contra a mulher, para que não houvesse repetição de casos como o da Maria da Penha, que ficou 15 anos esperando para que seu agressor tivesse uma condenação.

Como aplicamos essas Diretrizes? A partir do modelo de investigação já mencionado foram elaboradas perguntas que orientam a forma de procurar as informações relacionadas às características da vítima, características do agressor, circunstância, modo e local do crime, e o histórico de violência e de violação de direitos dessas mulheres. Além desse modelo, as Diretrizes também orientam para a mudança do olhar sobre o crime.

É importante que desde o primeiro agente do Estado que chegue a um lugar onde ocorreu uma morte ou uma tentativa cuja vítima seja uma mulher, que este profissional se pergunte se aquela violência ocorreu pelo fato de aquela vítima ser mulher e que ele tenha o instrumental necessário para fazer a busca das informações que ajudarão a evidenciar as razões de gênero.

Há também uma preocupação com a mudança da linguagem empregada na descrição do crime, da vítima, das circunstâncias. A linguagem por meio de estereótipos reproduz a violência contra a mulher, tratando a mulher de forma preconceituosa, colocando a responsabilidade pela violência sofrida sobre a mulher, como se ela estivesse se colocando em risco de uma maneira proposital para sofrer aquela violência.

Terceiro, as Diretrizes orientam para o reconhecimento dos direitos das vítimas sobreviventes e das vítimas indiretas, com medidas para proteger o direito à memória, à privacidade e também o direito à reparação, assegurando à vítima que sobrevive a uma tentativa de morte que ela tenha tratamento de saúde, médico, psicológico, recursos financeiros para sustento da sua família; muitas mulheres têm filhos e esses muitas vezes ficam sob o cuidado de familiares que nem sempre possuem condições financeiras para seu sustento. É obrigação do Estado garantir essas condições, uma vez que falhou na proteção da vida das mulheres.

Quarto, fortalecendo a aplicação da Lei Maria da Penha, que ainda está restrita às

instâncias especializadas – Varas, Juizados e Promotorias especializadas – o que tem deixado de fora da proteção prevista na lei as mulheres que são vítimas de tentativas de feminicídio e seus familiares, inclusive nos casos em que os crimes se consumam. Então as Diretrizes trazem orientações para que a Lei Maria da Penha seja aplicada também no espaço dos Tribunais do Júri, que os(as) promotores(as) que atuam no júri também se apropriem da Lei Maria da Penha para aplicar medidas protetivas e para aplicar a proteção às mulheres e a seus familiares, que muitas vezes continuam convivendo com o agressor sem poder se proteger e sem poder se beneficiar da proteção garantida na lei através das medidas protetivas de urgência.

Quando aplicar as diretrizes? De acordo com a legislação brasileira, embora todo feminicídio seja um homicídio, nem todo homicídio de mulher será um feminicídio, daí a importância de demonstrar as razões de gênero como motivadoras da morte. O documento trabalha com os homicídios, mas também sugere a importância de projetar essa mudança de olhar sobre o crime para a investigação de outras mortes que podem ter sido motivadas pelo fato de a vítima ser mulher. Nesse sentido, o documento orienta para que os suicídios, as mortes sem autoria conhecida e sobre as quais pese uma suspeita inicial de não ser homicídio – as mortes a esclarecer – e os casos de desaparecimento também sejam investigados com este cuidado, quer dizer, o

desaparecimento de uma jovem, o desaparecimento de uma mulher pode estar relacionado com a violência de gênero anterior e deve ser investigado, então, com a perspectiva de gênero.

O que chamamos de gênero? Gênero tem a ver com essa construção da desigualdade, com a distribuição do poder na sociedade, com a construção dos papéis sociais e dos papéis sexuais, com a definição do que é ser homem e o que é ser mulher na sociedade, no caso, na sociedade brasileira. O gênero como conceito tem como características: ser uma construção histórica, o que significa que não é fixa e imutável, mas é passível de transformação; é cultural, permite criar hierarquias e escalas de valores entre homens e mulheres. E gênero é uma categoria relacional, ou seja, para entender o que é ser mulher eu preciso entender o que é ser homem e vice-versa.

Como é que eu identifico razões de gênero? No documento utilizamos alguns exemplos de como o poder masculino sobre o feminino se expressa. São exemplos bastante conhecidos porque presentes nas histórias que são contadas nos processos judiciais. São expressões de sentimentos de posse sobre a mulher, são manifestações de controle sobre corpo, desejo e autonomia da mulher, são formas de limitação da emancipação profissional, social e intelectual da mulher, expressões que tomam a mulher como objeto para satisfação sexual e manifestações de desprezo e ódio pela mulher e pelo feminino.

Em qual etapa se aplicam as Diretrizes? Em todo o fluxo de justiça. O documento está sendo implementado em 5 estados com grupos interinstitucionais de trabalho. Cada instituição se apropria do documento e converte no instrumento que melhor reproduza sua forma de trabalho. Temos exemplos da polícia militar desenvolvendo modelos de Procedimento Operacional Padrão (POP) para a preservação de local de crime, experiência similar com o Corpo de Bombeiros que em muitas situações é o primeiro agente do estado a chegar para o atendimento em um local de crime. Existem orientações para a preservação desse local que, se forem aplicadas com a perspectiva de gênero, ou seja, com o olhar diferenciado, considerando que essa vítima é uma mulher, poderá contribuir para a preservação de informações importantes ao esclarecimento desse crime. Temos também exemplos de procedimentos que estão sendo desenvolvidos para as perícias, tanto para o exame perinecrocópico quanto os exames médico legais, orientando para a busca de evidência sobre um possível histórico de violência que tenha deixado marcas no local do crime ou no corpo da vítima. Exemplos de documentos de orientação para a coleta de provas testemunhais e o cuidado com a linguagem empregada, e a busca de informações sobre a vítima, o autor, as circunstâncias daquela morte e que possam se estender para outras fontes de informações, como registros médicos e mesmo

registros policiais anteriores; exemplos de orientações para o Ministério Público na formulação das denúncias e na condução dos procedimentos durante a instrução criminal e formulação da tese de acusação, utilizando a estrutura do modelo de investigação para evidenciar as razões de gênero; exemplos de enunciados para os juízes e juízas que atuam nas varas e tribunais do júri para que estejam atentos às mesmas características de gênero e o cuidado com a linguagem que será utilizada nos debates orais e nos processos, na exposição desnecessária da intimidade da vítima e de fatos que apenas contribuirão para sua revitimização, sem contribuir para esclarecimento do caso ou para a formação da culpa ou da inocência do suposto autor do crime.

Enfim, o objetivo que orienta esse documento é possibilitar que todos os profissionais que atuam na investigação e no processo de feminicídio compartilhem uma mesma compreensão sobre as razões de gênero e possam apresentar essa compreensão perante o Conselho de Sentença, permitindo que o corpo de jurados seja também sensibilizado por essa visão, uma vez que são esses jurados que vão decidir se a violência foi ou não praticada por razão de gênero. Se esse conhecimento não for construído de forma uniforme e consistente no processo haverá uma margem para que a tolerância à violência contra a mulher persista.

Muito obrigada!



Congresso do Júri

Carta de Águas de Lindoia (teses)

I – Direito Material

1 – Para fins de cálculo, por ocasião da fixação da pena, viola a soberania do Júri a compensação de circunstância atenuante com qualificadora.

2 – Não há qualquer incompatibilidade entre o reconhecimento das qualificadoras do feminicídio e da torpeza, dada a natureza objetiva das qualificadoras do art. 121,§2º, VI.

3 – A prática do feminicídio na presença (física ou por qualquer meio tele-presencial – áudio, vídeo, em ambiente virtual ou teleconferência) de ascendente ou descendente da vítima justifica a exasperação da resposta penal.

II – Investigação Criminal

4 – É essencial a criação de um banco de DNA a partir da primeira amostra hemática colhida do neonato.

5 – Devem ter prioridades a investigação e tramitação dos feitos relativos a crimes dolosos contra a vida envolvendo violência doméstica e de gênero.

6 – Cópias dos inquéritos policiais que cuidem de vítimas não identificadas ou desa-

parecidas devem ser encaminhadas ao banco de dados do Programa de identificação e localização de desaparecidos, sem prejuízo da adoção de providência que possibilitem a identificação criminal de tais vítimas via *Codis – combined DNA index system*.

7 – Enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória, as armas de fogo apreendidas não deverão ser encaminhadas ao Exército para destruição e tampouco devolvidas ao seu legítimo proprietário, posto que a qualquer tempo podem ser necessárias na hipótese de renovação do julgamento popular. Tal medida também vale para as armas brancas.

8 – O Ministério Público e a Secretaria de Segurança Pública deverão firmar parceria buscando o aprimoramento e o aperfeiçoamento da cadeia de custódia de armas, drogas e veículos apreendidos.

9 – É necessário aprimorar e fortalecer o canal de comunicação entre o Ministério Público, a família e a unidade operacional da vítima policial, tanto para a prestação de informações quanto para a coleta de subsí-

dios que permitam a apuração escoreta do delito.

10 – É recomendável que os promotores do Júri tenham pleno conhecimento dos procedimentos operacionais padronizados das polícias, para efetivo controle da letalidade policial.

III – Sumário da culpa e atuação em plenário

11 – É de competência exclusiva do Tribunal do Júri a análise e julgamento de morte de civil decorrente de intervenção policial, com a consequente insubsistência do arquivamento de inquérito policial militar que apura os mesmos fatos na Justiça Castrense.

12 – Os promotores do Júri deverão postular medida cautelar de reparação dos danos morais e materiais às vítimas ou dependentes. Tal pleito deverá constar na denúncia, de modo a garantir o ressarcimento devido ao ofendido ou seus dependentes, sem prejuízo da formulação de pedido de reparação por dano moral coletivo.

13 – Após a condenação pelo segundo Júri, justifica-se o imediato cumprimento da pena, independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, dada a imutabilidade da matéria fática.

14 – Afigura-se como inconstitucional o artigo 478 do Código de Processo Penal no que se refere aos argumentos de autoridade, ferindo, portanto, o princípio da igualdade processual, norteador da atuação das partes.

15 – Nas hipóteses de desaforamento deve ser observado o princípio do promotor natural,

justificando-se, assim, a adoção de medidas administrativas visando a designação do próprio representante do Parquet que postulou a medida extrema.

16 – Havendo contradição na resposta ao quesito obrigatório “o jurado absolve o réu?”, deve ser renovada a votação com fundamento no artigo 490 do Código de Processo Penal.

17 – Reconhecido pelo Conselho de Sentença que o acusado deve ser absolvido, em havendo duas ou mais teses absolutórias, a votação deverá ter continuidade, devendo os jurados enfrentarem especificamente cada uma delas. Tal medida se justifica para fins de aferição por parte do Tribunal de Apelação de eventual violação ao disposto no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal.

18 – Nas hipóteses de ausência total ou parcial de higidez mental, compete ao Conselho de Sentença a apreciação da matéria, em respeito à soberania do Júri, cabendo aos jurados o reconhecimento ou afastamento da inimputabilidade e da semi-imputabilidade, por intermédio de quesito próprio.

19 – Reconhecida a semi-imputabilidade por parte do Conselho de Sentença, caberá a este, em resposta a outro quesito, a opção pela imposição de pena ou de medida de segurança.

IV – Organizacional e estrutural

20 – É essencial a criação de projeto especial para apuração de crimes dolosos contra a vida, com a cooperação e auxílio dos órgãos de segurança pública, preservada a atuação do promotor natural.

21 – É fundamental a criação de núcleo de criminalística, criminologia e projeto especial voltado ao aprimoramento da investigação a cargo do Ministério Público, buscando a repressão e prevenção dos crimes dolosos contra a vida.

22 – É imprescindível aperfeiçoar o recrutamento, estimular a adequação funcional e fortalecer o desenvolvimento de cursos de neurolinguística e comunicação voltados às técnicas de interrogatório, inquirição de testemunhas e negociação.

23 – Deve haver atuação integrada entre promotores do Júri, membros do Gaeco

e de inteligência, na construção de banco de dados, mapeamentos e investigações, que permita o enfrentamento da criminalidade organizada, mormente quando da prática de crimes dolosos contra a vida.

24 – É necessária a criação de núcleo do Ministério Público, sem prejuízo de protocolo adequado, para acolhimento e atendimento de vítimas e familiares em crimes da competência do Júri, com aproveitamento da estrutura e logística do CRAVI e rede congênere.

25 – É imprescindível a criação de rede protetiva, visando evitar e prevenir a propagação dos efeitos do feminicídio.

Galeria de Fotos

Galeria de fotos



Galeria de fotos



Galeria de fotos



Galeria de fotos



Galeria de fotos



Galeria de fotos



Galeria de fotos



Galeria de fotos



Galeria de fotos



Galeria de fotos



Galeria de fotos



Galeria de fotos



Galeria de fotos



Galeria de fotos



Congressistas

Aldana Messuti Tardelli – São Paulo
Alexandre Rocha Almeida de Moraes – São Paulo
Allan Sidney do Ó Souza – Mato Grosso
Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes – Tocantins
Ana Paula Moreira Mattos – São Paulo
Ana Paula Nidalchichi Ribeiro – São Paulo
André Luiz Bogado Cunha – São Paulo
André Luiz Brandão – São Paulo
André Luiz dos Santos – São Paulo
Anne Karine Louzich Hugueney Wiegert – Mato Grosso
Antonio Sergio Cordeiro Piedade – Mato Grosso
Arual Martins – São Paulo
Carlos Eduardo Pozzi – São Paulo
Cesar Danilo Ribeiro de Novais – Mato Grosso
Cintia Marangoni – São Paulo
Daniela Helena Francisco Gonçalves – São Paulo
Danilo Roberto Mendes – São Paulo
Eduardo Dias Brandão – São Paulo
Eduardo Luiz Michelin Campana – São Paulo
Esdras Dantas de Souza – Distrito Federal
Fábio Menezes de Miranda – Piauí
Fabrício Nunes – Santa Catarina
Felipe Eduardo Levit Zilberman – São Paulo
Felipe Locke Cavalcanti – São Paulo
Fernanda Priscilla Bergamaschi Moretti Iassuoka – São Paulo
Fernando Célio de Brito Nogueira – São Paulo
Fernando Cesar Bolque – São Paulo
Fernando Evelim de Miranda Menezes – Piauí

Fernando Pascoal Lupo – São Paulo
Fernando Pereira da Silva – São Paulo
Fernando Reverendo Vidal Akaoui – São Paulo
Flávio Okamoto – São Paulo
Guilherme Athayde Ribeiro Franco – São Paulo
Herivelto de Almeida – São Paulo
João Carlos Calsavara – São Paulo
Jorge Paulo Damante Pereira – Mato Grosso
Julia Dazzi Piol – São Paulo
Leandro Lippi Guimarães – São Paulo
Levy Emanuel Magno – São Paulo
Lucas Corradini da Silva – São Paulo
Luciano Anechini Lara Leite – Mato Grosso do Sul
Luciano Gomes de Queiroz Coutinho – São Paulo
Luis Henrique Scanferla – São Paulo
Luiz Carlos Ormeleze – São Paulo
Marcel Del Bianco Cestaro – São Paulo
Marcelle Rodrigues da Costa e Faria – Mato Grosso
Marcelo Rovere – São Paulo
Marcelo Sorrentino Neira – São Paulo
Marcia Otsuka Morishita – São Paulo
Marcio André Zatta Costa – Santa Catarina
Márcio Augusto Friggi de Carvalho – São Paulo
Marcio Pereira da Silva – Rio Grande do Sul
Marcos Akira Mizusaki – São Paulo
Maria Carolina da Rocha Medrado Soffredi – São Paulo
Maria Cristina Lenotti Neira – São Paulo
Maria Gabriela Ahualli Steinberg – São Paulo

Mario José Corrêa de Paula – São Paulo
Milton Pereira Merquiades – Mato Grosso
Nathalia Monteiro Cipolla Piola – São Paulo
Norberto Joia – São Paulo
Oscar de Almeida Bessa Filho – São Paulo
Osmar Machado Fernandes – Rio Grande do Sul
Patricia Lacerda Pavani Couvre – São Paulo
Rafael Abujamra – São Paulo
Rafael Amâncio Briozo – São Paulo
Rafael Augusto Pressuto – São Paulo
Rafael Beluci – São Paulo
Rafael Queiroz Piola – São Paulo
Regina Bárbara Murad Louzada – São Paulo
Ricardo Brites de Figueiredo – São Paulo
Rodrigo Curti – Acre
Rodrigo Ribeiro Domingues – Mato Grosso
Rogério José Filócomo Júnior – São Paulo
Romeu Galiano Zanelli Júnior – São Paulo
Rufino Eduardo Galindo Campos – São Paulo
Silvia Chakian de Toledo Santos – São Paulo
Simone Almada Goes – Mato Grosso do Sul
Soraia Bicudo Simões Munhoz – São Paulo
Thiago Alcocer Marin – São Paulo
Tiago Cintra Zarif – São Paulo
Tomás Busnardo Ramadan – São Paulo
Valter Foleto Santin – São Paulo
Virgilio Antonio Ferraz do Amaral – São Paulo
Wanderson Márcio Ribeiro – São Paulo

Mídias Digitais

Assista a todas as palestras proferidas no Congresso do Júri.

Digite o endereço abaixo em seu navegador:

http://www.esmp.sp.gov.br/Videos_Online/Videos/Congresso_Juri_2016/CongressoJuri16.htm

